

ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

LUCAS COSTA MONTEIRO

A EXISTÊNCIA DE UMA ÉTICA CONTRA O NASCITURO NA HISTÓRIA DA
GESTÃO GOVERNAMENTAL DO BRASIL

Fortaleza

2017

LUCAS COSTA MONTEIRO

A EXISTÊNCIA DE UMA ÉTICA CONTRA O NASCITURO NA HISTÓRIA DA
GESTÃO GOVERNAMENTAL DO BRASIL

Trabalho Final de Mestrado Profissional
para obtenção do grau de Mestre em
Teologia na Escola Superior de Teologia,
Programa de Pós-Graduação.
Linha de pesquisa: Ética e Gestão.

Orientador: Prof. Dr. Dusan Schreiber

Fortaleza
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M775e Monteiro, Lucas Costa

A existência de uma ética contra o nascituro na história da gestão governamental do Brasil / Lucas Costa Monteiro; orientador Dusan Schreiber. – São Leopoldo : EST/PPG, 2017.

119 p. : 31 cm

Dissertação (Mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2017.

1. Aborto. 2. Crime sexual. 3. Crime contra as mulheres. 4. Violência contra as mulheres. 5. Estupro. 6. Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013. 7. Bioética – Aspectos religiosos – Cristianismo. I. Schreiber, Dusan. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

LUCAS COSTA MONTEIRO

A EXISTÊNCIA DE UMA ÉTICA CONTRA O NASCITURO NA HISTÓRIA DA
GESTÃO GOVERNAMENTAL DO BRASIL

Trabalho Final de Mestrado Profissional
para obtenção do grau de Mestre em
Teologia na Escola Superior de Teologia,
Programa de Pós-Graduação.
Área de concentração: Ética e Gestão.

Data: _____ de _____ de 2017.

Dusan Schreiber – Doutor em Teologia – Faculdades EST

Iuri Andreas Reblin – Doutor em Teologia – Faculdades EST

DEDICATÓRIA

Aos três pastorinhos: São Francisco
Marto, Santa Jacinta Marto e beata
Lúcia Marto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me vocacionou para a vida e me atraiu para a Teologia.

A Nossa Senhora, especialmente ao seu apelo atual para obedecermos à voz de Jesus.

À Igreja Católica, Mãe e Mestra da minha caminhada rumo a Jesus Cristo.

Aos meus pais, especialmente à minha mãe Maria Erimita Costa Monteiro por toda dedicação materna, apoio incondicional em todos os sentidos.

À Faculdades EST, por proporcionar e aperfeiçoar este sonho de galgar a etapa do mestrado com uma modalidade que me desse condições de conciliar o estudo com o trabalho. Todos os funcionários e todas as funcionárias que demonstraram um acolhimento e uma fineza extraordinários. Parabéns EST, este conceito internacional não é à toa.

Ao Irmão Natalino Sousa, FMS, que me estimulou profundamente para buscar cursar o Mestrado em Teologia.

À Companhia de Jesus, na pessoa do Padre Laércio Lima, Irmão Celso e Irmão Afonso pela acolhida na casa Cardoner, em São Leopoldo/RS. Sem isto seria impossível ir estudar em terras gaúchas.

Ao padre Marcos Mendes de Oliveira, no qual tenho o meu discipulado acadêmico em seus ensinamentos.

À Renovação Carismática Católica, que me proporcionou uma vasta rede de contatos e me propiciou alargar meus laços com a família cristã espalhada pelo Brasil.

À Fabiana Rodrigues Riva, coordenadora do Ministério Universidades Renovadas da Arquidiocese de Porto Alegre/RS, que me acolheu em sua residência e me apresentou ao maravilhoso povo gaúcho.

À Dra. Anyelle Cristine Marques Bezerra, uma grande amiga que reside em Sapiranga/RS e que me ajudou bastante nas minhas estadias, bem como no

alargamento das redes de contato com sua família de São Paulo, sua amiga Tayza de Carvalho e o pessoal de caminhada na cidade de Sapiranga/RS.

À família do sr. Damião e dona Kika, pelo caloroso acolhimento nos finais de semana e por me apresentar a autêntica cultura gaúcha juntamente com suas filhas Carla Fernanda e Bianca.

Ao João Emílio, sua esposa Letícia Rejane e a linda Maria Luíza que é fruto do casal. Obrigado pelo apoio e partilha de vocês e de todos os membros dos grupos de oração que vocês participam, Deus vos pague.

Ao Casal Álvaro Huber Santos e Cristiane Velasque juntamente com a Ester, filha deles, pela acolhida, partilhas enriquecedoras, apoio incomensurável e parceria acadêmica que gerou meu primeiro embrião: uma publicação nos Anais da EST.

À Eliane Du Lac, grande amiga e irmã que ganhei neste período, pelas andanças, novidades partilhadas cheias de vivacidade. Deus é contigo minha amiga.

Ao Victor Amaral, amigo de infância que me deu apoio neste período de estudos.

RESUMO

O presente trabalho abordará o processo histórico, desde 1989, de implantação da legalização da interrupção voluntária da gravidez na gestão governamental do Brasil, conhecido como abortamento, até os dias atuais contendo diversas normas técnicas, cuja principal é a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, transformada no PLC 03-2013 e sancionada na Lei nº 12.845, conhecida como Cavalos de Troia. Tal legislação, vista como um presente à mulher traz nas entrelinhas de sua norma técnica a legalização do abortamento e tira o direito de objeção de consciência do profissional de saúde que se negue a fazer tal procedimento. Outras legislações e pronunciamentos do judiciário que visam desconstruir o conceito de vida do nascituro, em vista desta conquista almejada, são patrocinadas pelas grandes fundações internacionais de controle demográfico. A bioética, como ciência multidisciplinar, dará suas contribuições sobre o tema, bastante debatido na atualidade, servindo-se da Embriologia para verificar o verdadeiro início da vida humana. A filosofia também dará a sua contribuição nesta multidisciplinaridade quando em seus pressupostos racionais consegue dar elementos que ajudem a enquadrar o nascituro como pessoa humana e fornecer valores de alteridade e responsabilidade para com a vida presente no ventre materno. A proposta de Estatuto do nascituro visa proteger o nascituro de qualquer ameaça que venha a sofrer, garantindo todos os seus direitos fundamentais para que este nasça com vida. A Teologia Cristã dará sua palavra em favor da vida humana desde a concepção, afirmando, a partir de chaves bíblicas, que o nascituro é plasmado por Deus, criado por seu amor. O Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana condena qualquer prática de abortamento ou ameaças que a vida no ventre materno venha a sofrer e os pronunciamentos de alguns papas recomendam aos médicos o cuidado pela vida humana desde a concepção. Este necessita ser visto como o outro Cristo, que necessita de cuidado e defesa.

Palavras-chave: Legislações. Bioética. Nascituro. Teologia. Vida.

ABSTRACT

This paper deals with the historical process, since 1989, of implantation of the legalization of the voluntary interruption of pregnancy, known as abortion, in the governmental management of Brazil, up to the present, containing various technical norms, the main one being the Technical Norm of Prevention and Treatment of the Injuries Resulting from Sexual Violence against Women and Adolescents, which was transformed into the CBylaw 03-2013 and sanctioned into Law num. 12,845, known as the Trojan Horse. Such legislation, seen as a present to the woman, has implicit between the lines the legalization of the abortion and the removal of the right of conscientious objection of the health professional who refuses to carry out such a procedure. Other legislations and judiciary pronouncements which aim at deconstructing the concept of life of the unborn child, having in sight this desired conquest, are sponsored by great international foundations of demographic control. Bioethics, as a multidisciplinary Science, will give its contributions on the theme which is greatly debated in current times, using Embriology to verify the true beginning of human life. Philosophy will also give its contribution in this multidisciplinaryity, when, in its rational presuppositions, it is able to provide elements which help place the unborn as a human person and furnish values of otherness and responsibility with the life present in the maternal womb. The proposal of the statute of the unborn aims to protect the unborn from any threat which it might suffer, guaranteeing all of its fundamental rights so that it can be born with life. Christian theology will give its word in favor of the human life from conception, affirming, based on biblical keys, that the unborn is shaped by God, created by his love. The Teaching of the Apostolic Roman Catholic church condemns any practice of abortion or threats which life in the mother's womb may suffer and the pronouncements of some of popes recommend doctors to care for the human life from conception. This needs to be seen as the other Christ, which needs care and defense..

Keywords: Legislations. Bioethics. Unborn. Theology. Life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 HISTÓRICO, OS PL E PRONUNCIAMENTOS JURÍDICOS	23
1.1 Histórico da situação legislativa	23
1.2 Resumo da Norma Técnica.....	28
1.3 Pronunciamentos Jurídicos.....	33
1.4 Objeção de consciência	38
2 O NASCITURO EM PERSPECTIVA BIOÉTICA	45
2.1 A perspectiva biológica.....	45
2.2 O nascituro como ser humano, pessoa.....	49
2.3 Alteridade e Responsabilidade para com a gestante e o nascituro	54
2.4 Princípios ideológicos contra o nascituro.....	59
3 A LEI E A POLÍTICA DIANTE DO ABORTO	65
3.1 A Lei e a Constituição.....	65
3.2 A proposta do Estatuto do Nascituro.....	69
3.3 As contradições da Norma Técnica em relação aos princípios da Medicina.....	75
3.4 O Neoliberalismo no sistema de saúde brasileiro	79
4 AS LEGISLAÇÕES E AS NORMA TÉCNICAS À LUZ DE UMA TEOLOGIA ECUMÊNICA	87
4.1 As indicações teológicas sobre o nascituro e o aborto	87
4.2 A visão teológica sobre a objeção de consciência.....	92
4.3 Recomendação aos profissionais da saúde.....	97
4.4 O nascituro em perspectiva ecumênica.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

Esta produção laboral, de cunho investigativo sobre a situação do nascituro – que é definido pela vida presente no útero materno desde a concepção – em relação à Gestão Governamental do Brasil desde 1989, um ano após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil até o atual período contendo diversas legislações, projetos de lei, pronunciamentos do Legislativo e do Judiciário que visam abrir caminhos para a total legalização da interrupção voluntária da gravidez no país. Trata-se de um processo gradativo, onde cada legislação e campanha eram financiadas pelo Governo, contendo o nome de diversos programas alegando os direitos sexuais e reprodutivos da mulher juntamente com a sua autonomia, contando com todo o apoio das fundações de controle demográfico.

Toda esta caminhada em vista da descriminalização do abortamento e de sua legalização origina a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, editada pelo Ministério da Saúde, conseqüentemente transformada em Projeto de Lei, sendo aprovado como PLC 03-2013, e no ano seguinte, em 2014, sancionada na Lei nº 12.845, também conhecida pelo movimento pró-vida de Lei Cavalinho de Troia, pois esta veio como um presente no Dia das Mulheres na argumentação de ampliar os seus direitos, mas que, na verdade, é um início de processo camuflado de total legalização do abortamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Um detalhe singular nesta norma técnica para o procedimento de interrupção voluntária da gravidez (abortamento), não é necessário que a mulher faça exame de corpo de delito e nem se identifique, bastando somente a sua palavra como validade para conceber e aceitar a violência relatada e efetuar o procedimento cirúrgico ou medicamentoso, dependendo da etapa de gestação em que estiver a vida em seu útero. Os pronunciamentos posteriores, no setor legislativo e judiciário, visam acelerar o processo de descriminalização do abortamento no Brasil, alegando a inexistência da vida presente no útero materno até o terceiro mês de gestação.

Há um detalhe que toca o âmbito da Teologia e do Direito nestes processos legislativos, que é a objeção de consciência dos profissionais de saúde, juntamente com toda a equipe presente, mas voltada especificamente ao médico que se recusar a fazer o procedimento de interrupção da gravidez, podendo ser autuado.

Ao continuar a leitura é perceptível que no segundo capítulo seja observado um debate, primeiramente no âmbito biológico, acerca da vida intrauterina, em que momento se inicia, sob o ponto de vista da Embriologia Moderna. É sempre importante confrontar as ideias das correntes que concordam com o início da vida desde a concepção, como aquelas que alegam haver vida somente com a formação cerebral completa ou até mesmo somente a partir do nascimento com vida.

Na fase gestacional, inicia-se um debate acerca da existência da vida, pois algumas opiniões contrárias fazem uma distinção sobre o ser nestas três fases básicas, chegando a usar comparativos vocacionais para argumentar a distinção de seres: zigoto, embrião e feto. O que mais parece é uma desconstrução da exatidão biológica pelo recurso da linguagem. Entretanto, este novo ser possui um sistema próprio originado de um único código genético resultado da concepção, o que o difere de ser chamado de um amontoado de células ou parte do corpo da gestante.

A palavra “nascituro” é um conceito jurídico dado ao ser humano vivo no ventre materno. Portanto este é considerado uma pessoa, conceito definido pela interdisciplinaridade com a filosofia personalista, por se tratar de um ser humano e sua corporeidade individual é notada desde a sua fase embrionária. Portanto, é necessário um olhar embasado pela alteridade, visando enxergar este ser presente no útero materno como uma extensão de si, cujo corpo existente já fala.

Este outro ser indefeso requer uma responsabilidade categórica por ser um ente vivo humano e toda humanidade. Na lógica feminista e favorável ao abortamento, a alteridade é vista somente para a gestante. Os grupos que apoiam a legalização do abortamento alegam a luta pela liberdade feminina, distanciando-se da ética do cuidado, que possui um olhar voltado para a vida em gestação.

Tais grupos estão arraizados pela lógica utilitarista e da eugenia, ambas oriundas do liberalismo econômico que visa o mercado concorrente, a técnica científica sobressaindo-se acima da dignidade humana e a humanidade sendo refém desta, através de legislações e procedimentos que interrompem a vida de inocentes pelo simples fato de não serem desejados pelos seus gestores.

As legislações, juntamente com a Norma Técnica que deu base para o PLC 03 2013 e os pronunciamentos jurídicos posteriores são confrontados diante da Norma Máxima da República Federativa do Brasil: A Constituição. O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, valoriza a pessoa e a vida humana, entretanto, não especifica quem é e quando esta começa.

Embora não haja especificidade por parte da Constituição acerca do início da vida, a mesma é signatária do Pacto de São José da Costa Rica, que deixa a salvo os direitos do nascituro. Algumas teorias acerca do início da vida tramitam no meio jurídico. Dentre elas, a teoria natalista, que defende a existência da pessoa humana somente a partir do nascimento com vida; a da personalidade, a doutrina personalista que defende a vida desde a concepção e é nesta doutrina que surgirá um projeto de lei de número 478/07, conhecido como o Projeto do Estatuto do Nascituro, alvo de bastantes polêmicas negativas causadas pelos movimentos pró-aborto por conter em um de seus artigos a proposta de uma pensão para a gestante financiada pelo Estado à mulher gestante que concebeu a vida por um estupro.

Este projeto visa defender o nascituro garantindo primeiramente o seu fundamental direito de viver. Em seguida, o PL vai desenvolvendo várias formas de salvaguarda à vida intrauterina, como resposta a estes projetos que visam afirmar a inexistência da vida humana em gestação, incluindo o conceito de pessoa, para conseguir a legalização da interrupção voluntária da gravidez pelo SUS.

A referida Norma Técnica do PLC 03-2013 confronta também com os princípios da Medicina e dos demais profissionais da saúde, visto que esta prevê a prática do abortamento, atitude totalmente reprovada desde o juramento de Hipócrates, feito por todo(a) concludente do curso de Medicina e dos juramentos dos e das demais profissionais da saúde, que visam defender a vida de modo integral.

A objeção de consciência, prevista no Código de Ética Médica, é um direito de todo(a) profissional da Medicina, portanto não pode ser negada, como se prevê nesta Norma Técnica e em demais legislações. Logo, o(a) profissional da área tem o pleno direito de recorrer à sua liberdade garantida, não somente pelo referido código de ética, mas porque está contida na Constituição da República Federativa do Brasil, que constitui em Estado Democrático de Direito, defendendo a vida, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas e de livre manifestação de pensamento.

As ideologias liberais oriundas do século XVIII e XIX, com o advento do capitalismo possuem uma lógica em vista do capital, da propriedade sem pensar na pessoa humana e nos seus direitos, mas como alguém que trabalha para gerar riquezas às empresas. O liberalismo sobrevivendo até o início do século XX, no final da década de 1920 deu lugar, ao neoliberalismo, que traz consigo uma lógica de mercado competitivo, sem a intervenção do Estado para obstruir a competitividade.

Nesta desenfreada competição é permitido o avanço da tecnologia científica sem se preocupar com as consequências maléficas que pode vir a causar à humanidade. É a chamada ideologia de livre mercado, ramificada do neoliberalismo do século XX, que não pensa no futuro da humanidade, visando somente o lucro em cima de qualquer produto e, quando se trata da pessoa humana, esta também é redefinida em mercadoria, coisificada, desumanizada e quantificada pelo dinheiro.

O que é bom não é valorizar cada ser humano, porque na lógica utilitarista isto não traz lucro. O nascituro, dentro deste sistema, torna-se mercadoria em todas as fases da gestação. Na fase embrionária, está ameaçado de ser posto, sob lei sancionada no Brasil, a pesquisas biomédicas eugenistas. Se este for diagnosticado com microcefalia, poderá ser abortado sob a previsão do código penal que aprova o abortamento de anencéfalos. A lógica utilitarista aceita a eugenia visando uma humanidade mais perfeita, por isso os bebês em fase gestacional que possuem alguma anomalia, mutação genética, podem ser descartados por não se enquadrarem nos padrões de perfeição. É uma lógica que foi utilizada no Nazismo.

Daí vem à necessidade da Teologia, como estudo intelectual sobre Deus e sua divina Revelação na humanidade, se pronunciar em favor da vida como uma confissão de fé, admitindo que cada ser humano é único e foi criado por Deus desde o ventre materno, na concepção. Partindo da fonte principal, as Sagradas Escrituras, são perceptíveis as chaves bíblicas sobre o nascituro desde o Antigo Testamento, quando o povo israelita, ao receber o decálogo no Monte Sinai, recebe também normas que punem a prática do abortamento feito a uma mulher.

Em seguida, na literatura sapiencial há o personagem Jó, que fala com Deus, lembrando-o de quando o teceu no ventre de sua mãe e que se fosse abortado, seria como crianças que não tiveram a oportunidade de ver a luz. O salmista, no número 139, mencionará o ventre materno como o lugar onde Deus o fez, com amor eterno.

No início do livro do profeta Jeremias, quando é narrada a sua vocação, também é mencionado o chamado de Deus desde o ventre materno, bem como as demais vocações proféticas veterotestamentárias. No Novo Testamento, a começar pelos evangelhos, há uma menção a crianças como prediletas para Deus.

Também é possível perceber na narrativa do encontro de Isabel com Maria, quando a prima visitada fica cheia do Espírito Santo e professa a fé no Senhor Jesus Cristo em fase gestacional. O que se pode refletir é que o Espírito Santo fez Isabel

reconhecer o Senhor ali no útero de Maria, sua mãe. No livro do Apocalipse, uma mulher, que o texto não diz o nome e que está para dar à luz a um menino, é perseguida pelo dragão. Mantendo o foco no nascituro, esta passagem bíblica traz a chave da vida ali presente e que é a causa da perseguição à mulher.

A tradição cristã condena a prática do aborto desde os primórdios do cristianismo. O Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana, em seus pronunciamentos, deixa clara a rejeição a qualquer tipo de abortamento e jamais poderá aprovar qualquer prática criminosa, considerando a manipulação embrionária, juntamente com o comércio de embriões e fetos abortados um crime à natureza humana.

Em continuidade com esta posição da Igreja Católica, visa formar a consciência para a liberdade e a verdade, sem as quais a vida não tem sentido e vice-versa. A educação para a consciência é em vista destes valores que se propõe a promover a vida e salvaguardá-la desde o momento da concepção.

Nesta formação é preciso ter cuidado com o autoengano causado por um discernimento fora da veracidade e da liberdade. Uma consciência bem formada promoverá a liberdade e pode fazer objeção a medidas arbitrárias. O ser humano não pode ser instrumentalizado. Os pronunciamentos papais contêm um convite aos médicos(as), onde estes(as) são chamados(as) a se ocuparem da vida humana desde a sua fase inicial. Toda pessoa, principalmente que professa a fé cristã, é chamada a defender a vida humana. Não se trata de uma questão religiosa, mas do ser existente necessitado de ajuda.

A pessoa humana é um ponto de convergência para todas as denominações religiosas e pessoas de boa vontade. Aquilo que é eticamente bom está promovendo a dignidade do ser humano. Neste caso, o nascituro é enquadrado como pessoa e as chaves teológicas ecumênicas com o intuito de ampliar a visão da manifestação de Deus no útero materno a toda pessoa de boa vontade.

1 HISTÓRICO, OS PL E PRONUNCIAMENTOS JURÍDICOS

Este capítulo explicitará sobre o processo histórico de formulação da Lei 12.845, juntamente acompanhada pelo seu Projeto de Lei da Câmara, PLC 03-2013, a Norma Técnica e o PL 882-2015. Trata-se de um projeto pensado há muitos anos por fundações de controle demográfico financiando a implantação da legalização do aborto no Brasil com programas sob diversos nomes, leis que favoreçam o abortamento e o sistema de implantação deste PL no SUS, se estendendo para a rede privada. Tal projeto visa tirar o direito de objeção de consciência dos profissionais da saúde que se recusarem a fazer cirurgias de aborto, seja na rede pública ou particular.

1.1 Histórico da situação legislativa

A Lei nº 12.845, também chamada de Cavalos de Troia, não foi criada de modo rápido ou inédito, mas possui uma justificativa lógica vista no decorrer da história, precisamente no final da década de 1980, quando, em 1988, a Fundação MacArthur¹ decide vir ao Brasil financiar ações de controle demográfico. Esta Norma Técnica teve início no Hospital de Jabaquara, São Paulo, quando a prefeita Luiza Erundina, de 1989 a 1993, desenvolve uma norma para um aborto legal. Logo depois é estendido, de modo rudimentar, para o país como projeto de lei em Brasília.

Em 1990, por meio de cidadãos ligados à política, como Ruth Cardoso, Marta Suplicy, Elsa Belquió, Sonia Correa e Aníbal Faúndes, a Fundação MacArthur chega ao Brasil para implantar o processo de legalização do aborto no país. Em 1991, os deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, do PT de São Paulo e de Minas Gerais, respectivamente, apresentam um projeto, 1135-91, que pretende realizar abortos em caso de violência segundo as normas criadas no Hospital de Jabaquara.

Em 1992, com a ajuda financeira da Fundação Ford, as organizações feministas² internacionais se encontram no Rio de Janeiro para discutir e aceitar o

¹ Fundação MacArthur: Fundação estadunidense criada em 18 de outubro 1970 pelo casal John D. e Catherine T. MacArthur, que trabalha com programas de direitos humanos e saúde reprodutiva em países emergentes. A nomenclatura saúde reprodutiva refere-se a legalização do aborto. Cf. (Population e Reproductive Ealth).

² Burggraf, 2007.

relatório desta com o título “Saúde reprodutiva, uma estratégia para os anos 90”. A partir de então, a cronologia deste projeto de lei vai ganhando financiamentos de várias fundações internacionais de controle demográfico.

Posteriormente no governo de Fernando Henrique Cardoso, a influência das ONGS que estimulam o aborto com influência da presença das feministas adeptas a ideologia de gênero, difundida nas décadas de 1960-1970. Esta ideologia instiga as mulheres a serem “conscientes do engano de que foram vítimas e rompem os esquemas que lhe foram impostos. Querem liberar-se do matrimônio e da maternidade”.³ No ano de 1995 ocorre a Conferência da ONU em Pequim sobre a Discriminação da Mulher visando rever as leis que promovem medidas de punição para mulheres que provocaram aborto ilegal. Em 1997, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos deputados aprovam o PL 02/1991 que obriga os hospitais do SUS a realizar abortos, quando a vida foi concebida por estupro.

Em 1999, o então Ministro José Serra publica a Norma Técnica sobre o Tratamento dos Agravos a Violência contra a mulher, redigida pelo mesmo médico que realizou o aborto na criança de Goiás. Tal norma amplia o prazo do período de gestação em que poderia ser feito o aborto, de 12 semanas para 20 semanas. No dia 13 de maio de 2002, o então presidente Fernando Henrique Cardoso publica o Segundo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 2) cuja meta é apoiar alargamentos permissivos para a prática legalizada do aborto seguindo a Conferência de Pequim.⁴ Neste mesmo ano ocorre uma reunião onde 75 Bispos e alguns Cardeais do Brasil enviam uma carta ao Senado pedindo o adiamento das discussões e a rejeição do protocolo da Conferência de Pequim.

Neste segundo ano de novo milênio é feito um levantamento que resultou na identificação de 44 hospitais que oferecem serviços de aborto legal no Brasil. Um detalhe importante nesta pesquisa, é que a maior parte destes hospitais são vinculados a instituições de ensino, que oferecem o curso de medicina, seja federal ou estadual. Em 2004, o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva publica o

³ Blitz digital. Cronologia da Lei Cavalari de Tróia nº 12.845/2013, 2014. Disponível em: <http://blitzdigital.com.br/blitz/wp-content/uploads/2014/07/www.votopelavida.com_cavalodetroia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁴ A Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres: Ação para igualdade, desenvolvimento e paz 1995, parágrafo 30, contém a seguinte determinação: “Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual reprodutiva das mulheres e sua educação.” Cf. DECLARATION, B. (s.d.). Fourth World Conference on Women. Disponível em UN Women: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/beijingdeclaration.html>>. Acesso em 19 jan. 2017

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, onde segue as recomendações da Conferência de Pequim a fim de revisar as punições legislativas as mulheres que praticaram aborto voluntário. No mesmo período temporal o Ministro da Saúde Humberto Costa publica uma nova norma técnica sobre o “Tratamento dos Agravos a Violência contra a Mulher”. Segundo esta Norma fica estabelecida que: “*A palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, a qual deverá ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida com presunção de veracidade*”. Portanto, não é preciso que a mãe que deseja abortar solicite um exame de corpo de delito ou boletim de ocorrência.⁵

Somente sua afirmação deve ser considerada a fim de que haja credibilidade suficiente para que seja realizado o aborto nos hospitais. Ainda no mesmo ano a Fundação MacArthur publica em seu relatório explicando seu investimento de 36 milhões de dólares para preparar a legalização do aborto no Brasil com o seguinte depoimento:

A Norma Técnica para o aborto em casos de estupro e risco de vida para a mãe é considerada por muitos como o principal avanço da década em termos de saúde e direitos reprodutivos. A maioria dos estudiosos considera que, agora, somente existe uma única reforma principal que deve ser tentada: a completa legalização do aborto.⁶

A partir destas Normas Técnicas patrocinadas por Fundações Internacionais no governo do presidente Lula é publicada outra Norma Técnica com o nome de Atendimento Humanizado ao Aborto provocado pretendendo mudar a mentalidade cultural brasileira fazendo com que os e as profissionais de saúde atendam humanamente as mulheres que provocaram aborto com uma justificativa de dar dignidade, autonomia e autoridade para decidir, dissociando os valores éticos da prática profissional. No ano de 2005, o governo Lula, declaradamente favorável à legalização do aborto, apresenta ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, no dia 11 de abril, o segundo Relatório do Brasil sobre o Tratado de Direitos Civis e Políticos, onde neste documento pode-se constatar que o governo assume comprometido em fazer uma revisão acerca do aborto, pois a legislação brasileira já estabelece penas

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da Violência Sexual contra mulheres e adolescentes* (3ª ed.). Brasília, Distrito Federal, 2012. Brasil: MS. p. 23.

⁶ BLITZ DIGITAL. *Cronologia da Lei Cavalão de Tróia nº 12.845/2013*, 2014. Disponível em: <http://blitzdigital.com.br/blitz/wp-content/uploads/2014/07/www.votopelavida.com_cavalodetroia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

para quem o faz voluntariamente, com exceção dos casos de riscos iminentes para a mãe e as concepções resultantes de estupro.

O Governo se ajusta à Conferência Mundial sobre a mulher de 1995 e define o aborto como questão de saúde pública e direito da mulher, corrigindo o modo repressivo como a questão do aborto é tratada.⁷ Neste mesmo ano é criada uma Comissão Tripartite, constituída de maiores especialistas que militam exaustivamente pela legalização do aborto a fim de elaborar um projeto para a descriminalização do aborto no país. O governo reconhece o aborto como direito humano da mulher perante o comitê do CEDAW,⁸ onde se posiciona em defesa do direito da mulher optar pelo aborto voluntário, também chamado interrupção voluntária da gravidez. No dia 8 de agosto, o presidente envia uma carta a CNBB reunida em Itaici reafirmando o compromisso com a dignidade humana em todos os momentos e circunstâncias e com a vigorosa proteção do direito dos indefesos.

Em 2007, ocorre o 3º Congresso Nacional do PT onde é aprovada a seguinte resolução do Partido dos Trabalhadores: Reafirma seu compromisso da descriminalização do aborto e regulamentação do atendimento a todos os casos no serviço público.⁹ Conforme o Artigo 128 do Estatuto do PT, essa resolução tem caráter obrigatório para todos e todas os/as membros deste partido.

O então Ministro da Saúde na época, José Temporão, reestrutura as Comissões Intersetoriais de Saúde da Mulher para garantir os chamados direitos sexuais e reprodutivos. No ano seguinte, 2008, é rejeitado por unanimidade um substituto do PL1135-91, sendo considerado inconstitucional e reprovado.

A declaração do Ministro José Temporão é a seguinte: “O governo não irá descansar enquanto não conseguir a legalização do aborto no Brasil, e que o Congresso Nacional não pode continuar sendo conservador numa questão que é essencial para a vida das mulheres brasileiras”.¹¹ Em 2009, os Deputados Federais Luiz Bassuma (Bahia) e Henrique Afonso (Acre) são acusados pelo próprio partido, o PT, por se posicionarem contra o aborto e apresentarem vários projetos de lei

⁷ Vida sem dúvida, 8 dez. 2016. Disponível em: <<http://blog.comshalom.org>: <http://blog.comshalom.org/vidasemduvida/as-estrategias-pro-aborto-no-brasil/>>. Acesso em: 10 jan. 2017

⁸ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA/ LEXICON: *Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília, Edições CNBB. 2007. p. 257. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, conhecida por CEDAW.

⁹ Blitz digital, Cronologia da Lei Cavalos de Tróia nº 12.845/2013, 2014. p. 7. Disponível em: <http://blitzdigital.com.br/blitz/wp-content/uploads/2014/07/www.votopelavida.com_cavalodetroia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

contra o aborto no Congresso Nacional e pedindo abertura de investigação para averiguar os financiadores do aborto no Brasil. Daquele ano até 2012 são estabelecidos grupos de estudos com especialistas para descriminalizar o aborto.

A candidata Dilma Rousseff continuou apoiando tais grupos de estudos e o fortalecimento do SUS¹⁰ em desenvolver orientações para as mulheres e o uso de medicamentos abortivos. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aborto de fetos anencéfalos não é mais crime.¹¹ No dia 20 de fevereiro de 2013, o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, juntamente com o presidente da Câmara, deputado Henrique Eduardo Alves pede que seja votado um Projeto de Lei chamado PL 60/1999. Tal Projeto apresenta o atendimento à mulher vítima de violência e é editado como “Norma Técnica sobre o Tratamento dos Agravos da Violência Sexual contra a Mulher”. O Projeto é aprovado e recebe o nome PLC 03/2013, sem nenhuma objeção apresentada pelos parlamentares.

Tal iniciativa é dos parlamentares do Partido dos Trabalhadores.¹² No dia 24 de março de 2015, o Deputado Jean Willys, do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), apresenta um Projeto de Lei (PL) de sua autoria, de número 882/2015, cujo assunto “estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências”.¹³ No primeiro título deste PL, especificamente no artigo 5º, expressa que “*O Estado, no exercício de suas competências, garantirá o acesso aos equipamentos e aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)*”. Sobre a Interrupção Voluntária da Gravidez (aborto voluntário), o Artigo 10º explicita que,

Artigo 10º - Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei.

O segundo parágrafo do Artigo 12º afirma que a qualquer tempo o procedimento de interrupção voluntária da gravidez pode ser feito quando comprovado clinicamente os riscos de saúde e vida da gestante ou de incompatibilidade com a vida extrauterina do feto, bem como as informações necessárias dos métodos de abortamento e as devidas unidades que fazem tal

¹⁰ Blitz digital, 2014, p. 9.

¹¹ Alcântra, 2012. Disponível em: Terra <<https://noticias.terra.com.br>>. Acesso em 12 jan. 2017.

¹² Blitz digital, 2014, p. 10.

¹³ Câmara dos Deputados, 25 mar 2015. *Projetos de Lei e outras Proposições*. Disponível em Câmara dos Deputados: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

procedimento, incluindo crianças e adolescentes. O conteúdo deste PL deverá ser formatado e determinado através das normas do Ministério da Saúde.¹⁴

1.2 Resumo da Norma Técnica

Na parte introdutória da Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes é feita uma definição de violência sexual sob a definição da OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2002 e a Convenção de Belém do Pará, resgate da história militante dos direitos das mulheres, recordando a ordem patriarcal que violenta a mulher e ainda ameaça sua dignidade. Segundo a cronologia,¹⁵ CEDAW é uma das grandes influenciadoras da luta histórica no Brasil pelos direitos reprodutivos da mulher.

O referido projeto de Lei editado em Norma Técnica pelo Ministério da Saúde visa um chamado acesso Universal a saúde, onde exclui qualquer tipo de discriminação contra a mulher, destacando a notificação dos profissionais de saúde acusados de violência e que são integrantes desta mesma rede de atenção baseando-se na Lei Nº 10.778, do dia 24 de novembro de 2003, na gestão de Luiz Inácio Lula da Silva, de Notificação Compulsória que diz precisamente no Artigo 1º: *Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privada.*¹⁶

Neste caso a violência que pode ser entendida contra a mulher inclui física, sexual e psicológica que possam ter ocorrido na família, unidade doméstica ou na comunidade. O Artigo 2º da mesma Lei determina a autoridade sanitária proporcionar tal processo de notificação compulsória aos profissionais envolvidos nestes procedimentos caso haja o descumprimento desta legislação, ou seja, o profissional envolvido que negar o atendimento a qualquer mulher, incluindo o desejo de fazer a interrupção voluntária da gravidez, deverá ser notificado.

Este material editado justifica os procedimentos a serem tomados, neste caso, os métodos de abortamento, como direito constitucional às singularidades, devem ser organizados mediante as bases de conhecimentos científicos e

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 mar 2015. *Projetos de Lei e outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁵ BLITZ DIGITAL, 2014, p. 4.

¹⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Leis*. 24 nov. 2003. Disponível em Palácio do Planalto: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 17 jan. 2017.

atualizados, capacitando os profissionais de saúde e dando acessibilidade a toda população.¹⁷

Esta Norma Técnica visa fornecer estruturas físicas específicas, instaladas para o melhor atendimento às mulheres vítimas da violência sexual, a fim de garantir a privacidade dessas pessoas durante as consultas e exames. Neste contexto de instalações é priorizado o sigilo quanto à “identificação nominal do setor ou da sala destinadas ao atendimento exclusivo de vítimas de estupro”.¹⁸ A referida Norma Técnica legalmente sancionada pela Presidência da República institui, como obrigatoriedade, a existência de uma equipe multidisciplinar, constituída de diversos profissionais como: médicos(as), psicólogos(as), enfermeiros(as) e assistentes sociais. Sobre os equipamentos e instrumentos para os procedimentos de abortamento têm-se o seguinte trecho:

Os serviços de referência para o abortamento previsto por lei devem contar, além dos equipamentos próprios de um centro cirúrgico, com material para aspiração uterina a vácuo (manual ou elétrica) ou material para dilatação e curetagem, além de equipamentos próprios de um centro cirúrgico. Também devem ter disponibilidade de misoprostol, para o abortamento medicamentoso ou para o preparo do colo de útero.¹⁹

No mesmo parágrafo recomenda-se que “os médicos devem estar capacitados para utilizar as diferentes técnicas recomendadas para a interrupção da gravidez”, pois “cabe ao profissional de saúde fornecer as informações necessárias sobre os direitos da mulher e da adolescente e apresentar as alternativas a interrupção da gravidez”.²⁰ Neste Projeto está contido, como uma forma de interrupção da gravidez, o uso do Anticoncepcional de Emergência (AE). Segundo esta Norma Técnica, o método tem poder para prevenir a gravidez forçada e indesejada utilizando compostos hormonais que atuam em um curto período de tempo. É recomendada até o quinto dia após a relação sexual. A melhor opção de escolha do AE é o Levonogestrel²¹ em situação de gravidez não confirmada.

¹⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 17.

¹⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 18.

¹⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, ps. 12, 13, 14, 112.

²⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 19.

²¹ Levonogestrel: Este medicamento é destinado à prevenção de gravidez, após uma relação sexual sem proteção por método contraceptivo, ou quando há suspeita de falha do método anticoncepcional rotineiramente utilizado.

Outro método de AE é o conhecido regime de Yuzpe,²² onde a mulher o ingere de modo rotineiro, ou seja, diariamente, sendo este último com maior taxa de falha.²³ Tais medicamentos podem causar na paciente Tromboembolismo. Outros efeitos secundários são: Acidente Vascular Cerebral, Náuseas, Vômitos, Tontura, Cefaleia e os mesmos medicamentos não garantem uma total eficácia no tocante à saúde da gestante. Em relação à eficácia do efeito do AE, a percentagem é bem alta e varia de podendo, dentre quatro gestações, interromper três.

Conforme este manual de instrução, não é preciso fazer Boletim de Ocorrência ou exame de corpo de delito e nem o profissional de saúde tomar atitudes que venham ser interpretadas como rejeito à vítima,

não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima e a realização do abortamento não se condiciona a decisão judicial, pois não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los.²⁴

Neste contexto sem laudo seguro, partindo somente da palavra da paciente, a medicação passada à mesma será feita sem nenhum critério. No tocante aos procedimentos de interrupção da gravidez, define-se que a palavra abortamento significa tal interrupção ocorrida entre a 20ª e 22ª semana de gestação onde o feto, chamado de produto da concepção, chega a pesar menos que 500 g.

Na prática pode ocorrer de uma jovem que não quer ter o bebê por um motivo ligado a problemas no relacionamento e chegar diante do profissional de saúde alegando estupro. O médico, ao ver tal situação não poderia sequer duvidar da palavra da “vítima”, muito menos poderia encaminhá-la a um exame de corpo de delito, já que a própria Norma Técnica alega que o serviço de saúde não pode negar procedimento algum caso a mulher não apresente dados comprovadores.

Segundo as instruções, o abortamento inseguro é o que é realizado em situações ilegais, onde as condições são precárias e inadequadas para garantir a saúde da mulher. A garantia de um abortamento seguro, conforme esta Norma Técnica se dará na medida em que forem adquiridos os equipamentos e profissionais capacitados com as técnicas corretas a fim de que o abortamento seja oferecido de forma “segura” nos serviços de saúde.²⁵ Para que haja uma escolha em

²² O método de Yuzpe consiste na administração combinada de um estrogênio e um progestágeno sintético, administrados até cinco dias após a relação sexual desprotegida.

²³ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 40.

²⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 76.

²⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 76.

relação ao método que vai usar para a interrupção da gravidez, é importante saber em que período se encontra a gestação da mulher. Da mesma forma é preciso tomar cuidado em “evitar comentários desnecessários sobre as condições fetais”.²⁶

Até as 12 semanas, o método de escolha é a aspiração a vácuo intrauterina. A curetagem uterina, que consiste num procedimento cirúrgico de raspar as paredes do útero com um instrumento chamado cureta, sendo realizada sob a anestesia geral ou raquianestesia²⁷ para retirar o feto abortado.²⁸ É um procedimento que oferece mais risco, portanto é usado somente na ausência da aspiração a vácuo, outro procedimento que consiste em inserir um instrumento médico de aspiração para sugar o feto de até três meses de gestação.

É considerada uma opção de abortamento seguro no uso medicamentos com misoprostol²⁹ ainda se referindo ao primeiro trimestre de gravidez. Caberá ao serviço de saúde manejar o abortamento medicamentoso visto que tal esquema de medicação prescrita pode variar conforme a paciente devido à impossibilidade evidente acerca das vantagens deste medicamento indicado.³⁰

A nível mundial o uso dos anticoncepcionais de emergência são aprovados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Internacional Parenthood Federation (IPPF), instituição norte americana que surgiu para o controle demográfico no tocante à natalidade e recebe ajuda financeira da fundação

²⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 77.

²⁷ A raquianestesia, também chamada anestesia raquidiana, anestesia intratecal ou anestesia subaracnóidea, é o nome dado para a anestesia decorrente da aplicação de um anestésico local no interior do espaço subaracnóideo, diretamente no líquido, levando ao bloqueio nervoso reversível das raízes anteriores e posteriores, dos gânglios das raízes posteriores e de parte da medula espinhal, resultando em perda da atividade autonômica, sensitiva e motora na parte inferior do corpo. A pessoa que recebe a raquianestesia perde a sensibilidade do umbigo para baixo, podendo ser submetida a procedimentos cirúrgicos ou outros, sem sentir dores.

²⁸ SEDICIAS, S. 11 abr. 2016. *Exames de Diagnóstico*. Disponível: <<https://www.tuasaude.com>>. Acesso em: 23 jan. 17.

²⁹ Misoprostol é o nome farmacológico do Cytotec, Essa medicação inicialmente foi lançada no mercado para tratamento e prevenção de úlceras gástricas. Porém, posteriormente foi observado que o medicamento também possui efeito de dilatação do colo do útero da mulher e promoção de contrações uterinas, ou seja, um medicamento que facilita a expulsão do feto. Pode ser usado por via oral, vaginal ou sublingual. Dependendo da idade gestacional, mês da gravidez que a mulher se encontra, a dilatação do colo do útero pode significar uma indução ao trabalho de parto ou um aborto.

O Misoprostol quando utilizado como método abortivo, nos países onde o aborto é legalizado, tem eficácia de até 95%. No Brasil, como o aborto não é legalizado de forma geral, a medicação somente é disponível para indução de trabalho de parto ou aborto (nos casos previstos pela lei) em hospitais e maternidades, devendo ser prescrito pelo/a médico/a ginecologista-obstetra. O remédio não é comercializado ao público geral.

³⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 78.

Rockefeller,³¹ a Family Health Internacional, outra instituição que recebe financiamentos da família Rockefeller, a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia e a Food and Drug Administration (FDA). Estes AE são aprovados pela Vigilância Sanitária mesmo tendo percentagem de insegurança.

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia e a Sociedade Brasileira de Reprodução Humana incluem AE em suas prescrições para os hospitais públicos e particulares. O Conselho Federal de Medicina assegura a legalidade do AE e estabelece normas de uso somente aos médicos.³²

Em 1º de Agosto de 2013, a presidente Dilma Rousseff sanciona a Lei 12.845, conhecida pelos movimentos em defesa da vida como Lei Cavalo de Troia, onde se diz no Artigo 1º:

Os hospitais devem oferecer as vítimas de violência sexual atendimento emergenciais, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.³³

O motivo pelo qual é chamada de Lei Cavalo de Troia é uma alusão a História Grega, onde os troianos receberam um presente dos gregos, mas era uma armadilha. Esta Lei também foi uma armadilha em forma de presente no Dia Internacional da Mulher, pois trouxe consigo uma linguagem normatizada pronta para legalizar o aborto, através do SUS que custeia o procedimento por apenas R\$ 443,00. Tal legislação não menciona a palavra abortamento, ao invés disso usa o termo atendimento médico as vítimas de violência sexual.³⁴ Neste caso o termo violência se amplia e perde o sentido para apresentá-los em explicação no que consiste tal linguagem e que tipo de atendimento seria prestado neste caso.

Um possível questionamento a esta lei, mesmo deva ser cumprida, é sobre a constatação de que realmente as mulheres são vítimas de violência sexual, pois de acordo com a Norma Técnica, não há necessidade de comprovação legal, com base jurídica para fazer o atendimento e efetuar os procedimentos posteriores, como é o caso do abortamento. Mas se a mulher atendida for realmente vítima de violência sexual, tais métodos de abortamento, desde o AE até os procedimentos cirúrgicos

³¹ INSTITUTO LIBERAL, *Planned Parenthood e a Agressão aos Direitos Naturais*. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/planned-parenthood-e-a-agressao-aos-direitos-naturais/>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

³² MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 43.

³³ REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL, 2003.

³⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL, 2003.

em áreas delicadíssimas do corpo, não possuem 100% de eficácia e de segurança para a vítima. Permanece uma sombra de dúvida sobre a eficácia do tratamento garantido por lei e fundamentado sob esta Norma Técnica que visa proteger a mulher, principalmente no contexto de qualidade de saúde do Brasil.

Em 21 de maio de 2014, é publicada uma portaria em união com o Artigo 1º desta lei, onde fica incluso o procedimento 04.11.02.006-4 – INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO/ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO PREVISTAS EM LEI e todos os seus atributos, conforme especificado nesta portaria.³⁵

1.3 Pronunciamentos Jurídicos

No dia 06 de setembro de 2016, na gestão do Presidente Michel Temer, o procurador geral da República, Rodrigo Janot, através de uma Ação direta de inconstitucionalidade 5.581/DF, encaminhou um parecer ao Supremo Tribunal Federal que defende o abortamento no caso de diagnóstico de infecção de Zika, vírus transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, causador do maior surto de microcefalia no Brasil em 2015, onde o bebê nasce com crânio reduzido. O pronunciamento se fez justificando a saúde da mulher.³⁶ Este parecer é respaldado pela lei de 2012, que prevê o aborto no caso de anencefalia alegando a constitucionalidade do procedimento. No artigo 9º deste requerimento tem-se que:

É constitucional interrupção de gravidez quando houver diagnóstico de infecção pelo vírus Zika, para proteção da saúde, inclusive no plano mental, da mulher e de sua autonomia reprodutiva. Configura-se causa de justificação genérica de estado de necessidade, cabendo às redes públicas e privada realizar o procedimento apropriado, nessas situações.³⁷

Segundo este artigo a interrupção da gravidez ou abortamento, não ferem a Constituição porque uma das consequências da infecção de Zika enquadra-se na lei que permite aborto em casos de anencefalia (ausência do cérebro). Sendo que, segundo tal legislação inclui as gestantes com seus bebês em vida intrauterina no direito de fazer a interrupção voluntária da gravidez ao detectarem estar infectadas pelo vírus. A controvérsia a esta posição foi uma pesquisa feita por Adriana Melo,

³⁵ PORTARIA Nº 15, de 21 de Maio de 2014. Disponível em <<http://www.brasilsus.com.br/legislações/sas/123925-415.html>>. Acesso em 26 mai. 2016.

³⁶ GLOBO. Bem estar de 07 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016.

uma médica especializada em gestação de alto risco na maternidade de Campina Grande, na Paraíba e descobriu mediante os resultados pesquisados em relação ao surto ocorrido no país, ou seja, a infecção do vírus e a microcefalia.³⁸

Os resultados é que as mulheres infectadas com Zika vírus respondem bem ao tratamento e, em apenas 1% dos casos resultam em bebês com microcefalia, mediante um diagnóstico feito somente no quinto mês de gestação. Então o restante da percentagem normal, somente pelo fato de apresentarem infecção de Zika vírus, já poderia realizar o processo de abortamento porque está previsto na lei.³⁹

Na terça-feira, especificamente no dia 29 de novembro de 2016, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concede o afastamento da prisão preventiva de duas pessoas denunciadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acusadas do crime de aborto consentido pela gestante, como também seguido de formação de quadrilha conforme o artigo 126 do Código Penal que constitui crime cometer o aborto com o consentimento da gestante sob pena de reclusão, variando de um a quatro anos. Se a gestante é menor de quatorze anos ou possui alguma demência, patologia mental, se o consentimento é obtido por meio de fraude ou de forma de violência qualificada.⁴⁰

Tal crime infligiu o artigo 288 da mesma legislação: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.⁴¹ O ministro Luís Roberto Barroso votou a favor do Habeas Corpus dado aos réis alegando que a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, o mesmo inclui o direito de abortar pela autonomia da mulher alegando sua integridade bem como o princípio de igualdade.

O mesmo alega a descriminalização do aborto antes de completar os três primeiros meses de gestação, pois fazendo o contrário viola os direitos fundamentais da mulher, incluindo os direitos reprodutivos e o princípio de proporcionalidade, ou seja, do mal menor.⁴² Especificamente no parágrafo 15º, ao usar o argumento do princípio kantiano de ver o ser humano como um fim último ao invés de um meio de satisfação de interesses coletivos, o autor deste habeas corpus coloca uma visão unilateral acerca do que vem a ser um bem: interromper uma gravidez é o mal menor, entretanto não se expõe os malefícios

³⁸ BOA NOTÍCIA, Agência da. 02 dez. 2016. *Notícias*. Disponível em: <www.boanoticia.org.br>. Acesso em: 27 jan. 2017.

³⁹ BOA NOTÍCIA, Agência da, 2016.

⁴⁰ CÓDIGO PENAL - *Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848*. 1940. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-126>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

⁴¹ CÓDIGO PENAL - *Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848*, 1940

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 29 nov. 2016. *Notícias STF*. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

para a própria mulher que opta por interromper a gravidez voluntariamente fazendo o abortamento.

Outro aspecto deste parágrafo referido é que o princípio filosófico não foi usado para o nascituro, e este acaba sendo meio de satisfação em vista do mal menor, caindo numa perspectiva utilitarista. A visão na qual se tem de que o nascituro pode ser abortado, desconsiderado como vida ou como menos importante do que qualquer fase vital não corresponde a uma perspectiva do ser humano sendo o bem como fim último, mas atingir o fim último utilizando o ser humano como ferramenta de obtenção da satisfação ou em atingir o benefício desejado.

Segundo o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, um dos argumentos contidos nos princípios de violação dos direitos fundamentais das mulheres é que:

Torna-se importante aqui uma breve anotação sobre o status jurídico do embrião durante fase inicial da gestação. Há duas posições antagônicas em relação ao ponto. De um lado, os que sustentam que existe vida desde a concepção, desde que o espermatozoide fecundou o óvulo, dando origem à multiplicação das células. De outro lado, estão os que sustentam que antes da formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência – o que geralmente se dá após o terceiro mês da gestação – não é possível ainda falar-se em vida em sentido pleno.⁴³

As pesquisas biomédicas comprovam que não há formação do sistema nervoso e dos demais rudimentos de consistência sem antes ter havido a concepção, já que este último é também resultado da multiplicação celular.⁴⁴

Embora não haja a formação completa do sistema nervoso antes do primeiro trimestre de gestação, o crescimento da vida no útero materno é muito rápido, chegando a constatar no 21º dia após a concepção, o coração minúsculo do embrião humano já começa a bater e o tubo neural já começa a se alargar. No segundo mês de gestação o coração e o cérebro já estão praticamente desenvolvidos.⁴⁵

Diante de tal afirmação de Luís Roberto Barroso, pode-se notar a ambiguidade do conceito de vida no tocante ao início da mesma. O que está em perspectiva não é o cuidado com a vida do nascituro ou se este ente que está dentro da gestante é uma vida. Pode-se indagar então, o que a mulher estaria gestando, diante desta colocação perigosa, somente pelo fato de haver controvérsias nas teorias biomédicas já que tal parecer jurídico desconhece o princípio da vida humana. A pergunta pode ser feita de modo mais profundo, pelo fato de não conter

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁴⁴ ALDEIA. 01 jan. 2016. *Bioética na Aldeia*. Disponível em: <<http://vida.aaldeia.net>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

⁴⁵ ALDEIA, 2016.

embasamentos da biologia suficientes para dar a possibilidade de falar em vida no primeiro trimestre da gestação, em relação à polaridade de embasamento na elaboração deste parecer jurídico para o bem comum da vida humana que, conforme as pesquisas da biologia moderna têm início na concepção.

Estranha-se que no Artigo 21º tem-se que a decisão acerca do início da vida venha a ser escolhida pela filosofia ou pela religião, sendo que não cabe a estes campos do saber em definir o início da vida. À Religião e à Teologia cabe defini-la como sagrada e estar respaldada do que diz as ciências médicas sobre o seu início e fim. À Filosofia cabe conceituar o ser existente como pessoa conforme a espécie.⁴⁶

No artigo 11º o regimento declara o teor de constitucionalidade do crime cometido em vista de um bem relevante.⁴⁷ Tratando-se de um aspecto jurídico em vista do ser humano, especificamente daquele que é mais indefeso e está no útero materno, não há indicações de direitos fundamentais, principalmente o primeiro direito, que é o de viver, mas somente em relação à gestante, que não está errado, mas deixar a vida do mais frágil em segundo plano, não se configura numa justiça igualitária tanto para a mãe quanto para o bebê em gestação, pois a vida deste torna-se relevante, conforme o artigo 12 do habeas corpus:

No caso aqui analisado, está em discussão a tipificação penal do crime de aborto voluntário nos arts. 124 a 126 do Código Penal 6, que punem tanto o aborto provocado pela gestante quanto por terceiros com o consentimento da gestante. O bem jurídico protegido – vida potencial do feto – é evidentemente relevante. Porém, a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. É o que se demonstrará a seguir.⁴⁸

Outro questionamento a fazer é se o motivo da afirmação sobre a vida do feto ser relevante em relação à mãe é suficiente para a absolvição deste tipo de crime, a ponto de não ser reconhecido como tal e ser considerado inferior à vida da mãe. O que se configurava em crime cometido por pessoas envolvidas foi modificado para direitos fundamentais da mulher porque a outra vida não tem tanta importância, pois ainda está no primeiro trimestre de gestação, então pode ser desconsiderado uma vida humana e ser abortado. Conforme o artigo citado acima, a

⁴⁶ CIPRIANI, G. *O embrião humano: na fecundação, o marco da vida*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 32.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

proporcionalidade parece ser medida conforme o tamanho ou as incertezas das definições que são fornecidas pela embriologia e não são respaldadas.

O Artigo 18º deste habeas corpus relaciona a proporcionalidade à adequação onde o fim visado, a interrupção da gravidez, é isento de culpa. A segunda relação da proporcionalidade é com a necessidade de se fazer o procedimento e ao custo-benefício comparando o que se ganha com o que se perde. É uma competição desigual: um ser indefeso no útero materno lutar por seu único direito: o de nascer.

Sendo a concepção do espermatozoide com o óvulo o início da vida humana comprovado pelas pesquisas científicas, a vida do nascituro deve ser salvaguardada pela Constituição Brasileira, pois esta é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos ocorrida em 1968, adotada pelo Brasil na gestão do ex-presidente Itamar Franco ou conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Conforme esta convenção:

Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 4º, n. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.⁴⁹

Diante desses pronunciamentos o nascituro não é uma vida em potencial e nem o seu primeiro trimestre uma indefinição quanto ao início da vida. A Convenção respalda o direito de proteção a toda pessoa desde a concepção. O pronunciamento deste pacto não toca no aspecto de relevância entre uma vida e outra porque esclareceu que o ser humano e sua personalidade jurídica são reconhecidos no momento em que é concebido no ventre materno e não conforme teorias biológicas carentes de referências que deixam uma incerteza para argumentar a favor do direito de interrupção voluntária da gravidez, ou seja, o abortamento.

Não foi colocada em questão a situação envolvida que motivou a gestante ou do casal em decidir pela interrupção voluntária da gravidez sem pensar na vida que portam em si. Mas argumentaram uma proporcionalidade que é bastante complicada para equiparar. Este parecer jurídico de decisão em absolver os réus desconsiderando os embasamentos científicos mostra pouca cautela em argumentar

⁴⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL, 2003.

o descarte de embriões humanos.⁵⁰ É preciso pensar em todo este contexto histórico da situação política e judicial do país, pois o que está tramitando no STF é o processo de descriminalização do aborto em casos de Zika, encaminhado em setembro e, no final do ano, este parecer com foco na linguagem de direitos reprodutivos, subestimando os conceitos biológicos que definem o início da vida.

1.4 Objeção de consciência

No caso do abortamento é assegurado ao profissional o direito de objeção de consciência. Entretanto, no Brasil, a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, resultado do PLC 03-2013 e que foi sancionada pela lei 12.845, tem por objetivo forçar a liberação do aborto alegando a inexistência ao médico, pois a mulher que solicita pode estar correndo risco de vida. Tais legislações formuladas excluem o direito de liberdade do médico em relação ao aborto. E quando este se torna contrário pode ser penalizado perante esta legislação. No caso desta a objeção de consciência a Norma Técnica esclarece:

A assistência à saúde da pessoa que sofre violência sexual é prioritária e a recusa infundada e injustificada de atendimento pode ser caracterizada, ética e legalmente, como omissão. Nesse caso, segundo o artigo 13, parágrafo 2 do Código Penal Brasileiro, o(a) médico(a) pode ser responsabilizado(a) civil e criminalmente pela morte da mulher ou pelos danos físicos e mentais que ela sofrer. No atendimento imediato após a violência sexual também não cabe a alegação do(a) profissional de saúde de objeção de consciência, na medida em que a mulher pode sofrer danos ou agravos a saúde da omissão do(a) profissional⁵¹.

Quando ocorre a inexistência deste direito é preciso ser considerado em outras situações quando um paciente que desejaria amputar seu membro. Então o médico poderia usar do seu direito de fazer o procedimento ou não. No entanto, em relação ao aborto provocado, este direito lhe é negado e o médico seria obrigado a fazê-lo. Então, para que haja o abortamento é preciso negar a vida existente no útero materno.⁵² Conforme esta norma “é vedado ao(à) médico(a) o descumprimento da legislação nos casos de abortamento”. Caso contrário o(a) médico(a) se

⁵⁰ MOVIMENTO NACIONAL DE CIDADANIA PELA VIDA. 30 nov. 2016). *Nota sobre a decisão do STF*. Disponível em: <www.brasilsemaborto.org>. Acesso em 27 jan. 2017.

⁵¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 26.

⁵² MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 75.

encontrará numa situação sem opção, e quando não puder realizar o abortamento, deverá passar para outro(a) profissional, como se vê neste parágrafo, da página 75, da Norma Técnica:

No entanto, é dever do(a) médico(a) informar a mulher sobre seus direitos e, no caso de objeção de consciência, deve garantir a atenção ao abortamento por outro profissional da instituição ou de outro serviço. Não se pode negar o pronto atendimento a mulher em qualquer caso de abortamento, afastando-se assim, situações de negligência, omissão ou postergação de conduta que viole a lei, o código de ética profissional e os direitos humanos das mulheres. Cabe ressaltar que não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: ...no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência.⁵³

Este recurso utilizado no sistema democrático é irrevogável, pois está na Constituição e abre processo para um aperfeiçoamento jurídico. Portanto é um direito do profissional, ligado à dimensão religiosa, filosófica ou política, de agir conforme seus princípios fundados em favor da dignidade humana e no bem humanitário, sob o poder exercido de forma racional dentro da legalidade.

Outra forma que justifica a objeção de consciência é a ideia de autonomia da liberdade individual, onde a construção de um corpo jurídico aplicar a legitimação da legalidade. A legislação elaborada pode estar revestida de legitimidade quando aperfeiçoada para ser aplicada nos diversos contextos e que contenha uma base de princípios convincentes. E tais normas se tornam inapropriadas quando se colocam a serviço da sociedade diversificada e carregada de pluralismos ideológicos.⁵⁴

Elizabeth Kipman Cerqueira, presidente Nacional do Comitê de Bioética, esclarece como um direito ligado ao estado que vive a democracia, pois garante ao cidadão o direito de não participar de ações contrárias ao que acredita. Sobre isto a médica fala que este recurso é uma exigência quando se está em um Estado Democrático, porque dá a garantia ao cidadão de ter o direito de não querer participar de algum ato criminoso ou que esteja contra os seus princípios. Além disso, é um dever de qualquer cidadão informar verdadeiramente à população sobre algo que está errado sem distorcer o significado dos pronunciamentos e atitudes.⁵⁵

⁵³ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012. p. 75.

⁵⁴ OLIVEIRA, M. M. *Guerra Justa, Guerra Legítima e Guerra Preventiva*. A legitimidade da Guerra Preventiva contra o Iraque na perspectiva da Tradição do Magistério da Igreja. Dissertação de Doutorado em Teologia Moral. Roma, Itália. 2005.

⁵⁵ KIPMAN, E. C. 02 set. 2013. *Artigos*. Disponível em: <http://www.brasilsemaborto.com.br/index.php?action=noticia&idn_noticia=318&cache=0.4671280696969722>. Acesso em: 16 abr. 2016.

Sendo vedado este recurso de objeção de consciência por alguma legislação, esta lei carece de aperfeiçoamento para a vivência da autonomia e liberdade legitimadas na Constituição da República Federativa do Brasil.⁵⁶

Existe um duelo entre a opção pela vida intrauterina e a interrupção voluntária da gravidez na atualidade. Entender tal conjuntura necessita de uma leitura histórica e compreensão do que consiste tal legislação cujo projeto foi lançado como “presente” para as mulheres, no dia 08 de março de 2013. A supressão do direito de objeção de consciência presente nos bastidores deste cenário existe há muito tempo pode ser comparada a uma coletividade de cupins que trabalham incessantemente, enquanto que ninguém vê no exterior da situação. No entanto, a opinião de juristas e de estudiosos em saúde reprodutiva diverge da opção pela salvaguarda do nascituro, apoiando cada vez mais as mudanças nas legislações a fim de descriminalizar o aborto.

Antes deste projeto de Lei vir a ser exposto, já havia militâncias claras nesta perspectiva. Por exemplo, na Revista Saúde Pública, da USP,⁵⁷ estudiosos(as) fazem uma estatística sobre a opinião dos(as) magistrados(as) e promotores(as) de justiça brasileiros(as) a fim de contribuir para o processo de legalização do abortamento,⁵⁸ No site de notícias Rede Brasil Atual, em uma matéria sobre a interrupção da gravidez até a 12^o semana de gestação sugerida pelo Conselho Federal de Medicina, os(as) juristas e movimentos sociais pedem a liberação total do abortamento no Novo Código Penal, pois segundo os(as) especialistas o aborto não é inconstitucional.⁵⁹ O presidente da Associação de juízes pela Democracia, José Henrique Rodrigues Torres, fez o seguinte pronunciamento:

“A criminalização do aborto viola diretamente princípios constitucionais e não considera o direito à vida. Isso já foi resolvido por várias cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de países como Argentina, Colômbia e várias nações europeias” e ainda complementou em relação ao direito à vida em discussão: “Se estamos falando em direito à vida estamos falando em direito à vida da mulher”.⁶⁰

⁵⁶ CRUZ, L. C. *Aborto na rede hospitalar pública*, o Estado financiando o crime. Anápolis: Múltipla. 2007.

⁵⁷ DUARTE, G. A., OSIS, J. M., FAÚNDES, A. & SOUSA, M. H. *Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros*. 44, 406-420. (R. S. Pública, Ed.) São Paulo, São Paulo. 07 mai. 2010. Fonte: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102010000300004&script=sci_abstract&lng=pt>.

⁵⁸ DUARTE, G. A., OSIS, J. M., FAÚNDES, A. & SOUSA, M. H., 2010

⁵⁹ FERNANDES, S. 09 ago. 2013. *Saúde e Ciência*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em 22 jul. 2016.

⁶⁰ FERNANDES, S. 2013.

Tal legislação, mesmo contendo os perigos explicitados contrários à vida da gestante e do nascituro, contém argumentos que não são fundados nos princípios de liberdade e autonomia individual, ferindo a Constituição da República Federativa do Brasil. O que mais se destaca é a busca por salvaguardar a dignidade da mulher gestante e do nascituro, ao invés de receber financiamentos para legislar contra os princípios norteadores da nação e que levarão à morte milhares de inocentes, visando somente o controle demográfico. O advogado Paulo Fernando Melo da Costa, ao pronunciar-se à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil no dia 20 de julho de 2013, em relação a este projeto de lei:

O pulo do gato do PLC 3/2013 é consagrar em lei, pela primeira vez, esse procedimento, e não incluir a possibilidade de objeção de consciência: instituições religiosas, por exemplo, ficariam obrigadas a encaminhar a gestante ao "aborto legal" independentemente de seus princípios.⁶¹

Após ser baixada a portaria de nº 415 do Ministério da Saúde, onde é sancionada a Lei 12.845 oriunda do PL mencionado anteriormente, tais procedimentos de abortamento custam ao SUS R\$ 443,00. O jurista Ives Gandra Martins dá o parecer de que “a mera alegação (da portaria) pode permitir o aborto. Não se criou instrumento para se caracterizar se houve estupro”.⁶²

Um grupo a favor da legalização do aborto chamado Católicas pelo Direito de Decidir, totalmente favorável à legalização do aborto, entretanto não são consideradas católicas,⁶³ manifestou-se favorável e entusiasmado com o PLC 03 2013 para a futura sanção manifestando. O grupo das CDD confirmou claramente o “total apoio às iniciativas que visem ao atendimento integral às vítimas de violência sexual e que tenham como objetivo diminuir o sofrimento dessas pessoas”.⁶⁴

A organização é o CFMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria, financiada pela Fundação Ford onde possui papel fundamental para a

⁶¹ COSTA, P. F. 17 jul. 2013. *Paulo Fernando lança carta aberta à CNBB*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/09/juristas-e-movimentos-sociais-pedem-liberacao-do-aborto-no-novo-codigo-penal-5192.html>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁶² MAZZINI, L. 24 mai. 2014. *Juristas alegam para a prática geral do aborto*. Disponível em: <<http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2014/05/24/juristas-alertam-para-pratica-geral-do-aborto/>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁶³ CLOWES, B. *Mulheres Católicas pelo Direito de Decidir*. In: P. C. Família, Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. pp. 959-668. 2007. Brasília: CNBB.

⁶⁴ CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. *Posicionamento de Católicas pelo Direito de Decidir em apoio a sanção do PLC 3/2013*. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/novidaades/editoriais/posicionamento-de-catolicas-pelo-direito-de-decidir-em-apoio-a-sancao-do-plc-32013/>>. Acesso em 23 jul. 2016

descriminalização e legalização do aborto.⁶⁵ Um grupo chamado Blogueiras Feministas também se manifestou a favor da sanção do PLC 03-2013 alegando a salvaguarda dos direitos das mulheres, pois alguns grupos evangélicos e fundamentalistas estavam pressionando a Presidência da República em busca de obter o veto deste projeto de Lei. Para este grupo, o PLC não legaliza o abortamento no Brasil e esta afirmação é resultado de falta de informação por parte de uma ala fundamentalista que não faz bem à sociedade, em especial às mulheres, pois ameaça a integridade física e psíquica das mesmas.⁶⁶

O Senador, Pedro Tanques-PDT/MT, relator de tal matéria sobre a legalização do aborto declara de modo esclarecedor:

A autonomia da mulher perante seu corpo deve ser pensada a partir de uma ética da alteridade, de modo que a ponderação entre gerar uma vida e manter sua autonomia deve ser anterior à concepção, especialmente quando o nível de informação sobre os métodos contraceptivos já é suficientemente amplo [...] nesse caso, liberdade sexual rima com responsabilidade.⁶⁷

Vê-se, portanto uma alternativa a ser colocada para a mãe e ao seu redor em favor do nascituro, ao invés de vedar o direito de objeção de consciência. Valores como alteridade e responsabilidades fundamentam a liberdade e, portanto, a autonomia do ser humano. A pessoa humana necessita olhar para o outro como uma extensão de si mesmo e sentir-se responsável por ele. Isto não tira o direito da autonomia ou liberdade de objeção de consciência, mas pelo contrário, é na relação interpessoal que a liberdade se encontra e a autonomia concebe.

Um jornalista, Nilton Nascimento fala sobre o PLC 03 2013, que “o projeto não contempla a possibilidade de qualquer objeção de consciência de parte dos profissionais atendentes”.⁶⁸ O mesmo continua acerca deste projeto de lei dizendo que “Não há mais lugar para cuidados com filhos em uma sociedade de indivíduos, sem valores humanistas, voltada apenas para fazer dinheiro para satisfazer a

⁶⁵ CAMPOS, C. H. & OLIVEIRA, G. C. *Saúde Reprodutiva das mulheres: Direitos, desafios e políticas públicas*. Brasília: CFEMEA: IWHC, Fundação H.Boll, Fundação Ford. 2009. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁶⁶ BLOGUEIRAS FEMINISTAS. 23 jul. 2013. *Verdade sobre o PLC 03 2013: Sanciona tudo Dilma*. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁶⁷ *Juristas e movimentos sociais pedem liberação do aborto no novo código penal*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/09/juristas-e-movimentos-sociais-pedem-liberacao-do-aborto-no-novo-codigo-penal-5192.html>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁶⁸ *Aborto sem objeção de consciência*. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/opiniao/noticias/1523448-aborto-sem-objecao-de-consciencia>. Acesso em: 23 jul. 2016.

grande pança insaciável do deus Mercado”. A liberdade de escolha em decidir sobre o abortamento, pelo profissional de saúde, é vedada sem nenhuma possibilidade de opção de recorrer aos direitos individuais. Com base no exposto é possível afirmar que as mentalidades intelectuais disputam entre si qual força de pensamento tem mais impacto nas decisões políticas acerca dos interesses que lhe são cabíveis e estimados. Ser responsável pelo nascituro enxergando-o como um ser humano, bem como a mãe que sofrerá mais ainda com os procedimentos cirúrgicos a serem citados posteriormente, é algo que não contempla as prioridades de valores nas políticas públicas e nas legislações do Brasil.

2 O NASCITURO EM PERSPECTIVA BIOÉTICA

Neste capítulo serão abordados os fundamentos bioéticos acerca do nascituro, mostrando biologicamente que a vida tem início na concepção, que o embrião humano é uma pessoa e possui dignidade e a sociedade deve vê-lo com alteridade da mãe para com a vida que ela gesta. O princípio de responsabilidade e liberdade individual deve ser utilizado para com o nascituro porque é uma vida, um ser de direitos dentro de uma sociedade democrática. Portanto, não pode sofrer violações de leis baseadas em princípios eugenistas. As referências principais são a Identidade e Estatuto do Embrião Humano, o Princípio Responsabilidade e o Futuro da Natureza Humana.

2.1 A perspectiva biológica

A Bioética é uma ciência multidisciplinar que estuda os atos da conduta humana nas ciências da saúde e seus princípios utilizados que imprimem efeitos para a humanidade inteira, dentre eles o fenômeno da vida orgânica desde o princípio,⁶⁹ ou seja, observa de outros pontos de vista de uma mesma realidade.⁷⁰ No entanto, para reconhecer a identidade humana e pessoal do embrião, há um complicado entrelaçamento de perspectivas cognitivas diferentes que parecem não convergir tão bem no conhecimento e na densidade das proposições abordadas.⁷¹

O primeiro questionamento acerca do nascituro, ou seja, da vida que está dentro do útero materno, independentemente da fase em que se encontre como zigoto, embrião ou feto, é sobre quando acontece o início desta vida de modo mais preciso.

A resposta não virá da Teologia ou de quaisquer outras ciências humanas, pois não cabem a elas definir com exatidão o início da vida. Na Bioética, a reflexão filosófica, ética e teológica com suas perspectivas particulares e seus distintos métodos de inteligência são convidados a uma interação orgânica que contribua para

⁶⁹ ROSEIRA, Maria de Belém. *BIOÉTICA*. Dicionário de Bioética. Aparecida; Lisboa. Santuário: Editorial Perpétuo Socorro. 2001. p. 87-103.

⁷⁰ WESTPHAL, E. R. *Ciência e bioética: um olhar teológico*. São Leopoldo: Sinodal. 2009. p. 19.

⁷¹ CORREA, JUAN DE DIOS VIAL, E. S. *Identidade e estatuto do embrião humano: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida*. Bauru; Belém: EDUSC; Centro de Cultura e Formação Cristã da Arquidiocese de Belém. 2007. p. 117.

a síntese do conhecimento, unidos em um diálogo imprescindível com aquela que garante com competência para responder esta questão em perspectiva, no caso a Biologia,⁷² em particular um dos seus amplos segmentos, o da Embriologia.

Conforme o argumento genético, logo após um espermatozoide fecundar um óvulo, processo fusão nuclear, surge uma constituição cromossômica diploide, ou seja, de 46 cromossomos, onde se encontra um novo genótipo, chamado embrião humano. Assim no momento da fecundação, seja por um ou dois espermatozoides, a presença do patrimônio genético é significativamente bastante para afirmar que se trata da espécie humana.

Logo em seguida do processo de fecundação, é possível ver o ovo fecundado e uma difusão de onda causada pela concentração de íons cálcio e a ação de uma proteína chamada oscilina. Esta nova célula, o zigoto, inicia uma fase de divisão celular peculiar como: a organização de um novo genoma, onde se encontra todas as informações de desenvolvimento deste novo ser, chamadas de informações genéticas. Estas informações invariáveis fazem do zigoto um possuidor de uma identidade única porque orientam o seu bom desenvolvimento; início da divisão celular, também chamada de primeira mitose, onde o embrião forma duas células.⁷³

Depois de um período médio de cinco dias ocorre uma multiplicação celular rápida sob o controle dos genes, aonde vai do zigoto ao blastocisto. Os novos genomas é quem controlam a produção de proteínas. A multiplicação passa de duas a oito células. Em seguida, do blastocisto ao disco embrionário observa-se a expansão dos blastocistos, onde saem da zona pelúcida e são implantados no útero numa continuidade ininterrupta de crescimento e organização diferenciada que se dá em meados da segunda semana após a fecundação, formando o disco embrionário derivado do ectoderma e endoderma. Neste momento indica uma terceira formação, a do mesoderma e se inicia a morfogênese⁷⁴ no décimo quarto dia.

Durante a quinta e a sétima semana de gestação o embrião já mede cerca de 1 cm de comprimento esboçando de forma primitiva o cérebro, coração, pulmões e tratos dos sistemas urinário e excretor completando assim a sua forma corpórea

⁷² CORREA, 2007, p. 117.

⁷³ SERRA, Angelo. *Dignidade do Embrião Humano*. Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre a família, vida e questões éticas. Brasília, Edições CNBB. 2007. p. 191-197.

⁷⁴ SERRA, 2007. p. 191-197.

passando do estágio embrionário para o estado de feto.⁷⁵ Portanto, a visão de que o início da vida começa quando o feto começa com a sua atividade cerebral contém falhas, porque o que se vê e quer argumentar é a atividade cerebral de um organismo existente, vivo, por si mesmo e que contém uma potencialidade que chegará em breve, neste processo contínuo, a uma atividade cerebral.⁷⁶

Alguns ainda manifestaram suas dúvidas acerca deste momento ser verdadeiramente, o início da vida humana, porque durante o período de quinze dias pode-se desenvolver dois seres humanos ao invés de um só, entretanto isto faz parte do processo contínuo sem linha divisória de formação do zigoto e posterior desenvolvimento do embrião, feto e recém-nascido.⁷⁷ Ou afirmam que: “são um grupo de poucas células”, “amontoados de células organizadas”.

Conforme a médica Erika Pellegrino, em seu artigo sobre o aborto no site blogueirasfeministas.com, acerca da fase do processo de gestação desde a fecundação, a exatidão da biologia parece estar sendo desconstruída, como por exemplo, ao afirmar que zigoto, embrião e feto são três coisas diferentes fazendo a comparação de que mãe e gestante também são diferentes em seus conceitos biológicos em uma busca, através de trocadilhos de palavras, de argumentar a ausência da vida nestes estágios. Ao mencionar a possibilidade de sobrevivência do feto fora do útero no quinto mês de gestação,⁷⁸ a autora utiliza uma visão ecológica, onde a determinação do início da vida se dá por esta capacidade de sobreviver fora do útero materno. Neste caso, ela não estaria buscando de fato o início da vida, mas de uma vida viável fora do útero materno entre a 20ª e 24ª semana de gestação.⁷⁹

O mais honesto em termos de equação seria comparar os estados contínuos de multiplicação, desenvolvimento e crescimento do nascituro aos estágios de sua vida humana fora do útero materno: recém-nascido, criança e adolescente, pois abrangeria a continuidade e o desenvolvimento sequencial em etapas, ordenado das células sobre o controle do genoma.⁸⁰ Uma coisa é mudar a natureza do ser, outra

⁷⁵ SERRA, Angelo; COLOMBO, R. Identidade e Estatuto do Embrião Humano. p.151-209. CORREA, 2007, p. 187.

⁷⁶ SANCHES, M. A., VIEIRA, J. O. & MELO, E. A. *A dignidade do embrião humano: diálogo entre teologia e bioética*. São Paulo: Ave-Maria. 2012. p. 99.

⁷⁷ NUNES, Rui. *Embrião Humano*. Dicionário de Bioética. Aparecida; Lisboa. Santuário; Editorial Perpétuo Socorro. 2001. p. 369-376.

⁷⁸ PELLEGRINO, Érika. *O que é aborto*. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2014/09/o-que-e-aborto/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

⁷⁹ SANCHES, M. A., VIEIRA, J. O. & MELO, E. A, 2012, p. 98.

⁸⁰ SERRA, Angelo, 2007. p. 191-197.

coisa é mudar a forma do ser. Ainda verificando esta comparação feita dos estágios da vida intrauterina com a mãe e a gestante, há uma falha na análise porque a mãe e a gestante são mulheres distintas em seus papéis biológicos, mas não deixaram de ser seres humanos e um dia estas vidas se iniciaram no processo de fusão.

Outra perspectiva afirma que o embrião carece imprescindivelmente, antes mesmo dos seus primórdios de divisão, ou seja, quatro dias após a fertilização, do organismo materno. Portanto, nesta visão não é possível afirmar a existência de uma entidade humana individual. Entretanto, está comprovado que no início da gravidez o zigoto protagoniza constantemente as sínteses de proteína através do seu patrimônio genético e não a sua dependência do ventre materno. Portanto, os argumentos citados não contêm força suficiente para substituir a fecundação.⁸¹

Eis a constatação de que há uma entidade possuidora de características singulares e que, se não houver alguma obstrução a este processo de desenvolvimento, chegará a constituir-se completamente em órgãos e tamanho, a ponto de seguir sua autonomia mais plena no nascimento até a morte.⁸²

O embrião humano desde a concepção detém sua identificação própria pelo genoma organizado na fase zigótica, que é o motor precursor de toda atividade vital, bem como, sua individualidade, mesmo iniciando-se sem órgãos ou membros e possuidor de um corpo morfológicamente indetectável nas diferenças.

Em relação à natureza biológica do embrião humano, não resta dúvida sobre a sua individualidade e distinção de um mero amontoado de células. Conforme esta citação tem-se que:

Esse novo ser tem o seu próprio sistema imunológico diferente do da mãe; tem já todas as características biológicas e genéticas de pessoa – a cor da pele e dos olhos, tipo sanguíneo etc. que o diferenciam de um amontoado de células. Ninguém vai mudar o seu ser; o que a mãe oferece é apenas o ambiente adequado (útero) e os nutrientes necessários para ele se desenvolver – como ela faz com o recém-nascido. Ele está na mãe, mas não é da mãe, nem uma parte dela, assim como um recém-nascido não é da mãe.⁸³

É um ser porque existe e é humano porque é da espécie humana, e o que é próprio deste ser não é possuir uma razão, consciência, vontade livre, mas o que esta célula inicial, o zigoto, pode fazer com seu genoma próprio, sendo um organismo capaz de consciência e liberdade individual fazendo uma travessia de

⁸¹ NUNES, 2001, p. 369-376.

⁸² NUNES, 2001, p. 369-376.

⁸³ CIPRIANI, 2007, p. 18

estar no mundo⁸⁴ A embriologia tem uma visão que o início da vida se dá na terceira semana de gravidez, visto que até o 12º dia o embrião pode se dividir e dar origem a dois embriões. É um dado que se usa para justificar a manipulação do embrião antes deste período, descaracterizando-o como sendo uma vida humana.⁸⁵

Entretanto, a biologia em seu contexto atual, esclarece que um organismo com vida pode dar origem a outro pela divisão celular a partir de uma primeira constituição genética.⁸⁶ Reconhecer um indivíduo não significa dizer que este é indivisível, portanto, é necessário um desprendimento acerca de uma concepção estreita e unilateral sobre a individualidade humana para chegar a um reconhecimento do ser humano em seus diversos estágios de sua vida por inteiro.⁸⁷

Mesmo com a possibilidade de se dividir antes dos doze primeiros dias de gestação, o embrião não se descaracteriza como um indivíduo porque não se trata de um ser que não venha a se dividir, e tal divisão gemelar não contradiz esta individualidade, mas é de um ser existente, indivíduo, que dá origem a outro.⁸⁸

Ao obter a confirmação científica acerca do início do processo vital através da fecundação, as teorias utilizadas são muitas vezes, uma barreira sobre este processo contínuo, que visa legitimar o experimento de embriões onde no Brasil é permitido pela Lei 11.005, para fins de pesquisa e terapia, conforme o Artigo 5º,⁸⁹ e os projetos de lei sancionados de modo cronológico, juntamente com pronunciamentos jurídicos, estão desconhecendo a vida no ventre materno sem base biológica para não lhe dar o valor garantido pelo direito fundamental à vida.

2.2 O nascituro como ser humano, pessoa.

Nascituro é um conceito delimitado para definir como aquela vida iniciada desde a concepção, e que ainda não nasceu e que não possui ainda a personalidade civil, a qual começa somente como nascimento. Este não é detentor

⁸⁴ BOURGUET, V. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. São Paulo: Loyola. 2002. pág. 81.

⁸⁵ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 100.

⁸⁶ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p.100.

⁸⁷ BOURGUET, 2002, p. 81.

⁸⁸ CIPRIANI, 2007, p. 50.

⁸⁹ BRASIL. LEI Nº 11.005. 24 de Março de 2005. *Permite a utilização de embriões para pesquisas e terapias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm>. Acesso: 21 nov. 2006.

de direitos, mas a lei o protege e resguarda seus direitos, conforme as afirmativas da jurisdição brasileira. Com isto, todo ser humano concebido, encontrando-se em estágio embrionário, que diz respeito aos três primeiros meses após a fecundação, ou no estágio fetal, correspondente aos meses restantes até o nascimento, é definido juridicamente, porque tal jurisdição é respaldada pela biologia, como nascituro.⁹⁰

Sendo o nascituro um ser individual conceituado pelo âmbito jurídico e comprovada a sua individualidade pela exatidão das ciências biológicas, é preciso argumentar filosoficamente, pois é a esta ciência que cabe valer-se, do conceito de pessoa, já que este é considerado um ser existente, com carga genética própria e com desenvolvimento singular e, portanto, individual. Conforme a filosofia antiga, a individualização na vida dentro do útero materno correspondia à formação da sensibilidade na natureza do ser que lá estava, ou seja, só era considerada a vida quando se percebia que o feto estava formado, conforme definições esboçadas anteriormente.⁹¹ Na antiguidade, não poderia caber o conceito de nascituro em seu sentido integral como é definido na atualidade, por carecer na época de pressupostos específicos da biologia para definir o início da vida como nos dias de hoje.

Para os pensadores antigos a personalidade do embrião não era uma questão ligada ao valor da dignidade, mas da biologia, pois os mesmos não tinham como detectar a existência da vida a partir do momento da concepção. Portanto, a partir do momento que, existindo um ser vivo da espécie humana.⁹² O que ocorreu na modernidade e acontece na contemporaneidade é diferente, porque estas duas gerações não reconhecem a dignidade que o ser humano, na fase de nascituro, exige como parte incluída no seu direito fundamental de viver. Em defesa da dignidade deste ser vivo, é preciso conceituá-lo como pessoa humana.

Embora tenha sido tratada a existência do nascituro enquanto vida presente detectado diretamente pela biologia, a bioética em seu caráter interdisciplinar se utiliza da investigação filosófica para, neste contexto polêmico, identificar o nascituro, desde a sua fase embrionária, como indivíduo e ser humano, pessoa.⁹³

⁹⁰ DICIONÁRIO JURÍDICO.

⁹¹ BOURGUET, 2002, p. 94.

⁹² BOURGUET, 2002, p. 96.

⁹³ CORREA, 2007, p. 91.

Parece que é uma questão complexa para a filosofia, em seu decorrer histórico, fazer atribuições ou reconhecimentos à vida humana intrauterina. O conceito de pessoa, no decorrer da história, evoluiu no campo da investigação e debate bioético e biojurídico no tocante ao estatuto do embrião humano.

Sendo um conceito oriundo de uma etimologia controversa, pelo fato desta palavra “pessoa” derivar do latim “*persona*”, que quer dizer “máscara” ou “papel representativo no teatro”, ou do “*personare*”, indicando o ressoar da voz do ator/atriz, ou pode ser remontado ao grego “*prósopon*”, que quer dizer também o rosto.⁹⁴

Um dos conceitos clássicos formulados por Severino Boécio, no período da cristandade medieval sobre pessoa é de um indivíduo ser substancial e de natureza racional.⁹⁵ A substância é um ser em si e fator determinante para a individualidade, podendo ser comparada a uma estrutura de uma casa que a faz ser construída naquela moldura. Assim é a pessoa: substância existente em si,⁹⁶ fazendo uso do conceito dos antigos acerca da substância, portanto sem contradizer a individualidade do nascituro em fase embrionária e na possibilidade de divisão em gêmeos. A pessoa é o ser que existe.⁹⁷ Tal definição firmou-se na história do pensamento ocidental, embora corrigida, negada pela filosofia empírica ou aceita pela filosofia de cunho personalista.

No meio da discussão da bioética e da biojurídica há várias questões acerca da personalidade do nascituro, justamente causada pela diversidade do conceito de pessoa na filosofia que interfere de maneira direta e inevitável nos planos e no cotidiano prático.⁹⁸ Existem afirmativas acerca da humanidade do nascituro, entretanto a aceitação deste ser enquanto pessoa gera alguns questionamentos, porque nem todo ser humano pode ser considerado pessoa. Alguns grupos de cientistas, filósofos e teólogos, embasados pela biologia, afirmam que o nascituro possui sua personalidade desde a fecundação e se opõe a qualquer tipo de sacrifício do nascituro ou mesmo sua utilização para pesquisas científicas.⁹⁹

Há uma afirmação cuja opinião é de definir a pessoa humana no nascituro, após este adquirir condições de sobrevivência quando aparece o seu DNA, ou seja, dois dias após a fecundação, após o período de nidação, quando o embrião se

⁹⁴ CORREA, 2007, p. 93.

⁹⁵ CORREA, 2007, p. 95.

⁹⁶ CIPRIANI, 2007, p. 48.

⁹⁷ CIPRIANI, 2007, p. 53.

⁹⁸ CORREA, 2007, p. 100.

⁹⁹ MARCHIONNI, 2010. p. 345.

implanta no útero e não há possibilidade de constituição de gêmeos. Outra posição alega que, para ser pessoa é preciso ter nascido, ter autoconsciência de si e capacidade para exercer seus direitos e deveres. Tal conceito de pessoa deve ser utilizado fora dos padrões religiosos e ideológicos. Sendo assim o conceito de pessoa para o nascituro está fora de pauta, e esta posição é a favor do sacrifício do mesmo desde o estágio embrionário e de sua utilização para pesquisas científicas.¹⁰⁰

Entretanto existem grupos de estudiosos nas diversas áreas do saber que estudam a personalidade do nascituro, proferindo uma visão de mundo materialista longe do âmbito da fé e que possuem uma posição contrária ao sacrifício de embriões, pois reconhecem o nascituro em termos científicos e filosóficos como uma pessoa de direitos civis. Estes são adeptos à primeira posição explanada acima.¹⁰¹

O fato de o embrião não estar implantado no útero não o reduz à inexistência, porque o mesmo já possui uma codificação genética própria que distingue do ser da mãe e uma continuidade processual sem uma auto-interrupção na gestação.

Sendo a existência uma prova fundamental do ser, o nascituro em qualquer fase, já que existe é um ser, sendo ser é pessoa, não mais como uma máscara atuante, assim definida esta palavra na antiguidade.¹⁰²

Embora haja uma divergência conceitual entre a biologia e a atual jurisdição brasileira em relação à personalidade do nascituro, a sua identidade biológica deve convergir e coincidir com a identidade jurídica. Não há como decidir tal fato por questão de gosto ou opinião em vista da desconstrução de conceitos pelas tendências existentes, já que a natureza do ser humano é detectada na fecundação.

Ao tratar da pessoa humana do nascituro, vem logo a indagação sobre a sua Corporeidade, pois nas fases iniciais é difícil detectar a existência do embrião, seja nos primeiros instantes e nos primeiros dias, depois de iniciado o processo vital logo após a fecundação. Portanto, pode se pensar, constatando de modo afirmativo, que muitos abortamentos naturais acontecem sem mesmo que a mãe venha a notar do acontecimento pelo fato de o embrião humano abortado ser bastante pequeno a ponto de não ser notado pela gestante. Partindo deste fato já surge outra

¹⁰⁰ MARCHIONNI, 2010, p. 346.

¹⁰¹ POWELL, J. *Aborto: o holocausto silencioso*. São Paulo: Loyola, 2006, p. 33-37.

¹⁰² BOURGUET, 2002, p. 67-93.

problemática no tocante à corporeidade. A indagação seria sobre a existência de um ser que não tem corpo ou dimensão notável a ponto de se destacar num aglomerado sanguíneo. Este destaque seria sua presença corporal a ser detectada e ao mesmo tempo, sendo comprovada a existência de um corpo, a corporeidade tem sua importância para o estudo da pessoa humana do nascituro.¹⁰³

Por corporeidade, entende-se como a integração total da realidade natural do ser humano, que reúne todos os entes orgânicos e inorgânicos, racionais e empíricos em interação com o cosmos,¹⁰⁴ sempre atualizando suas expressões múltiplas.

Esta realidade singular do ser humano, porém não configurada somente em nível de individualização entre os demais seres, é constituição da sua própria essência sendo princípio e fundamento da singularidade da pessoa humana expressa em si mesmo e na sua alteridade, superando toda e qualquer forma de dualismo, seja ele platônico ou aristotélico. A pessoa humana, quando se relaciona com os outros por estar no mundo e ser dele, não a faz fechada, mas se ajusta ao atuar seu próprio ser individual, chegando ao realizar-se na alteridade a sua expansão máxima de possibilidade de transcendência através do corpo. É este mesmo que possibilita o encontro, tanto como agente, ou seja, de ir à busca do outro, ou como paciente, sendo encontrado por outros seres.¹⁰⁵

Mesmo não sendo vista a olho nu durante os primeiros momentos de gestação, a corporeidade do nascituro, notada em laboratório, porque se constitui em um organismo individual com genoma próprio e que se relaciona com a mãe, cresce e alimenta-se dentro de seu ventre materno. Nesta individualidade em relação com a mãe, é notória a corporeidade do nascituro.

Sendo o nascituro um ser humano, com sua personalidade e corporeidade notoriamente reconhecida pelos saberes que auxiliam a bioética, verifica-se que este ser, por ser pessoa, é um ser de direitos invioláveis que o reveste de dignidade.

A dignidade é uma expressão que indica os valores a serem atribuídos a um ser, ou seja, em relação ao respeito que este merece no tempo e espaço existente na sociedade. No decorrer da história da filosofia, os pensadores explanaram

¹⁰³ BOURGUET, 2002, p. 89-109.

¹⁰⁴ LEONE, SALVINO; PRIVITERA, SALVATORE; (coord.), CUNHA, JORGE TEIXEIRA DA. *Dicionário de Bioética*. Vila Nova de Gaia; São Paulo: Editorial Perpétuo Socorro; Editora Santuário. 2001. p. 206-207.

¹⁰⁵ LEONE, PRIVITERA, CUNHA, 2001, p. 208-209.

diversas contribuições para este assunto em relação ao ser humano. Conforme Platão, o ser humano é um animal racional, Aristóteles o complementa quando afirmou a unicidade racional que a pessoa humana possui. São Tomás de Aquino acrescenta o aspecto teológico partindo do livro do Gênesis, na Bíblia, pondo o homem como imagem e semelhança de Deus e, o ato de elevar suas tensões a Ele, seria a conquista da dignidade. Kant coloca o ser humano como fim e não como meio, por isso seu pensamento não admite que o ser humano venha a ser comparado ou qualificado em preço, pois não há nada a seu preço e altura que o possa substituir já que é um ser insubstituível e sua dignidade é condicionada pela moralidade.¹⁰⁶

O ser humano se encontra numa supremacia em relação às outras criaturas devido a estes caracteres peculiares de razão e domínio próprio, sendo um sujeito moral, autônomo, possui tal valor, que é a dignidade, logicamente deve ser respeitado. Daí advém, incluso nesta dignidade o valor, responsabilidade como compromisso em favor do bem, da justiça e da paz, a fim de promover a vivência social equitativa e de qualidade com o olhar na individualidade de cada pessoa em vista dos seus direitos fundamentais, principalmente e primeiramente o da vida.¹⁰⁷

Quando acontece o contrário numa sociedade, partindo inicialmente da gestão governamental é porque está acontecendo um processo de desumanização, que consiste na diminuição da dignidade humana, por dissertar em argumentos que um ser humano é menos do que o outro para legitimar a violência ou a destruição cometida por quem é responsável pela legitimação de tal atitude.¹⁰⁸

2.3 Alteridade e Responsabilidade para com a gestante e o nascituro

Na defesa da vida do nascituro é preciso acrescentar na sua dignidade o valor da alteridade para uma reflexão científica séria que verifique não somente lado a favor da vida intrauterina, mas o da gestante, visto que esta padece indefesa nos momentos de violência sexual. As perspectivas das discussões neste campo continuam a utilizar a linguagem da alteridade e dentro dela adotar palavras que expressam atitude sensibilizada, como por exemplo, cuidado, compaixão,

¹⁰⁶ LEONE, PRIVITERA, CUNHA, 2001, p. 276-277.

¹⁰⁷ LEONE, PRIVITERA, CUNHA, 2001, p. 277.

¹⁰⁸ CIPRIANI, 2007, p. 55-56.

humanização todas fazendo parte dos valores dos direitos humanos num olhar de alteridade. Mesmo assim, nesta situação de busca de valores que estão por trás das atitudes, é necessário perguntar sobre a veracidade da alteridade que está sendo posta como valor para alegar ajuda à mulher e desprezar o nascituro, visto que há “uma necessidade de uma visão mais ampla e complexa de tal realidade”¹⁰⁹ peculiar para aplicar de modo justo o valor da alteridade, valor desenvolvido pela filosofia.

O conceito clássico de Alteridade quer dizer “ser outro, pôr-se ou constituir-se como outro”.¹¹⁰ O filósofo Emmanuel Lévinas desenvolveu este conceito em sua obra filosófica, pois percebe a necessidade do sentido ético e humanista a respeito da importância que o outro possui e como a sociedade pode assumi-lo de modo fraterno e pacífico.¹¹¹ A concepção de ser humano adotado pela sociedade na época deste pensador, segundo o mesmo, cometeu erros no tocante à compreensão de mundo porque não soube respeitar a pluralidade das raças, nem se dispôs a viver fraternalmente, aderindo à competitividade do capitalismo e dos demais sistemas totalitaristas que sempre se impunham em guerras por obter supremacias, ou cometeram os maiores genocídios registrados na história da humanidade.

Lévinas utilizou o conceito de Rosto para expressar a essência do ser humano de forma concreta. O Rosto é fundamental para o ser humano em suas infinitas relações. Conforme este pensador tem-se:

O Outro que se manifesta no Rosto perpassa de alguma forma, sua própria essência plástica, como um ser que abrisse a janela onde sua figura, no entanto já se desenhava. Sua presença consiste em se despir da forma que, entretanto, já a manifestava. Sua manifestação sobre a paralisia inevitável da manifestação. É precisamente isto que nós descrevemos pela fórmula: o Rosto fala.¹¹²

Na relação entre a mãe e o nascituro é perceptível esta manifestação em todos os sentidos materiais, comprovados pela biologia, bem como os que são abstratos, embora percebidos numa dimensão mais metafísica. O nascituro, mesmo não estando sob a esfera terrestre e respirando sozinho o oxigênio, é este Outro e sua mãe é a Outra para ele. Os estudos de Neonatologia comprovam as interações entre o nascituro, não somente com sua mãe em termos afetivos, mas com todo o

¹⁰⁹ WESTPHAL, 2009, p. 60.

¹¹⁰ ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes. 1998. p. 34-35.

¹¹¹ COSTA, J. X. & CAETANO, R. M. *A Concepção de Alteridade em Lévinas: caminhos para uma formação mais Humana no Mundo Contemporâneo*. Revista Igarapé: Literatura, Educação e Cultura. 195-2010. 2014. p.199.

¹¹² LÉVINAS, E. *O Humanismo do Outro Homem*. Petrópolis: Vozes. 2009. p. 54.

ambiente que o rodeia, a alimentação que a mãe ingere, ele escuta música tocando e têm a demais sensações de prazer e dor conforme as etapas de gestação.¹¹³

Este modo de pensar a Alteridade proposta por Lévinas leva a uma provocação diante do Outro, pelo simples fato de existir em si mesmo, entretanto, esta existência ontológica aponta para a responsabilidade nas relações, sobretudo no cuidado da vida do Outro por uma tomada de consciência.¹¹⁴ O olhar para o nascituro como “*alter*” não deve ser somente da mãe, mas de todos e todas que o rodeiam ou têm consciência da sua existência, porque a existência do outro já comunica por si mesma. Isto converge bem com o pensamento do Lituano porque contraria os princípios de extermínio, disputa, descarte e que visam o lucro a partir da utilização do ser humano como uma coisa ou objeto de manipulação social.

Atualmente existe uma bipolaridade de opiniões acerca da legalização do abortamento, onde os argumentos também são baseados em princípios de alteridade e responsabilidade. Os grupos pró-escolha, também conhecidos como pró-aborto onde estão em destaque as feministas e LGBT ligados à ideologia de gênero pela defesa dos direitos e do corpo da mulher, e os grupos pró-vida e pró-família, ligados a setores ligados diretamente ao Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana e a diversos segmentos religiosos, como pessoas de boa vontade interessados e interessadas em salvaguardar a vida do nascituro e proteger a mãe da coação ou indução de profissionais a fazer abortamento.

O grupo feminista é quem mais defende a perspectiva filosófica e ideológica a favor da legalização do abortamento no Brasil e ressalta somente o valor da alteridade para com a mulher gestante, focando na sua autonomia e liberdade individual, pois segundo a agenda feminista, o acesso ao abortamento é necessário para que a maternidade não seja obrigatória e a igualdade entre mulheres e homens seja cada vez mais efetivada e a carga de responsabilidade de uma possível maternidade indesejada não venha cair somente para o lado das mulheres.¹¹⁵

Para este grupo, a questão principal é a autonomia dos indivíduos a ser assegurada por parte do Estado, mesmo que não estejam em acordo com a concordância da maioria, pois o aborto é um requisito fundamental para a liberdade

¹¹³ BELLINI, C. *Se não é um ser humano...* O feto: um novo membro da família. São Paulo: Loyola. 2008. p. 18.

¹¹⁴ COSTA & CAETANO, 2014, p. 200.

¹¹⁵ MIGUEL, L. F. & BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 123-124.

das mulheres.¹¹⁶ O maior nome do debate sobre o aborto no Brasil é a antropóloga Débora Diniz, que sustenta a tese de que o aborto é uma questão de saúde pública e cuidados dos direitos humanos, ao invés de ser considerada uma infração moral de mulheres levianas, pois a maioria que procura o serviço de abortamento, segundo a pesquisadora, são mulheres jovens, pobres, católicas e já com filhos, alegando os seus diversos motivos pessoais para realizarem tal procedimento.¹¹⁷

A referida pensadora faz alguns questionamentos:

Não poderíamos deixar as pessoas decidirem para suas próprias vidas?
Mas para a ciência, a pergunta certa só pode ser uma: você já fez aborto?
Cerca de uma em cada cinco mulheres aos 40 anos, já fez um aborto no Brasil.

Esta discussão da pensadora refere-se ao direito que as pessoas têm, segundo a corrente feminista, de decidir livremente se querem ou não reproduzir ou a quantidade de filhos e filhas que desejarem. Para tanto inclui o direito de informações sobre como fazer isto livre de qualquer tipo de discriminação ou imposição.¹¹⁸ Contudo a responsabilidade, segundo Lévinas, não é uma exigência fria e jurídica, mas uma atitude de grave amor ao próximo sem qualquer vestígio de interesses.¹¹⁹

Tal lógica se distancia bastante da ética do cuidado, onde se trabalha a alteridade numa perspectiva agregadora, valorizando o nascituro.¹²⁰ A justificativa é que esta seja vista como uma vítima de uma sociedade machista e opressora, que não está com o olhar para as políticas públicas do Estado laico e de uma Democracia obstruída por razões religiosas, com o intuito de legalizar os direitos reprodutivos.¹²¹ Segundo a posição desta mesma corrente, o abortamento não está em relação com o desejo de liberdade sexual para as mulheres, mas ao contrário, é resultante de uma privação da autonomia das mulheres sobre os seus próprios corpos. Alegam que há vários prejuízos decorrentes da criminalização do abortamento para as mulheres e as suas respectivas famílias.¹²²

¹¹⁶ MIGUEL & BIROLI, 2014, p. 128.

¹¹⁷ DINIZ, D. *Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil*. Brasília; Rio de Janeiro: UnB; UERJ. 2008. p. 7.

¹¹⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE; SAÚDE, S.A; ESTRATÉGICAS, D.A.P. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*. Brasília: Ministério da Saúde. 2009. p. 6.

¹¹⁹ LÉVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 213.

¹²⁰ MIGUEL & BIROLI, 2014, p. 125.

¹²¹ MIGUEL & BIROLI, 2014, p. 126.

¹²² VILLELA, Wilza; VIEIRA; BARBOSA, R.M. *Aborto, saúde e cidadania*. São Paulo: Unesp. 2011. p. 18-19.

As feministas colocam também em questionamento, para favorecer a descriminalização e posterior legalização da interrupção voluntária da gravidez, além dos casos de gestão concebida por estupro, o risco de vida e a falta de planejamento para acolher a vida concebida. Segundo esta teoria, a mulher como modelo de mãe foi um discurso produzido ao longo da história, onde a sua sexualidade era reprimida, condicionada ao casamento e à maternidade como um dever inscrito em seu próprio corpo. Por isso torna-se incompatível neste discurso tornar o abortamento uma prática legalizada no Brasil.¹²³

Neste mesmo discurso ideológico o nascituro não é considerado uma vida, um ser humano, portanto pode ser visto como a outra extensão da mãe e extensão da humanidade e reciprocidade. Entretanto esta consideração da perspectiva feminista de gênero é equivocada porque não utiliza a interdisciplinaridade da Bioética para afirmar com precisão. Estes não se pronunciam em relação à alteridade existente entre a própria gestante e eu seu bebê, no seu ventre, numa intimidade profunda em termos antropológicos que envolvem aspectos psicológicos.¹²⁴ O ser da mulher em gestação, sob uma lógica leviáziana, persiste em ser na medida em que, gratuitamente sai de si para o encontro do outro.¹²⁵

A responsabilidade como princípio, segundo o filósofo alemão Hans Jonas, não deve ser obtida ou assimilada simples e puramente pela tradicional ideia de direitos e deveres, como se este mesmo ente fosse reflexo da própria imagem para que sejam estabelecidas as regras morais. Mas além de respeitá-los, é preciso promovê-los. Conforme o pensamento deste filósofo, “toda vida reivindica vida, e isso talvez seja um direito a ser respeitado”,¹²⁶ visto que, aquilo que é inexistente não tem como fazer suas reivindicações, porque não tem como ter seus direitos lesados e, sendo a vida do nascituro algo de existência concreta constatada, já se inicia uma reivindicação do princípio responsabilidade em respeito a tal ser existente. Um exemplo desta moral incondicional, Hans Jonas cita a responsabilidade do pai e da mãe para com os filhos e as filhas sendo uma obrigação incondicional porque dos filhos e filhas não se espera nada como dever,

¹²³ VILLELA, Wilza; VIEIRA; BARBOSA, R.M, 2011, p. 23.

¹²⁴ BELLINI, 2008.

¹²⁵ LÉVINAS, 2010, p. 19.

¹²⁶ JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio. 2006. p. 89.

portanto é uma atitude altruísta única em relação à espécie humana para com a posteridade.¹²⁷

Ora, se fora exemplificada uma responsabilidade incondicional, contendo um altruísmo específico do ser humano, antes deste dever existe um primeiro imperativo categórico de incondicionalidade na responsabilidade para com a posteridade: que a humanidade venha a existir.¹²⁸ A existência faz a presença e esta deve ser preservada integralmente fazendo com que a sociedade se torne responsável por ela, e neste contexto de estudo, a vida do nascituro em todos os estágios.

Este dever colocado em primazia numa sociedade que se preocupa com o(a) próximo(a) e com as gerações futuras, não está embasado somente na ideia do fazer, mas no Ser, na concepção de ser humano, de humanidade, dentro da perspectiva metafísica.¹²⁹ É uma visão rebatedora do ataque ao lucro, à ideologia utilitarista que visa somente o bem-estar e conceitua a felicidade como uma espécie de desfrute do prazer. Isto não significa que o existir da humanidade seja separado do seu dever como imperativos categóricos impostos, pelo contrário, tais feitos, mesmo sendo às vezes interpretados como imposição social herdada da história, são ferramentas para que aja uma teleologia em toda a raça humana.

Na multiplicidade social atual em que se encontra o Brasil, o governo deve possuir uma função de unidade na linguagem política. Este proceder deve acontecer em vista do bem comum principal, a vida humana, já que este existir do ser humano é que inicia uma interação e, interagindo-se, a sociedade poderá projetar uma cultura do eu para o próximo, ao invés de planejar um futuro sem pensar na natureza humana. A alteridade é um valor que, categoricamente impera a uma responsabilidade pelo outro, por este ser uma extensão do próprio eu, no qual não há sentido de existência. Segundo Lévinas, a morte do outro deve questionar toda a sociedade, pois de algum modo ela é cúmplice e ré por deixá-lo morrer só, vítima de um profundo descaso. E é nesta responsabilidade que o eu, como sociedade deve se sentir convocada a ser para com este próximo.¹³⁰

2.4 Princípios ideológicos contra o nascituro

¹²⁷ JONAS H., 2006, p. 89.

¹²⁸ JONAS H., 2006, p. 93-94.

¹²⁹ JONAS H., 2006, p. 95.

¹³⁰ LÉVINAS, 2010, p. 213.

Ao tratar-se da Norma Técnica, que é um compêndio de todas as legislações legalizadas no Brasil, desde a entrada das fundações internacionais financiadoras de sistemas de controle demográfico, e esta mesma é a base para o PLC 03-2013 sancionada na lei 12.845, e estes pronunciamentos do Legislativo e do Judiciário, são um sistema encadeado que descartam a personalidade do nascituro.

É difícil constatar neste processo histórico desde os dois últimos anos de gestão do ex-presidente José Sarney até o atual Michel Temer, levantarem-se frentes diretas do Governo Federal em favor da vida intrauterina. Este último pronunciou-se diante de um pedido emitido pela ministra Rosa Weber, do STF, acerca dos direitos do nascituro. Por surpresa consoladora dos que defendem a vida intrauterina, o presidente Michel Temer deu o parecer salvaguardando os direitos do nascituro, alegando que as mulheres possuem seus direitos, porém estes não poderiam estar acima dos direitos do nascituro.

Os grupos ligados ao feminismo, embora sendo feminista não signifique ser a favor de abortamento legal,¹³¹ ainda insistem em afirmar a defesa da vida dos embriões e fetos como um argumento religioso cristão fundamentalista, porém esta justificativa está fadada, porque existem diversos grupos de diversas denominações religiosas posicionando-se contra a legalização do abortamento no Brasil, cientes de que tal procedimento legalizado é prejudicial, não só ao feto, mas também à gestante. Elucidando mais para ampliar as visões de mundo acerca da valorização da vida, como um bem a ser preservado como inviolável, existem grupos de ateus que são contra o abortamento, valorizando a vida intrauterina existente, o nascituro, porque entendem que vida e dignidade andam juntas. Ora, se existe vida, então existe dignidade a ser valorizada e salvaguardada.

Portanto ao falar sobre a vida do nascituro deve-se falar com legitimidade dos direitos humanos.¹³² O Brasil, como República constituída em Estado Democrático de Direito, reconhecendo o nascituro como indivíduo, deve enquadrá-lo como pessoa humana, conforme o Artigo 1º da Constituição de 1988,¹³³ e um ser de

¹³¹ ZAMBONI, L. J. *Ateus contra o aborto*. Disponível em: <<http://ateuscontraoaborto.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹³² ZAMBONI, L. J. *Ateus contra o aborto*. Disponível em: <<http://ateuscontraoaborto.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹³³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2017.

direitos, primando o seu primeiro direito, inviolável, o direito de viver, a liberdade individual conforme o artigo 5º da mesma Norma Pétrea do país.¹³⁴

Embora haja esta legislação a favor da vida humana, os grupos abortistas insistem em militar pelo processo de legalização do abortamento no Brasil, sem ao menos obter o parecer da maioria da sociedade.¹³⁵ Conforme as pesquisas acerca de ser favorável ou não a esta prática, 79% da população brasileira é contra, e estes grupos representantes desta percentagem em maioria possuem uma conduta fundamentalista. Vale questionar a posição de uma minoria representada em 16% que produz uma opinião articuladora a ponto de tornar legal o sacrifício do nascituro sem o consentimento da sociedade. Uma das possíveis respostas após esta indagação é alegar a prática do abortamento como um direito a ser adquirido pelas mulheres adotando a perspectiva utilitarista, conceituando a felicidade como a ausência de dor e sofrimento, e a ideologia libertária aplicada à pessoa, onde cada indivíduo é dono do seu próprio corpo, portanto pode fazer dele o que quiser.

A lógica utilitarista, conforme Michael Sandel expõe tal pensamento liberal, sendo aplicada de modo eficaz, sancionaria a violação dos princípios de decência e respeito humano.¹³⁶ Entretanto faria prevalecer à morte do indivíduo em certa situação para que outros possam sobreviver sem qualquer dor ou sofrimento.

No caso da legalização da prática de interrupção voluntária da gravidez, a justificativa poderia ser enquadrada em princípios de custo. Nesta ótica, interromper a gravidez obstruindo a continuação da vida do nascituro portador de uma mutação genética, ou problemas na sua formação fisiológica ou neurológica, é mais viável para a gestante porque a mesma não precisará ser responsável por uma diferença contida no bebê que virá ao mundo, a felicidade dela não estaria comprometida por ter que cuidar de uma vida concebida de modo indesejado, ou portadora de algo que viesse a frustrá-la pelo resto da vida. Além disso, esta vida “portadora de deficiência” ou “portadora de necessidades especiais” traria mais problemas sociais e, com certeza sofreria mais do que uma pessoa “normal”.

¹³⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹³⁵ FRANCO, C. A. *Opinião*. 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-agenda-abortista,10000018743>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

¹³⁶ SANDEL, M. J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016. p. 51.

A ideologia libertária inclui este debate sobre a supressão da vida do nascituro ao apoiar os direitos reprodutivos e o direito à privacidade. Os mesmos afirmam que o Estado não pode se intrometer para impedir o uso do corpo da pessoa ou da sua vida como ela mesma queira proceder em utilizá-lo.¹³⁷ Uma das constatações acerca disso é a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, alegar que a mulher não necessitaria revelar seu nome para os profissionais de saúde para evitar constrangimento e impedimento dos consequentes procedimentos a serem tomados por causa da violência cometida pelo agressor.¹³⁸

Neste contexto de sigilo, existe a subjetividade da pessoa, onde a mesma pode alegar algo que não houve de fato e, com esta ressalva de ocultar a própria identidade, alegando ser dona do próprio corpo e querendo evitar um mal maior, realizar o processo de interrupção voluntária da gravidez previsto nesta Norma Técnica, base do PLC 03-2013, que culminou na sanção da lei 12.845.

A perspectiva ética que favorece os direitos da mulher é embasada pela junção da lógica utilitarista e libertária, oriunda do liberalismo, onde o Estado não deveria intervir na decisão pessoal de ninguém.¹³⁹ Matar um feto é menos doloroso do que permitir a morte da mãe, ou deixá-la carregar uma responsabilidade que não quis em um filho com má formação ou que não foi desejado. A partir desta visão seria mais prático e facilitado para o casal que quisesse abortar uma vida, seja em qual estágio for, pois os dois, pai e mãe, estão sob os direitos reprodutivos, contidos na grande esfera da ideologia libertária. Neste raciocínio os mesmos poderiam facilmente optar por vender os embriões concebidos como material genético para laboratórios de pesquisas que trabalhem com células-tronco embrionárias.¹⁴⁰

Este tipo de justificativa coaduna com a de afirmar a autonomia da mesma sobre o seu próprio corpo, entretanto não esclarece de forma verdadeira quais os prejuízos integrais que a gestante sofrerá ao realizar um procedimento como este. Fala-se em “aborto seguro” em relação ao procedimento clandestino, usado sem os equipamentos médicos devidamente fabricados para isto, mas na verdade não se menciona as consequências integrais que a gestante sofrerá ao cometer tal atitude.

¹³⁷ SANDEL, 2016, p. 90.

¹³⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p.32.

¹³⁹ SANDEL, 2016, p. 91.

¹⁴⁰ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 159.

O fato de o nascituro na fase de embrião não possuir ainda o cérebro totalmente formado abre precedentes argumentativos com bases utilitaristas para não possuir seus direitos inviolados, portanto o embrião pode ser utilizado para pesquisas biomédicas, conforme o Artigo 5º da lei de biossegurança no Brasil, de nº 11.105, sancionada em 24 de março de 2005.¹⁴¹

Esta legislação que autoriza a utilização de embriões para pesquisas científicas com seus diversos fins se enquadra no princípio da coletividade, onde a utilização dos embriões é justificada por se tratar de um sacrifício pequeno, pois tantas vidas seriam salvas e obteriam dignidade em sua sobrevivência.¹⁴²

Porém os direitos do nascituro encontram-se suprimidos, o que parece é que a sua dignidade é menor do que a de um ser humano já nascido e o mesmo não tem sequer como se defender, a não ser que o Estado interviesse legalmente.

Os argumentos cada vez mais bem articulados podem, diante de tal conjuntura, e visando os próprios interesses, ocasionar grandes soluções ou problemas sociais. Neste caso, se a maioria do povo brasileiro não é de acordo com tal postura das minorias nos setores de poder no país que querem legalizar o abortamento no Brasil, então é preciso questionar os princípios utilizados nesta argumentação lógica da legislação. A argumentação do mal menor deve ser desconstruída para que não haja mal algum e a dignidade de todas as pessoas.

Desta forma, em nome da democracia, dos direitos da mulher e da visão utilitarista, foram sendo legalizados todos estes processos legislativos onde a supressão dos direitos do nascituro cada vez aumentou e ainda nos dias atuais continuam velozmente sendo eliminados. O advogado e colunista do Estadão, Carlos Alberto di Franco expõe que legalizar a interrupção voluntária da gravidez:

É dar licença para matar certa classe de seres humanos como meio de beneficiar outros. Defender os direitos de um feto é a mesma coisa que defender uma pessoa contra uma injusta discriminação, a discriminação dos que pensam que existem alguns seres humanos que devem ser sacrificados por um bem maior. Aí está exatamente o cerne da questão, que nada tem que ver com princípios religiosos nem com a eventual crença na existência da alma.¹⁴³

¹⁴¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos*. 24 mar. 2005. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

¹⁴² SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 160.

¹⁴³ FRANCO, C. A. *Opinião*. 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-agenda-abortista,10000018743>>. Acesso em: 08 mai. 2017

Já foram feitos inúmeros abaixo-assinados contra descriminalização e legalização do abortamento no Brasil. Os direitos humanos na atualidade precisam incluir o nascituro em suas agendas para planejar ações em seu favor. Ninguém deve ser sacrificado ou utilizado em vista de um bem maior, pois nenhum bem é mais precioso e possui mais dignidade do que a vida humana, independente de que etapa da gestação esta venha a se encontrar. Caso contrário, a vida humana será objeto de manipulação em vista de interesses particulares, ou seja, o nascituro se encontra em perigo por causa de princípios de eugenia, pois manipular embriões para uma melhoria de vida de outras pessoas, legalizar abortamento em casos de doenças ou defeitos advindos da gestação ou mutação genética corresponde a isto.

Se uma perspectiva argumentativa é contrária à razão exposta pelas ciências biológicas acerca da natureza humana do nascituro, então esta visão nasceu do interesse ideológico para justificar as legislações políticas de cunho utilitarista sob argumentos científicos e humanitários.¹⁴⁴

O aspecto negativo da eugenia atual é quando os pressupostos e as políticas públicas se distanciam do valor de respeito à vida humana, por isso precisa ser denunciada como ideologia que excluem e estimulam a opressão. A maioria das clínicas de reprodução assistida e empresas que realizam pesquisas com embriões aderem às práticas de eugenia.¹⁴⁵

¹⁴⁴ MARCHIONNI, 2010, p. 351.

¹⁴⁵ SANCHES, M. A. *Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética*. São Paulo: Ave-Maria. 2007. p. 105.

3 A LEI E A POLÍTICA DIANTE DO ABORTO

Neste capítulo teremos explicitada a legislação e os pronunciamentos jurídicos diante das teorias do início da vida no direito diante de pensamentos de juristas que defendem a vida inicial desde a concepção e da Constituição Brasileira, norma Máxima do país. Dissertar-se-á sobre o Estatuto do Nascituro, Projeto de Lei que pretende proteger o nascituro, já que este é salvaguardado pela Constituição. O Estado deve legitimar leis que promovam o bem-estar integral da sociedade democrática e que o médico, possui direitos de autonomia e objeção de consciência de acordo com a legislação e o Código de Ética Médica.

3.1 A Lei e a Constituição

É preciso verificar, diante da apresentação do PLC 03-2013, cuja Lei é 12.845, bem como o projeto de Lei apresentado pelo Deputado Jean Willys, juntamente com os últimos pronunciamentos jurídicos do Supremo Tribunal Federal com o intuito de elucidar a problemática do aborto no Brasil. Estes mesmos devem ser questionados em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, Norma Máxima, Carta Maior do país. Esta norma pétrea brasileira, mencionada anteriormente no 2º capítulo, defende a vida da pessoa humana e seus direitos, porém não define em que momento começa a sua personalidade vital. Entretanto o Código Civil Brasileiro ajuda a esclarecer um pouco sobre os direitos humanos desde a concepção, neste caso incluindo os direitos do nascituro. O Artigo 4º do Código Civil Brasileiro, desde 1916, diz que: “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.¹⁴⁶ Embora haja uma divergência de interpretações quanto à personalidade do nascituro pelo fato de o mesmo não ter reconhecimento de sua personalidade, fica implícito a interpretação de que o nascituro é um ser de direitos.

Diante disto existiram incontáveis discórdias com diversas teorias a favor e contra, pois se o nascituro não é pessoa então não poderia ter direitos. Então se

¹⁴⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos*. 24 mar. 2005. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

formularam, a partir desta promulgação para defender os direitos do nascituro, teorias que esclarecem acerca desta lei.¹⁴⁷

A teoria natalista é a adotada pela maioria dos doutrinadores, estabelece que a personalidade civil do homem comece no nascimento com vida. Partindo desta doutrina, o nascituro tem expectativas de direitos, pois não tem personalidade, visto que nesta ausência de personalidade jurídica, falta-lhe também a capacidade de direito. A lei apenas o protegerá se este nascer com vida.¹⁴⁸

A teoria da personalidade condicional sustenta que o início da personalidade da pessoa se inicia a partir da concepção, mas se este nascer com vida, sua personalidade retroage desde a data de concepção. Durante a gestação o nascituro tem a proteção da lei que garante direitos personalíssimos e patrimoniais. Portanto haverá um curador legal que o represente para garantir seus direitos.

A doutrina puramente personalista é a única que não afronta com o direito a vida, pois afirma a personalidade do homem desde a concepção, sendo que o nascituro é considerado pessoa. Esta doutrina baseia sua convicção no fato de que, tendo o nascituro direito legalmente assegurado, ele é considerado pessoa, portanto possui personalidade jurídica por ser um ser de direitos. Neste caso, havendo vida, há personalidade pelo princípio da indivisibilidade.¹⁴⁹

A teoria civilista ou também chamada de restritiva entende que o Artigo 2º do Código Civil, que fala que o início da personalidade dá-se com o nascimento com vida.¹⁵⁰ Esta teoria dá margens argumentativas para a legalização da interrupção voluntária da gravidez. Não é a toa que alguns membros do parlamento brasileiro, que são a favor deste procedimento, constantemente elaboram projetos de lei para isto. Entretanto o Código Civil não possui competência para definir o início da personalidade jurídica, pois cabe a Constituição, a Lei Maior da República Federativa do Brasil. Nenhuma lei deve confrontar a Constituição brasileira.

¹⁴⁷ BARBOZA, H. A autonomia da vontade e a relação médico-paciente no Brasil. In. RIBEIRO, G.; TEIXEIRA, A. (orgs). *Bioética e Direitos da Pessoa Humana*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. p. 64-65.

¹⁴⁸ CRUZ, Luis Carlos Lodi da. *Aborto na rede hospitalar pública, o Estado financiando o crime*. Anápolis, Múltipla. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. p. 30.

¹⁴⁹ NORBIM, Luciano Dalvi. *O Direito do Nascituro a Personalidade Civil*. Brasília. Brasília Jurídica 2006. p.44

¹⁵⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos*. 24 mar. 2005. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

A Constituição garante o direito à vida e tudo o que a confronta deve ser modificado nas leis para concordar com a Carta Maior.¹⁵¹ Em relação à sistemática legislativa e o fundamento do Estado brasileiro, tem-se a dignidade da pessoa humana. Partindo desta teoria o nascituro não possui personalidade, mas já têm alguns direitos. Embora se saiba que, pelos dados fornecidos da biologia moderna e a filosofia personalista, o mesmo ser na vida intrauterina em qualquer etapa da gestação, pode ser chamado de pessoa.

No artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja origem da filiação. Parágrafo Único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes (Lei nº 8069/1990).

Nesta situação o nascituro poderá ter sua filiação reconhecida, mesmo que ainda esteja em desenvolvimento intrauterino, daí basta uma declaração pública, pois uma vez feita torna-se irrevogável. Mesmo diante desta teoria restritiva o nascituro pode ser adotado conforme o Código Civil, no art. 1.621 que expressa à alternativa da adoção, que depende do consentimento dos pais ou representantes legais, ou mesmo de quem deseja adotar, e da concordância do mesmo, se contar com mais de doze anos de idade.¹⁵²

No art. 1779 do Código Civil há o direito a curatela ao nascituro que perdeu o pai, onde a mãe não tem o poder familiar, pois não podendo exercer por si mesmo a própria vida jurídica deverá ter seu representante. É também previsto pelo art. 542 do Código Civil o direito do nascituro de receber doação.

O nascituro possui direito à alimentação que através da mãe, ou o curador ao ventre, poderá adquirir alimentos. O pedido de alimentos fundamenta-se no amparo e da assistência pré-natal dada ao nascituro, englobando cuidados médicos e demais despesas. Estes direitos do nascituro são para que este venha a nascer com vida e não se vier a nascer. Nesta situação o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), protege a criança não nascida visando o seu nascimento, garantindo a proteção à vida e saúde financiadas pelas políticas

¹⁵¹ NORBIM, 2006, p.45.

¹⁵² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 24 mar. 2005. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

públicas estatais para a sobrevivência e a dignidade, da mesma forma também é do Estado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento pré-natal fornecendo todo apoio à gestante, incluindo suas necessidades básicas.¹⁵³ Eis uma legislação brasileira que defende a vida do nascituro, porém não é muito mencionada nas agendas de direitos humanos ou defesa da criança e do adolescente. Muito menos em movimentos que visam desconhecer a personalidade do nascituro e tornar isto legalizado no Brasil.

Walter Moraes, grande autoridade no país em direitos da personalidade, colaborou esta incógnita distinguindo personalidade formal (não reconhecida pelo Código Civil de 1916) e personalidade material (reconhecida pelo mesmo código quando declara o nascituro como ser de direitos). Vejamos em citação, parte do seu argumento:

O nascituro não tem uma personalidade civil formal; é verdade. Mas não deve haver dúvida alguma de que a lei contempla sua personalidade material ou real [...] A personalidade começa do nascimento com vida, diz o referido art.4º, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. Têm-se direitos é porque a lei reconhece que ele é sujeito de direitos; e ser sujeito de direitos é, justamente, ser pessoa [...] Mas o nascituro tem direito a sua vida, antes de todos os outros direitos, e tem um direito a sua integridade física e psíquica, e assim adiante.¹⁵⁴

O direito à vida é condicionante porque a partir dele derivam e dependem os demais direitos. Por isso, o nascituro tem o direito de se desenvolver de modo natural no ventre materno, a fim de que possa vir a nascer e viver dignamente como pessoa humana. É um supra direito, pois não depende do credo, convicção política ou filosófica. Ives Gandra Martins ensina que “é o primeiro dos direitos naturais que o direito pode reconhecer, mas não tem como criar”. Apesar das argumentações citadas em favor da personalidade do nascituro, sempre causa certa estranheza quanto à primeira parte do art. 2º do Código Civil que diz que “a personalidade civil do homem começa do seu nascimento com vida”. Tal dispositivo foi revogado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Trata-se de uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969. Em 26 de maio de 1992, pelo Decreto Legislativo n. 27, tendo o Governo brasileiro determinado sua integral observância em 6 de

¹⁵³ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

¹⁵⁴ Norbim, 2006, p. 59 e 60.

novembro seguinte (Decreto n. 678).¹⁵⁵ Segundo o art. 5º, §2º da Constituição, tem-se: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A referida Convenção diz, em seu artigo 1º, n. 2: “Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. E ainda no inciso I, art. 4 da mesma Convenção se diz que o respeito à vida é um direito de toda pessoa, por isso deve ser protegido por lei desde o momento da concepção: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”. Esse direito deve ser protegido por lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.¹⁵⁶

A expressão “desde o momento da concepção” deixa concluir que o conceito de pessoa se aplica ao nascituro. É válido destacar o artigo 3º: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Portanto o art. 2º do Código Civil, segundo Luciano Dalvi Norbim, não pode ser aplicado por ter sido revogado pelo Pacto de São José da Costa Rica e por não ter simetria com a nova Constituição.¹⁵⁷ Portanto com esta Convenção, a primeira parte do art. 4º, do Código Civil de 1916, também foi revogada por esta lei posterior.

Vale ressaltar que o direito a personalidade humana é uma espécie do gênero direito a vida. Sabe-se que tais cláusulas não podem ser abolidas. Por isso, pensar que quem legislou Artigos e Projetos de Lei sem reconhecer a personalidade do nascituro o fez de forma inconstitucional conclui-se em imoralidade. Não há dúvida de que o Artigo 2º do Código Civil, que condicionou a personalidade humana ao nascimento com vida, é inconstitucional, sendo assim devendo ser retirada da jurisdição. Existindo uma dicotomia entre o Código Civil e a Constituição vence a maior, a Constituição.¹⁵⁸

3.2 A proposta do Estatuto do Nascituro

O Projeto de Lei nº 478/07, aprovado na Câmara dos Deputados em Brasília, é um avanço na proteção integral das crianças em estado de gestação

¹⁵⁵ CRUZ, 2007, p. 37.

¹⁵⁶ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

¹⁵⁷ NORBIM, 2006, p. 72.

¹⁵⁸ NORBIM, 2006, p. 72-73.

conforme o Artigo 1º, ou seja, do Nascituro. Por isso é chamado de Estatuto do Nascituro.

Nas disposições preliminares, precisamente no Artigo 3º, lê-se que: “o nascituro adquire a personalidade jurídica ao nascer, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal”.¹⁵⁹

A caracterização do ser humano se dá pelo genoma humano que unifica o corpo em seu processo gestacional. O genoma não se repete, pois é único. Logo quando ocorre a fusão do núcleo já existe um genoma distinto na barriga da mãe. Portanto, a afirmação feminista pró-aborto alegando fazer do corpo o que quer não é verdadeira porque existe um ser humano em seu corpo. O grande jurista Ives Gandra Martins expôs diante dos deputados federais em audiência pública a seguinte colocação:

Todos os seres humanos são seres humanos desde a concepção. Neste momento, todos os seus componentes biológicos e psicológicos estão formados, tendo os defensores do aborto, desde a concepção, seu perfil atual delineado. A tese conveniente de que o ser humano só o seria após 3 meses não se sustenta, visto que ninguém foi animal irracional entre a concepção e os primeiros três meses, para depois se tornar um ser humano. É ser humano desde a concepção. Desta forma, o denominado aborto legal – que desde 1988 não é mais legal – nada mais é do que uma pena de morte imposta ao ser humano ainda no ventre materno.¹⁶⁰

Não existem provas biológicas acerca do início da vida que não seja a concepção. Não existe mudança de espécie no processo de gestação, pois desde a fecundação, de gametas masculinos e femininos, inicia-se uma nova vida no ventre materno, composta de um DNA único, um genoma próprio e com uma evolução onde progressivamente poder-se-á notar a formação deste ser, que já é humano e não um amontoado de células, ou uma vida em potencial, pois há dúvida sobre a existência da vida, conforme os que são favoráveis à legalização do processo de abortamento no Brasil e que levam seus projetos de lei ao STF.¹⁶¹

Uma proposta cabível à gestão governamental do Brasil para defender a vida desde a concepção é a proposta do Estatuto do Nascituro, que se tornou o Projeto de Lei nº 478, levado pelo Deputado Luiz Bassuma, filiado ao PT na época e

¹⁵⁹ Câmara dos Deputados. *Projetos de Lei*. 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

¹⁶⁰ Cruz, 2007, p. 30-32.

¹⁶¹ Câmara dos Deputados. *Projetos de Lei e outras Proposições*. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

o Deputado Miguel Martini, filiado ao PHS, à Câmara dos Deputados no ano de 2007.¹⁶² No contexto atual, este projeto possui propostas em defesa do nascituro que vão de encontro aos interesses liberais das fundações de controle demográfico que estimulam a legalização do aborto no Brasil¹⁶³ desde o final da década de 1980.¹⁶⁴

Este Projeto de Lei reconhece o nascituro como pessoa expõe seus direitos a serem garantidos pelo Estado desde a concepção a fim de protegê-lo de qualquer ação contrária à sua vida em qualquer estágio da gestação.

Porém a briga entre o legislativo e o judiciário aumentou desde quando o Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, concedeu seu voto para o *habeas corpus* aos acusados de formação de crime de aborto consentido pela gestante e formação de quadrilha numa clínica do Rio de Janeiro.¹⁶⁵ Poucos dias após esta votação, o deputado João Campos, filiado ao PRB-GO, apresenta um requerimento de urgência para que o PL 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro. O referido projeto, atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), cujo relator é o deputado Marcos Rogério, DEM-RO.¹⁶⁶

Portanto, se a vida humana tem seu início desde a concepção, então, de acordo com o Artigo 5º e o Artigo 11º, §2º deste PL 478/07 asseguram a proteção ao nascituro contra ações que possam vir a afetar seus direitos, vejamos:

Artigo 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a expectativa dos seus direitos.

Art. 11º O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais ou desnecessários.

Desta forma o nascituro fica identificado como pessoa desde o seu processo embrionário, pois é um indivíduo que tem existência real. Este é, portanto, um ser humano por conter em si forma substancial individualizada que anima a matéria, por

¹⁶² Câmara dos Deputados. *Projetos de Lei e outras Proposições*. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹⁶³ Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=405410>>.

¹⁶⁴ BLITZ DIGITAL, 2014.

¹⁶⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>>.

¹⁶⁶ Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/alerta-feminista/4617-deputado-ultraconservador-pede-regime-de-urgencia-para-tramitacao-do-estatuto-do-nascituro>>

isso é distinto.¹⁶⁷ Sua vida deve ser protegida contra toda e qualquer forma de manipulação, pois o nascituro não é menos humano por estar em fase embrionária ou fetal. Todo o desenvolvimento do bebê dentro da barriga de sua mãe deverá ser respeitado, porque se trata de uma vida humana e esta possui uma dignidade máxima, acima de qualquer norma moral. Conforme este artigo 5º, quem cometer alguma lesão contra a vida presente no útero materno deverá sofrer punição.

A corrente ideológica feminista é totalmente contra, pois segundo as mesmas, o Estatuto do Nascituro destitui os direitos humanos das mulheres, amplia o processo de criminalização do abortamento, incluindo os procedimentos que já são permitidos por lei. Com este PL 478/2007, conforme o pensamento feminista será dificultado o acesso das mulheres ao aborto legal, correndo o risco deste procedimento ser ainda mais restringido caso este projeto seja aprovado.¹⁶⁸

As mesmas afirmam que os casos de estupro, risco de vida ou anomalia do feto, onde a interrupção voluntária da gestação (para não dizer abortamento) é prevista por lei, não poderiam mais acontecer se o Estatuto do Nascituro for aprovado, porque irá criminalizar todas estas situações. O mesmo projeto obrigará tais vítimas de violência sexual, que são em grande número, a suportar a gravidez indesejada, fazendo com que a mesma fique em risco da sua saúde mental.¹⁶⁹

O Artigo 13º causa certa polêmica entre os que apoiam o aborto concebido por violência sexual e dá direito ao nascituro a receber pensão alimentícia. Os que são contra este PL 478 refutam vorazmente contra este referido artigo por alegarem a existência de uma “bolsa estupro” para o nascituro.¹⁷⁰

Portanto, conforme esta crítica é uma tremenda afronta aos direitos da mulher, porque se ela, como vítima de violência sexual, engravidar do estupro, a mesma deverá recorrer ao Estado uma pensão alimentícia. A crítica pró-aborto não vê como negativa a pensão em si, mas sim este projeto tornado lei porque tirará os direitos de abortar e estará legitimando o estupro e impedindo a vítima de recorrer ao abortamento previsto pelo Código Penal 12.015,¹⁷¹ deixando a mulher sem qualquer mecanismo de defesa para a sua saúde.

¹⁶⁷ CORREA, 2007.

¹⁶⁸ Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/alerta-feminista/4617-deputado-ultraconservador-pede-regime-de-urgencia-para-tramitacao-do-estatuto-do-nascituro>>.

¹⁶⁹ Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/alerta-feminista/4617-deputado-ultraconservador-pede-regime-de-urgencia-para-tramitacao-do-estatuto-do-nascituro>>.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://feminismo.org.br/category/legalizacao-do-aborto/bolsa-estupro/>>.

¹⁷¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>.

A deputada Luiza Erondina, do PSB-SP, representando o movimento feminista na Câmara dos Deputados alega que este PL sendo aprovado faz com que o Estado torne-se cúmplice de um crime hediondo, quando financia obrigatoriamente uma gravidez nesta situação e destrói a história de luta pelos direitos de emancipação das mulheres.¹⁷² Entretanto a afirmação de legitimar o estupro é falsa, pois o mesmo continua sendo crime conforme a legislação.

Na íntegra, eis o referido artigo exposto:

O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda os seguintes:

I – direito prioritário a assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário a adoção, caso a mãe não queira assumir após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.¹⁷³

É importante ressaltar que o referido Artigo 13º está de acordo com o Art. 203 da Constituição Federal, “que trata da prestação de assistência social com os objetivos de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice. Assim, ele apenas explicita aquela que já é uma obrigação constitucional do Estado”. Este artigo jamais exclui ou oprime a pessoa da gestante, mas visa apoiá-la em todos os sentidos, psicológicos, materiais, responsabilizando o Estado, caso não haja identificação do criminoso. Vale lembrar a existência de uma vida concebida e esta deve ser salvaguardada. A gestante continua dando seguimento à gestação e se não desejar cuidar do bebê quando este nascer, terá o direito de ofertá-lo para a adoção. É lógico que o Estatuto do Nascituro segue uma lógica de alteridade e responsabilidade em relação à gestante e à vida presente em seu útero.

O ser ali existente é uma extensão radical da sua mãe, porque depende totalmente dela para sobreviver e desenvolver-se até poder continuar seu ciclo vital fora do útero. É uma proposta extremamente oposta às ideologias liberais que possuem uma visão desumanizada da vida, enxergando esta somente como um ser que poderá gerar benefícios econômicos para o Estado Brasileiro.

¹⁷² Disponível em: <<http://feminismo.org.br/comissao-da-camara-aprova-lei-antiaborto/>>.

¹⁷³ ESTATUTO DO NASCITURO, Câmara dos Deputados, 2004.

Gastar dinheiro do Ministério da Saúde para fazer acompanhamento pré-natal com as diversas consultas previstas e ainda liberar pensão alimentícia para a gestante cuidar do nascituro resultante de um estupro é bem mais caro do que promover um abortamento no SUS por R\$443,00 para este caso e os de anencefalia e gravidez de alto risco. Conforme os dados do Sistema Único de Saúde (SUS), o custo de tratamento vindo de um abortamento inseguro é cerca de nove vezes maior do que um abortamento seguro, gerando altíssimas despesas para os serviços e sistema de saúde, pois representa, desde década de 1990, a principal causa de morte materna no país.¹⁷⁴ Parece que é mais lucrativo abortar do que deixar viver.

Entretanto, conforme as palavras da Dra. Elizabeth Kipman, “não se pode defender a vida legitimando a morte”,¹⁷⁵ quando ministrou um curso sobre abortamento clandestino e os gastos do Sistema de Saúde Pública.

O abortamento legalizado, conforme a opinião dos que defendem a vida desde a fecundação, contém fortes princípios lógicos de eugenia oriundos do nazismo porque coisifica e inferioriza a vida humana, aniquilando totalmente o princípio de inviolabilidade vital desde a concepção e em todo o período gestacional e primando uma qualidade de vida, onde o seu significado leva à importância dos padrões capitalistas liberais exigidos. Segundo o pensamento de Gilbert Keith Chesterton, a eugenia e o abortamento têm como objetivos em comum privar um grupo social de seres humanos porque determinam quem vai morrer e a obtenção do lucro em cima do aniquilamento da humanidade.

No caso da eugenia nazista, eram aquelas pessoas consideradas inferiores como os pobres e demais etnias rejeitadas pelos alemães da época. No caso do aborto, quem é eliminado é o mais indefeso da raça humana: o nascituro.¹⁷⁶ Morrer ou viver dependerá dos valores estabelecidos por esta nova ética que afirma a existência de vidas que não vale a pena serem vividas.¹⁷⁷

A legalização do abortamento deixa a vida, no útero materno, totalmente subordinada aos interesses econômicos e de redução do controle demográfico mundial liderado pelas grandes Fundações Internacionais, que financiaram a Planned Parenthood, agência de planejamento familiar defensora da legalização do

¹⁷⁴ VILLELA; BARBOSA, 2011, p. 57 e 58.

¹⁷⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3rB9ZxY8k60&list=PL9v9vdZ1tLq60KP4z9qLQR4lrEH2LfdSk&index=1>>.

¹⁷⁶ Disponível em: <<http://www.sociedadechestertonbrasil.org/resenha/eugenia-e-outros-males/>>.

¹⁷⁷ POWEL, 2006, p. 63.

abortamento, que até os dias atuais continua patrocinando no mundo inteiro, atuando principalmente nos países em desenvolvimento do hemisfério sul.¹⁷⁸

Em relação aos crimes em espécie existem alguns que podem ser destacados. Podem-se ver os Artigos 23, 24, 25, 28 e 29 deste Estatuto.¹⁷⁹

Conforme se pode ver respectivamente:

Art. 23 Causar culposamente a morte do nascituro. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto. Pena de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.¹⁸⁰

O artigo 24 refere-se aos métodos de aborto com seus objetos. Alguns métodos são os mais conhecidos, citemos três destes: Sucção: É feito até a 16ª semana de gravidez. O aborteiro dilata o colo do útero, insere uma cureta de sucção do tamanho apropriado. Em seguida o aparelho desmembra o bebê, e suga as partes fetais. Curetagem: É feito no primeiro trimestre da gravidez. O aborteiro insere uma lâmina no útero que raspa a parede deste, em seguida corta o bebê em pedaços. Solução salina: É feito no final do segundo trimestre e início do terceiro trimestre. É inserido 200 ml de solução salina ou ureia no fluido amniótico. O bebê aspira e engole morrendo em algumas horas.¹⁸¹

3.3 As contradições da Norma Técnica em relação aos princípios da Medicina

Em relação aos princípios, vê-se a necessidade de falar do *ethos*, que deriva a palavra ética, que pode ser definida como aquilo que é bom e correto de se viver. A ética dá a fundamentação para a ação moral, o agir do ser humano na sociedade. Os princípios da Ética na Medicina, segundo Arnaldo Pineschi de Azeredo Coutinho, vêm de uma tradição histórica ocidental da medicina, derivada dos ensinamentos de Hipócrates.¹⁸² Este personagem do mundo Antigo, que viveu entre 460 e 370 a.C.,

¹⁷⁸ Disponível em: <http://blog.comshalom.org/vidasemduvida/stf-e-o-ativismo-abortista-para-os-bebes-nao-tem-habeas-corporis/>

¹⁷⁹ ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: Câmara dos Deputados, 2004. Acesso em: 12 out. 2016. p.4 e 5.

¹⁸⁰ ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: Câmara dos Deputados, 2004.

¹⁸¹ CLOWES, B. *Os fatos da vida: um autêntico guia de informações para a vida e a família*. Front Royal: Human Life International. 1999. p. 5, 6 e 7.

¹⁸² AZEREDO, 2006, p. 13.

na ilha de Kós, perto da atual Turquia, conforme Willian Bynun, tornou-se uma referência para todos os profissionais da saúde, porque encontraram em seus escritos as melhores doutrinas e formas de abordagens para as diversas situações.¹⁸³ A defesa e a benevolência pela vida humana e o aborto são nomenclaturas que fazem parte deste juramento. Eis uma parte deste juramento em relação a estas pontuações:

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte [...] Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça¹⁸⁴.

Partindo deste juramento, que é o *ethos* dos códigos e princípios fundamentais da ética médica e de suas aplicações nas devidas normas, pode-se prosseguir explicitando alguns destes Artigos e Parágrafos de legislação para elucidar a contradição destes com o PLC 03/2013 e os demais projetos de lei juntamente com os pronunciamentos jurídicos do Supremo Tribunal Federal.

Fazer um juramento no momento de formatura ou em qualquer cerimônia deve ser adotado como princípio de vida pessoal e com uma responsabilidade social a ser observada radicalmente. Caso contrário, a situação continuará do modo como está: uma sociedade líquida em seus valores. Conforme o sociólogo Zygmunt Bauman, estes padrões de solidez onde as pessoas poderiam ter como referências estão cada vez mais em falta na contemporaneidade.¹⁸⁵ A sociedade busca cada vez mais tornar absoluto aquilo que é relativo em nome da subjetividade humana.

Porém, a força do sistema neoliberal entranhado no cotidiano social e que determina, muitas vezes, o modo de vida no capitalismo sem a intervenção do Estado para salvaguardar os direitos da pessoa humana, também influi diretamente no conjunto de valores a serem adotados para favorecer o lucro dos poderosos.

A profissão, que antes foi vista como algo sagrado para cada ser humano exercê-la com amor despojado, atualmente é exercida pelas pessoas em vista do dinheiro, onde os valores incutidos são secundários em relação ao lucro que se

¹⁸³ BYNUM, William. *História da Medicina*. Disponível em: <http://lpm.com.br/livros/Imagens/historia_da_medicina.pdf>.

¹⁸⁴ AZEREDO, 2006, p. 15.

¹⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro. Ed. Jorge Zahar. p. 8.

pode obter. Os profissionais da medicina, diante destas legislações fundamentadas em princípios utilitaristas e eugenistas que visam facilitar o descarte humano na fase gestacional, não o fazem como promoção dos direitos da mulher, mas como forma de obter lucro sobre o genocídio feito nos ventres maternos ao lutarem pela descriminalização e legalização do abortamento no Brasil.

Na página 15, da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, há uma orientação de permitir a livre orientação profissional dos “julgamentos ou valores morais” e relativizar as crenças e os costumes tradicionais.¹⁸⁶ Isto seria algo essencial para que a saúde pública possa atuar de modo mais igualitário e universal no procedimento de interrupção voluntária da gravidez. Esta Norma Técnica do PLC 03/2013, ao afirmar esta liberdade na orientação profissional, faz uma ruptura e desconstrução dos princípios da medicina deixados por Hipócrates a fim de aplicar a lógica utilitarista e conseguir chegar ao seu último objetivo: descriminalizar o abortamento no Brasil através da construção de uma nova linguagem ética sobre o valor da vida humana.

É necessário ressaltar que o médico é assegurado de suas razões éticas e possui o direito de valer-se da cláusula de consciência, podendo opor-se aos desejos do(a) paciente, quando este queira realizar procedimentos como aborto, ainda que exista amparo legal para isto.

Segundo o artigo 7, do capítulo I do Código de Ética Médica tem-se que:

...o médico deve exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.

No Código de Ética Médica, no Capítulo II¹⁸⁷ a respeito do direito do médico, precisamente no Artigo 28, tem-se: Recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Este referido artigo ressalta o direito de objeção de consciência do profissional quando o mesmo observa que tal atitude é contrária, não somente aos seus princípios, mas aos da vida, do outro, extensão do seu eu. A pessoa agente, ou seja, aquela que atuará como médica(o), imbuída desta consciência, verá como algo obrigatório o valor da responsabilidade para com a vida daquele ser, seja a gestante ou a vida

¹⁸⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012.

¹⁸⁷ AZEREDO, 2006, p. 17.

que a mesma possui dentro de si. As duas vidas são invioláveis, não existe vida em menor valor, a não ser se este valor esteja carregado de princípios que as coisifiquem, que as desumanizem enquanto pessoas dignas de respeito.

Valendo-se que o nascituro é uma vida humana e que os métodos abortivos torturam ou esmagam, dilacerando o bebê em vários pedaços¹⁸⁸ e que o abortamento é um crime contra a vida, o Capítulo IV sobre os direitos humanos, precisamente nos Artigos 49 e 55 declara que é vedado ao médico:

Art. 49 – Participar de tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.

Art. 55 – Usar da profissão para corromper os costumes, cometer ou favorecer crime¹⁸⁹.

Segundo Arnaldo Pineschi Azeredo, o código de ética médica convoca o médico a participar da sociedade com a sua profissão sendo parceiro nos processos de melhorias das condições de vida. O alvo do profissional da medicina é a saúde do ser humano. No final da página 71 desta Norma técnica, a respeito do processo de justificação e autorização para interrupção de gestação prevista em lei, existe uma seguinte afirmativa que diz: “Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los”. A página 75 da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, base literária para o PLC 03-2013, que foi sancionado na lei 12.845, contém a supressão do direito de objeção de consciência aos médicos:

Cabe ressaltar que não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: 1) risco de morte para a mulher; 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o faça; 3) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos a saúde em razão da omissão do(a) profissional; 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de urgência.¹⁹⁰

No segundo ponto, onde há o abortamento permitido judicialmente sem direito de objeção de consciência, o Código de Ética Médica ressalta dentre a benevolência e a não malevolência, o princípio de autonomia e o respeito ao ser humano. Conforme esta norma de ética médica pressupõe-se que a pessoa, como

¹⁸⁸ CLOWES B., 1999, p. 93-100.

¹⁸⁹ AZEREDO, 2006, p. 23.

¹⁹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012.

profissional, quando é devidamente esclarecida e livre de qualquer insanidade mental, possui a liberdade para fazer suas escolhas, seja de pensamento ou opções alternativas nas tomadas de decisões. Caso não haja possibilidade de escolha a ser feita ou apresentação de alternativas para fazer as decisões, então o exercício da liberdade e autonomia é inexistente.¹⁹¹

No caso de redução da autonomia relacionada às pessoas vulneráveis, ou seja, aquelas que possuem diferenças transformadas em desigualdades, o nascituro possui direito de um curador que responda por ele, já que se encontra nesta condição conforme o Art. 8º, do Estatuto do Nascituro, que diz “ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança”.¹⁹²

Viu-se que a Constituição, norma Máxima da nossa República, é signatária do Pacto de São José da Costa Rica e que o Estatuto do Nascituro é uma proposta em favor da vida e contra o aborto. Portanto o médico, de acordo com o princípio de salvaguardar a vida humana e agir com máximo zelo e o melhor de sua capacidade fundamental tem direito de escolher o que acha certo, ou seja, salvar a vida do outro, sua extensão, um ser que está sob a sua total responsabilidade de profissional.

3.4 O Neoliberalismo no sistema de saúde brasileiro

É preciso compreender os motivos que levam a desconstruir uma lógica voltada para a sacralidade da vida humana, do respeito e da dignidade dos embriões e fetos inocentes, para um sistema de governo que, independente da posição partidária da gestão governamental, está apoiando a lógica de controle demográfico e, por consequência, a coisificação do nascituro para controlar o crescimento populacional, principalmente dos países do hemisfério sul, especificando, no Brasil.

Mas antes é preciso esclarecer as origens desta lógica neoliberal que fornece as bases deste pensamento favorecedor do descarte do ser humano, da coisificação e do menosprezo da vida humana em vista de obter uma categoria de humanidade sem defeitos e sem despesas para a sociedade e que aqueles

¹⁹¹ AZEREDO, 2006, p. 52.

¹⁹² ESTATUTO DO NASCITURO.

nascituros sejam produtos comerciais. Há lugares onde os fetos abortados são utilizados em indústrias de cosméticos para desenvolver cremes de antienvhecimento e empresas do gênero alimentício com o objetivo de intensificar sabores.¹⁹³

A priori a legalização do abortamento é em virtude dos direitos reprodutivos da mulher, de sua saúde e liberdade de escolha, dentro desta lógica contemporânea, onde a linguagem soa bem humanista, Lévinas faz uma crítica a este tipo de humanismo, porque não há princípio de alteridade, não se vê o outro(a) como um outro eu.¹⁹⁴ Assim ocorre com a ideologia favorável ao abortamento, pois a mesma não reconhece o nascituro como o alter, mas o vê como uma oportunidade de ganhar dinheiro, seja na fase embrionária para as pesquisas, seja na fase fetal, ou um produto defeituoso que precisa ser descartado. O nascituro é como um passarinho numa gaiola, à serventia do caçador chamado sistema capitalista.

O sistema capitalista teve como seu grande pensamento difusor, o Liberalismo, difundido no século XVIII por Adam Smith, como resposta de ruptura ao sistema feudal. O mesmo, por ser contrário ao feudalismo, tinha como proposta a abertura de mercados, a propriedade privada, a conversão da riqueza pelo capital e o trabalho feudal por salário. Este sistema dura até o final da Primeira Guerra Mundial, dando lugar ao Neoliberalismo. Esta nova forma político-econômica surge a partir da crise de 1929 com grandes capitalistas donos de indústrias, bancos privados oriundos de países imperialistas, que carregam a mesma ideologia de livre mercado, porém sem a intervenção estatal. O que importa é o lucro, e todos podem concorrer entre si e o advento da tecnologia é mais importante para lucrar, pouco importando se afetará o meio ambiente e a dignidade das pessoas. A técnica está a serviço do capital para um pequeno grupo de poderosos do sistema mundial.¹⁹⁵

É o sistema capitalista que aprofunda os processos de desigualdade, fazendo com que a sociedade econômica venha a converter aquilo que é qualidade em quantidade, conforme o economista William Vella Nozaki. Neste contexto de modernidade e contemporaneidade o que importa mais são as quantidades ao invés das qualidades e os seres humanos não são mais reconhecidos por suas

¹⁹³ Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2015/08/11/bebes-abortados-sao-usados-para-fazer-cosmeticos-e-ate-alimentos/>>.

¹⁹⁴ JÚNIOR, N. R. *Sabedoria da Paz: ética e teo-lógica em Emmanuel Levinas*. São Paulo: Loyola. 2008. pág. 21.

¹⁹⁵ Disponível em: <<http://literatortura.com/2012/09/liberalismo-e-o-neoliberalismo-globalizacao-e-critica/>>.

identidades, mas por aquilo que fazem. A natureza humana é coisificada enquanto a mercadoria é uma coisa naturalizada. O corpo não é mais entendido como soma compositora de um ser único, mas como um suporte para as diversas indústrias.¹⁹⁶

O nascituro, desde a fase embrionária, é instrumentalizado e torna-se um fornecedor de códigos de DNA para as indústrias de nanotecnologia, engenharia genética, cosméticos, alimentos, tornando-se mercadoria dos avanços tecnológicos.¹⁹⁷ A lógica do crescimento econômico não respeita o nascituro, porque o enxerga como uma mercadoria em todos os sentidos. Sendo embrião, pode ser vendido para as empresas de pesquisa genética, sendo feto pode ser vendido para as diversas empresas mencionadas. É uma vida que está sendo otimizada em mercadoria, porque o que importa é a busca pelo lucro de qualquer forma.

Conforme William Vella, o crescimento econômico só tem sua serventia quando respeita os padrões, ao invés de priorizar a livre e selvagem concorrência. Uma economia baseada em novos valores precisa ir além do liberalismo, que visa somente o livre mercado, a propriedade privada e a crença cega no progresso, sem olhar para as desigualdades, as particularidades individuais então vigentes e o direito à vida que cada pessoa possui.¹⁹⁸ Os marcos liberais e neoliberais não podem dar o verdadeiro significado utilitarista sobre a felicidade do ser humano, porque não assegura a existência da vida do nascituro e não o reconhece como povo, membro de uma sociedade, um ser de direitos a serem respeitados.

Entretanto quando se conhece as bases do pensamento liberal e neoliberal é possível compreender esta infiltração globalizada, sem a intervenção estatal, justificada pelo livre comércio e a liberdade do indivíduo de fazer qualquer coisa sobre o seu próprio corpo, entranhada nos projetos de lei e nos pronunciamentos jurídicos na gestão governamental do Brasil. As legislações juntamente com suas normas técnicas favoráveis ao processo de interrupção voluntária da gravidez contradizem os princípios, não somente do(a) profissional da medicina, mas como de toda pessoa que trabalha na área da saúde, cuja função fundamental é promover a vida e a dignidade humana desde o seu primeiro instante de vida no útero.

Conforme o filósofo Hans Jonas, a técnica médica deve estar submetida a questões éticas por ser um exercício do poderio humano, portanto sujeita a uma

¹⁹⁶ NOZAKI, W. V. *Por uma economia de novos valores*. ESCALA. 2017. p. 27-31.

¹⁹⁷ NOZAKI, 2017, p. 27-31.

¹⁹⁸ NOZAKI, 2017, p. 27-31.

avaliação moral. Nesta conjuntura de avaliação ética é preciso verificar o benefício ou malefício do uso do poder, cujo perigo está no conceito do sucesso científico,¹⁹⁹ o que não necessariamente seja o benefício do indivíduo dentro de uma lógica liberal.

Quando a natureza humana está sob a influência da ação das pessoas, a primeira responsabilidade, enquanto dever ético é cuidar da mesma refletindo com sabedoria para examinar de modo profundo sobre o controle biológico e genético do ser humano antes mesmo deles se encontrarem disponíveis ao uso. Mesmo assim a interferência, por exemplo, do Estado, na liberdade de pesquisa no sistema liberal será questionada,²⁰⁰ podendo vir a limitar ou obstruir o desenvolvimento técnico-científico pela pesquisa. Entretanto, mais grave ainda, são as consequências éticas negativas relacionadas ao sucesso. A ciência e a tecnologia aumentam o poder do ser humano sobre a humanidade, tornando-os sujeitos uns dos outros a partir das próprias necessidades criadas pela própria técnica dando a entender que a humanidade é coroada de modo triunfal por dominar a técnica científica.²⁰¹

Porém o fim último não é o ser humano em si mesmo, mas o lucro sobre o mesmo. As tecnologias, que deveriam servir à humanidade, tornam esta refém de si mesmas. O pensamento de livre mercado favorece a eugenia negativa no tocante à vida do nascituro, pois o desejo de uma posteridade perfeita vai além de estabelecer os critérios valorosos, não aceita a intervenção do Estado para obstruir o desejo de interrupção voluntária da gravidez, vindo a utilizá-lo nas várias fases da gestação que estiverem como produtos a serviço do mercado capitalista e não dos direitos humanos da mulher, como se tem falado bastante.

No Brasil, a realidade de abortamentos é múltipla por conta das diversas formas como este procedimento é feito. A argumentação do “mal menor” para a mulher é sempre em primeiro lugar no debate entre os grupos pró-vida e os pró-escolha (pró-aborto). Os que são pró-escolha alegam que as mulheres pobres e negras não possuem atendimento médico com tecnologia para interromper a gravidez, chegando a utilizar os tipos de recursos mais rudimentares. Alegando que não há uma equidade de direitos entre as mulheres ricas e pobres, a justificativa para ser legalizado o abortamento no Brasil é para todas obterem este direito.²⁰²

¹⁹⁹ JONAS H., 2013, p. 52-53.

²⁰⁰ JONAS H., 2013, p. 171.

²⁰¹ JONAS H., 2013, p. 177.

²⁰² Disponível em: <<http://www.humanasaude.com.br/noticias/o-aborto-na-vida-das-mulheres->, 2241>.

Contudo, segundo a Dra. Elizabeth Kipmanm, o argumento de que a prática do abortamento sempre existirá e que é uma opção de cada pessoa, grupo ou mulher, e por isso, deve ser legalizado, é totalmente falsa, porque um fato constatado não o transforma em direito o que já existe. Sendo assim, por existir o latrocínio no cotidiano da sociedade brasileira, não é lícito legaliza-lo. O correto seria que nenhuma mulher fosse levada a provocar a interrupção da gravidez. Seja no controle de natalidade ou no estímulo à procriação, no sistema onde o fim último é o lucro ao invés do ser humano, a mulher ainda continuará sendo utilizada para o devido fim capitalista neoliberal. Um exemplo disso foi a União Soviética, que liberou o abortamento com esta proposta feminista e em seguida teve que proibir por conta dos altos gastos no sistema de saúde do país. Com isso, a população russa sofre atualmente de decréscimo populacional muito alto e, em alguns estados são feitas campanhas de natalidade. Independente das lutas por direitos levantadas pelas feministas, a mulher continua sendo usada para abortar ou ter filhos(as).²⁰³

O problema da hermenêutica neoliberal no feminismo faz aqueles e aquelas que pensam sobre a situação como uma questão individual da mulher, porém descartam o nascituro. Nos anos 1990 eram feitas 350 mil internações anuais por este motivo. Deste total, cerca de 40% a 70% não se deve ao abortamento clandestino. Levando em consideração aos argumentos de que houve diminuição de abortamentos clandestinos nos países onde fora legalizado é insegura e ao mesmo tempo em alguns lugares trazia efeito contrário. Portanto, não possui segurança como base de dados. Não é uma verdade que os abortamentos legalizados acabam com que são feitos clandestinamente.²⁰⁴

A questão econômica mencionada, base para as legislações e posteriores atitudes do Sistema de Saúde, alega que se a interrupção voluntária da gravidez fosse legalizada, os gastos seriam muito menores. Entretanto, não é verdade, porque ainda continuam as mortes de mulheres que se submetem voluntariamente a este procedimento, mesmo com toda assistência técnica.²⁰⁵

Este processo de carnificina intrauterina já foi legalizado nos Estados Unidos desde 1973, através de uma mentira articulada por uma ex-feminista, a favor da

²⁰³ CURSO DE BIOÉTICA. Módulo 02. Disponível em: <<http://www.eadseculo21.net.br/moodle/course/view.php?id=53>>.

²⁰⁴ CURSO DE BIOÉTICA. Módulo 02. Disponível em: <<http://www.eadseculo21.net.br/moodle/course/view.php?id=53>>.

²⁰⁵ CURSO DE BIOÉTICA. Módulo 02. Disponível em: <<http://www.eadseculo21.net.br/moodle/course/view.php?id=53>>.

legalização do abortamento, que simulou estar grávida de um estupro e a Suprema Corte norte-americana, naquele momento, legalizou a interrupção voluntária da gravidez. É importante salientar que não foi de um momento inesperado que se deu este processo de legalização do abortamento, foi de modo gradual na gestão dos governos norte-americanos. O referido caso ficou conhecido como Roe versus Wade. Jane Roe, nome fictício da mulher conhecida como a pioneira da legalização do abortamento nos Estados Unidos que atualmente declara-se arrependida por ter protagonizado isto, embora a mesma não tivesse cometido tal prática, mas contribuiu para a legalização definitiva pela Suprema Corte norte-americana.²⁰⁶

A partir desta triste data a eugenia abortista iniciou sua saga de extermínio nas terras norte-americanas, localizando suas clínicas de Planned Parenthood nos bairros pobres e de população negra. Estima-se que a etnia afrodescendente nos Estados Unidos diminuiu em cerca de 20 milhões. Dezesesseis anos depois as Fundações de Controle Demográfico chegam ao Brasil para implantar este mesmo processo, utilizando o abortamento como ferramenta para estabilizar o crescimento da população.²⁰⁷ Seria interessante perguntar sobre o que restará das populações indígenas, quilombolas, dos portadores de anomalias ou mutações genéticas, se o abortamento for descriminalizado e legalizado no Brasil nos dias atuais, visto que em alguns países desenvolvidos, como a Espanha e a Irlanda está ocorrendo um genocídio de bebês em gestação diagnosticados com Síndrome de Down.²⁰⁸

Em um sistema democrático, regime onde a participação do povo é considerada a característica mais visível, existem algumas definições sobre os tipos de democracia que determinados países podem adotar. No Brasil a abordagem é a constitucional, baseada nas leis sancionadas que se referem à atividade política do país. Mesmo assim, a participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido²⁰⁹ da política são traços fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Porém a participação efetiva do povo na formulação das legislações que desejam legalizar o abortamento no Brasil não existe. Somente com as redes sociais é que uma parte da população, que tem a real preocupação com o tema, vai buscando e encontrando informações do que já foi feito, mas não do que ainda está

²⁰⁶ Disponível em: <<http://blog.comshalom.org/vidasemduvida/pioneira-aborto-arrependida/>>.

²⁰⁷ BLITZ DIGITAL, 2014.

²⁰⁸ Disponível em: <<http://www.semrefamilia.com.br/blog-da-vida/aborto-legalizado-causa-genocidio-de-criancas-com-sindrome-de-down-na-espanha/>>.

²⁰⁹ TILLY, Charles. *Democracia* (Tradução de Raquel Weiss). Petrópolis. Vozes, 2013. p. 21-23.

a fazer, sendo este último o mais interessante porque a prudência terá a serventia de visualizar as consequências desta atitude que alguns querem tornar legal.

Em relação ao esclarecimento sobre o entendimento dos procedimentos dos setores do Legislativo e Judiciário a situação permanece da mesma forma para a população. Um claro exemplo é último caso envolvendo o nascituro e sem a participação consentida do povo, que foi o ultimato que a ministra Rosa Weber, a pedido do PSOL, deu ao presidente interino Michel Temer para decidir se iria ampliar a legalidade do abortamento até o 3º mês de gestação. O mesmo prazo foi dado para o Senado e a Câmara dos Deputados.²¹⁰ Entretanto, para a alegria do nascituro não houve ampliação da legislação como queria a ministra.

²¹⁰ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/stf-rosa-weber-da-cinco-dias-para-temer-se-manifestar-sobre-aborto>>

4 AS LEGISLAÇÕES E AS NORMA TÉCNICAS À LUZ DE UMA TEOLOGIA ECUMÊNICA

Neste capítulo veremos como a Teologia bíblica, reflexões de diversas confissões de fé, teólogos evangélicos e o Magistério da Igreja Católica, através dos pronunciamentos de documentos conciliares, de sumos pontífices, das conferências episcopais juntamente com seus estudos. Estas indicações também dizem respeito à objeção de consciência e ao devido procedimento moral que os profissionais da saúde e todas as pessoas de boa vontade devem ter em relação à vida humana no ventre materno. Também se amplia com chaves teológicas ecumênicas para toda sociedade brasileira e a gestão governamental do país.

4.1 As indicações teológicas sobre o nascituro e o aborto

A biologia e os seus métodos não possui a última palavra para explicar a questão da complexidade do fato da concepção, por isso necessita da investigação filosófica.²¹¹ Em tal pesquisa interdisciplinar sobre a vida humana, entra também em soma a teologia para raciocinar sobre a vida humana presente no útero materno, plasmada por Deus com toda força amorosa porque nada é por acaso.²¹²

É válido ressaltar que o nome divino não significa um início de uma supressão de opiniões sobre o nascituro e a situação da mulher gestante em risco. Ninguém cala alguém em nome de Deus, pois Ele não precisa mostrar seu poder ou convencer a humanidade causando supressão ou utilizando-se de formas governamentais totalitaristas. É totalmente herético pensar que o Criador possa agir desta forma, pois se assim fosse a sua essência não seria o amor. Deus não se revela para a humanidade baixar a cabeça e seguir, mas a inspira em agir de modo a amar e defender a vida em todo o seu ciclo, desde a concepção. Este direito deve ser respeitado, pois é a partir dele que há o convívio comunitário e as legislações políticas atuarão para promover este direito vindo do amor infinito de Deus.²¹³

Os relatos das Sagradas Escrituras, principal fonte da Revelação Divina, não somente para ao cristianismo, mas para todo o monoteísmo abraâmico: Judaísmo

²¹¹ CIPRIANI, 2007, p. 122.

²¹² CIPRIANI, 2007, p. 123.

²¹³ II J. P., 1995, p. 7.

(no que tange ao Antigo Testamento) e Islamismo trazem várias citações onde a vida no útero materno é preciosa, este mesmo útero pode ser chamado de um lugar teológico porque o próprio Deus trabalha tecendo a vida em cada fase da gestação que o nascituro passa.

Embora o Antigo Testamento seja herdado do Judaísmo e contenha chaves para a preservação da vida, esta não é vista com tanto cuidado numa perspectiva personalista da ética, mas está sob uma lógica utilitarista do ser humano. Por exemplo, em Israel a prática do abortamento é legalizada quando a gestante é menor de idade, vítima de estupro e a vida em seu útero contém mutações.²¹⁴

No Antigo Testamento, a começar pelo livro do Êxodo, onde o povo israelita já havia feito a travessia do Mar Vermelho, uma lei específica sobre este assunto aparece no capítulo 21: uma punição de olho por olho e dente por dente para quem causar o abortamento numa mulher grávida (Cf. Ex21.22). É notório perceber o reconhecimento da vida no útero materno como algo valoroso na época.

No livro do Deuteronômio, especificamente no decálogo, parte central do livro e a norma mais influente no direito ocidental estão expostas o imperativo: não matarás (CfDt5,17). Tal sentença visa não destruir a vida, nem a reduzir em processo de desumanizador chegando a torná-la um objeto.²¹⁵ O teólogo Mário Antonio Sanches, chama a atenção da vida humana embrionária e o aborto, no livro de Jó, capítulo 3, onde o personagem fala de sua concepção e se fosse abortado seria como as crianças que nunca viram a luz, porque morreram em fase de embrião ou feto no ventre materno. Da mesma forma reflete o salmo 139 que enfatiza o amor divino pelo novo ser desde o momento da fecundação e a citação Jr1,2 sobre a vocação do profeta Jeremias, incluindo toda a sua existência, desde o momento da gestação.²¹⁶

No Novo Testamento não há um ensinamento ou legislação que venha a comunicar sobre o abortamento, mas nos evangelhos é possível notar o apreço pela criança quando se fala do Reino dos Céus (Mt18,3). A criança no ventre materno é o próximo que Jesus manda amar cf. (Mt5,43). A narrativa sobre a visita de Maria a sua prima Isabel dá um significado específico: Isabel declara o Senhorio de Jesus diante do mesmo em estado gestacional, no ventre de sua mãe. Conforme o relato,

²¹⁴ TREISTMAN, M. *Aborto em Israel*. 06 jun. 2015). Disponível em: <<http://www.conexaoisrael.org/aborto-em-israel/2015-06-06/marcelo>>. Acesso em: 05 set. 2017.

²¹⁵ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 26.

²¹⁶ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 27.

Isabel está cheia do Espírito Santo quando pronunciou estas palavras, portanto é certo que o Espírito Santo de Deus a fez reconhecer a divindade de Jesus Cristo quando o mesmo se encontrava no ventre de Maria. Deus reconhece a vida na fecundação.²¹⁷

Da mesma forma o atentado contra a vida pode ser encontrado no livro do Apocalipse, capítulo 12, onde uma mulher grávida em constante perigo. Aqui não cabe adentrar sobre quem seja a personagem mencionada por conta das inúmeras interpretações, mas sobre a criança no ventre materno, que seria o Cristo (cfAp12,25). O que é importante salientar diante das chaves bíblicas do Antigo e Novo Testamentos não são o conjunto de normas, mas do principal mandato contido nas Sagradas Escrituras: o amor à vida desde a concepção.

Segundo o teólogo Luis Antonio Bento, a definição da palavra aborto é oriunda do Latim, que significa expulsar prematuramente do útero feminino o nascituro. Segmentando esta palavra, tem-se *ab*, que quer dizer privação e *ortus*, que significa nascimento.

Em suma, obtém-se que aborto significa privar, interromper o nascimento do embrião humano. O aborto pode ser espontâneo ou provocado, também chamado de induzido. O aborto espontâneo ocorre por causas naturais, por exemplo, o feto foi expelido do útero da mãe sem que ela provocasse esta expulsão. O outro tipo de aborto é o provocado voluntariamente. Dentre os crimes que o ser humano pode vir a cometer contra a vida, o aborto provocado é o que contém mais características grave.²¹⁸

A condenação do aborto sempre foi e faz parte do ensinamento moral da Igreja Católica seja nas instâncias pastorais, conciliares ou jurídicas. Entre as denúncias cristãs feitas ao aborto provocado está na Didaqué, onde se diz: “tu não matarás com aborto o fruto do seio e não farás perecer a criança já nascida”.²¹⁹

Tertuliano tem sua expressão bastante conhecida a respeito quando diz que: “o aborto é homicídio antecipado... Já é homem aquele que o será”, ou seja, é o assassinato de um cidadão em estado prematuro. No século XX o Magistério confirmou sua condenação ao aborto voluntário.²²⁰ É de suma importância conferir o

²¹⁷ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 31.

²¹⁸ BENTO, 2008, p. 141.

²¹⁹ VIDAL, M. *Dicionário de Teologia Moral*. São Paulo: Paulus. 1997. p. 637.

²²⁰ VIDAL, 1997, p. 637.

que afirma o Concílio Vaticano II, na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* nº 51 sobre o aborto:

Com efeito, Deus, Senhor da vida, confiou aos homens, para que estes desempenhassem dum modo digno dos mesmos homens, o nobre encargo de conservar a vida. Esta deve, pois ser salvaguardada, com extrema solicitude, desde o primeiro momento da concepção: o aborto e o infanticídio são crimes abomináveis.²²¹

O Documento de Puebla instrui nas opções pastorais de respeito ao direito a vida, que estas não devem ser de acordo com o crime abominável do aborto, mas que possa estender a defesa da integridade e saúde nas diversas fases da vida humana. A Igreja assume a posição de serva incondicional a vida estabelecendo sérios e objetivos em relação à vida afirmando sempre seu início a partir da concepção.²²² A carta “Encíclica *Evangelium Vitae*” (1995) refuta as objeções teóricas que negam tal afirmação comprovada cientificamente. Vejamos o que a citação declara:

Alguns tentam justificar o aborto, defendendo que o fruto da concepção, pelo menos até um certo número de dias, não pode ainda ser considerado uma vida humana pessoal. Na realidade, porém, a partir do momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma nova vida que não é a do pai nem a da mãe, mas sim a de um novo ser humano que se desenvolve por conta própria. Nunca mais se tornaria humana se já não o fosse desde então. A esta evidência de sempre a ciência moderna fornece preciosas confirmações. Demonstrou que, desde o primeiro instante, se encontra fixado o programa daquilo que será este ser vivo.²²³

A Igreja ensina que a vida humana é um bem a ser guardado por todos para que haja uma relação de amor entre os seres humanos e estes se realizem nesta busca mútua relacional, ao invés de instrumentalizar a vida humana para a satisfação de interesses egoístas. O Magistério tem nas suas reflexões sobre a inviolabilidade da vida humana e seu dom sagrado vindo de Deus a partir da Sagrada Escritura, precisamente no imperativo “não matarás” (Ex20,13; Dt5,17) em vista da valorização da vida. Entretanto algumas ameaças são causadas pelo descuido dos seres humanos que cheios de sentimentos contrários à própria natureza, são induzidos a se agredirem com homicídios e genocídios.²²⁴

²²¹ II C. E., 2014, p. 71.

²²² CONSELHO EPISCOPAL LATINO AMERICANO. *Documentos do CELAM, Puebla*. São Paulo: Paulus. 2004. p. 416.

²²³ II J. P., 1995, p. 119.

²²⁴ II J. P., 1995, p. 24-25.

No nº 61 da *Evangelium Vitae* há uma citação que responde ao desprezo pela vida, ensinando sua inviolabilidade e sacralidade em cada momento de sua existência, desde a sua fase inicial, que corresponde à fecundação. Quando ainda está no seio materno, os textos bíblicos já testemunham o quanto é amorosa a Paterna providência Divina para com a pessoa humana.²²⁵

No mesmo texto desta carta Encíclica, João Paulo II fala que o hedonismo tem influenciado muitas mentalidades justificando a responsabilidade de criar uma vida e que enxergam na procriação um obstáculo, por isso utilizam os métodos anticoncepcionais e quando estes falham então recorrem ao aborto.²²⁶

A Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, na Declaração sobre o Aborto Provocado, de 1974, diz que:

Jamais se pode aprovar o aborto, mas é algo mais: procurar, sobretudo, combater as causas do mesmo. Ora, isso comporta uma ação política que constituirá em particular o campo da lei. Mas é preciso, ao mesmo tempo, agir no plano dos costumes, concorrer para tudo aquilo que pode ajudar às famílias, as mães, as crianças. Foram realizados progressos consideráveis pela medicina a serviço da vida. É de esperar que eles irão ainda mais por diante, de acordo com a vocação do médico, que não é a de suprimir a vida, mas de a conservar e de a favorecer o melhor possível. É igualmente para desejar que se desenvolvam mediante instituições adequadas para isso, ou, na falta destas, pelo impulso da generosidade e da caridade cristã, todas as formas de assistência.²²⁷

O Documento de Aparecida nº 65 menciona as crianças vítimas de aborto como rostos que sofrem e merecem ser contempladas.²²⁸ No nº 467, exorta-nos a fazer voz diante daqueles que não têm voz. As crianças em fase de gestação são vidas que gritam ao céu. Por isso, o parágrafo continua criminalizando as práticas abortivas, a manipulação genética e embrionária e outras maneiras de tentar controlar a dignidade do ser humano. O parágrafo conclui que, se os discípulos e missionários de Jesus Cristo quiserem sustentar a defesa dos direitos humanos é preciso reconhecer a vida desde o momento da concepção.²²⁹

O Documento nº 94 da CNBB, fala das Urgências da Evangelização da Igreja do Brasil de 2011 a 2015. A quinta Urgência da Evangelização tem como tema

²²⁵ II J. P., 1995, p. 104.

²²⁶ II J. P., 1995, p. 29.

²²⁷ FÉ, C. p. *Documenta*: Documentos publicados desde o Concílio Vaticano II até os nossos dias (1965-2010). 2011. Brasília: CNBB. p. 96.

²²⁸ LATINO-AMERICANO, C. E. *Documento de Aparecida*: Texto da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe. 2007. São Paulo: Edições CNBB; Paulinas; Paulus. Pág. 39.

²²⁹ LATINO-AMERICANO, 2007, p. 39.

“Igreja a serviço da vida plena para todos”, onde no parágrafo 107 diz: que o respeito e a dignidade da pessoa humana são marcos iniciais do serviço à vida em todas as etapas, desde a concepção até a morte natural. O ser humano jamais deve ser tratado como um meio, mas como um fim último, por isso a ele deve-se o respeito ao próprio ser de modo integral.²³⁰

4.2 A visão teológica sobre a objeção de consciência

É complicado nos dias atuais afirmar que a consciência é infalível ou extremamente correta, pois a mesma é um depósito, uma casa onde são habitados os valores mais preciosos e excelsos da pessoa humana, e esta habitação pode escolher quem realmente habitará nela e fará sua razão, no seu juízo moral, discernir e agir sobre o que seja o certo ou o errado. Nesta explicitação aparece a relatividade de opiniões pessoais e consciências dos sistemas morais devido ao subjetivismo ali presente, que visam dar uma certeza prática sobre o agir com responsabilidade em situações delicadas e que necessitassem de rapidez.²³¹

Nesta situação ocorre um grande perigo chamado autoengano por conta de a consciência não se encontrar plena de valores verdadeiros, por isso não buscará a verdade sobre o que é realmente bom nas ações. É lógico que uma criança em sua sanidade mental possui o natural instinto ético, conhecendo a capacidade do que poderá acontecer de maléfico no cotidiano, inclusive de visualizar os sinais da vida política e social na sociedade pluralista em que se encontra.²³²

Conforme o teólogo Klaus Demmer, a Igreja Católica Apostólica Romana, em seu Magistério, visa formar a consciência moral e reconhece esta tarefa como algo perene. Portanto, recorrer às referências éticas é necessário para o cristão, e por que não dizer toda humanidade, não cair em armadilhas como o preconceito, a ideologia, buscando sempre uma liberdade, mas sem encontrar uma veracidade por estar preso a conceitos de argumentação ultrapassados ou desfavoráveis ao bem comum de todos: a vida.²³³

²³⁰ Documentos da CNBB nº 94. *Diretrizes da ação evangelizadora da Igreja no Brasil 2011-2015*. Aparecida: CNBB, 2010, p. 82.

²³¹ DEMMER, Klaus. *Introdução à Teologia Moral*. São Paulo. Loyola, 1999. p. 33.

²³² DEMMER, 1999, p. 36.

²³³ DEMMER, 1999, p. 34-35.

A consciência moral, segundo Clairton Alexandrino de Oliveira em seu livro *Implicações morais das biotecnologias*, é esclarecida:

Por consciência moral refere-se ao conhecimento do valor moral da ação que a pessoa está praticando. Mas este juízo moral compreende duas facetas: uma avaliação que precede e outra que segue a consumação do ato. Quando o juízo prévio é assumido e seguido como norma, temos uma consciência da dupla avaliação²³⁴.

É a consciência que ajuda a discernir o certo do errado, sobre qual caminho será o melhor e levará à verdade plena, ao estado da felicidade tão sonhada pelo ser humano. Entretanto é preciso avaliar antes e depois da ação. A ação deve ser analisada antes, em vista das consequências que irá trazer e depois para verificar todo o procedimento e os resultados obtidos. A ética fornece estes critérios.

É fundamental a consciência moral em livre discernimento na sociedade democrática para uma atuação livre de qualquer coação ou julgo indevido, imposto por determinados conjuntos de leis que visem suprimir, inclusive os direitos fundamentais e, no caso deste tema, o direito de se expressar contra um procedimento de interrupção da vida no útero materno ou de participar das atividades políticas que ocorrem nos setores do legislativo e judiciário brasileiro.²³⁵

A participação da população nestas legislações poderia ser mais efetiva, de acordo com suas consciências. Embora a liberdade seja dada e algumas parcelas do povo brasileiro não venham a se manifestar para exercê-la, o caso da interrupção voluntária da gravidez vir a ser legalizada sem uma participação massiva e generalizada também fere a objeção de consciência das pessoas, pois as mesmas não terão os seus direitos de opinar sobre o que deveria ser feito.²³⁶

A Constituição *Gaudium et Spes*, a respeito da liberdade da consciência, diz o seguinte:

Mas é só na liberdade que o homem se pode converter ao bem. Os homens de hoje apreciam grandemente e procuram com ardor esta liberdade; e com toda a razão. Muitas vezes, porém fomentam-na dum modo condenável, como se ela consistisse na licença de fazer seja o que for, mesmo o mal, contanto que agrade. A liberdade verdadeira é um sinal privilegiado da imagem divina no homem. Pois Deus quis “deixar o homem entregue a própria decisão”, para que busque por si mesmo o seu Criador e livremente chegue a total e beatífica perfeição, aderindo a Ele. Exige, portanto, a

²³⁴ OLIVEIRA C. A., 2006, p. 209.

²³⁵ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2016/12/34-dos-brasileiros-nao-conhecem-a-lei-sobre-o-aborto.html>>.

²³⁶ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2016/12/34-dos-brasileiros-nao-conhecem-a-lei-sobre-o-aborto.html>>.

dignidade do homem que ele proceda segundo a própria consciência e por livre decisão, ou seja, movido e determinado pessoalmente desde dentro e não levado por cegos impulsos interiores ou mera coação externa.²³⁷

A consciência é constituída pelo juízo racional na dimensão sistemática ou intuitiva do ser, portanto a verdade está vinculada com a razão e esta fica julgada pela consciência. Santo Tomás definia entendia que “a lei é uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade”. Na democracia este bem comum é buscado pelas organizações privadas, políticas todas seguindo a Norma maior: A Constituição. Esta respeita a diversidade e a liberdade de expressão. É importante diferenciar o bem comum do bem da maioria. O bem comum compreende-se na busca de condições capazes de favorecer a realização do próprio ser e da sua vida em sociedade.²³⁸

Klaus Demmer afirma que a formação da consciência deve promover a liberdade e o bem comum, oferecidos pelo Estado Democrático. Portanto, seja a obediência às legislações ou objeção, não se podem permitir arbitrariedades.²³⁹

A expressão deste subtema, conforme o teólogo bioeticista Léo Pessini, fora usada primeiramente no século IV d.C., quando os primeiros cristãos se recusaram a prestar culto ao imperador romano, embora seja vista no Antigo Testamento quando Daniel e seus amigos se recusam a prestar culto ao rei, os apóstolos enfrentam os sumos sacerdotes proferindo publicamente alegando desobediência aos mesmos em relação à proibição de falar em nome de Jesus de Nazaré: “É preciso obedecer a Deus antes que aos homens” (cf. At5,29). Esta expressão ampliou-se e fora adotada no âmbito da filosofia e do direito, principalmente na atualidade no tocante às legislações consideradas ilegítimas. Este recurso, por se tratar de um direito fundamental, pode e deve ser usado pelos(as) profissionais da saúde, caso não queiram apoiar ou proceder com um processo de interrupção voluntária da gravidez, ou de utilizar embriões em pesquisas laboratoriais, previstos no código civil brasileiro.²⁴⁰

Conforme o Dicionário de Teologia Moral tem-se por objeção de consciência, em sentido jurídico, quando o cidadão repele a realização de uma tarefa, solicitado pela autoridade legítima, porque tal tarefa contraria seus princípios morais. É uma expressão de uma concepção democrática, reconhecida no Brasil pela Constituição,

²³⁷ VATICANO II, Concílio. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulinas. 1997. p. 22.

²³⁸ OLIVEIRA, 2006, p. 209.

²³⁹ DEMMER, 1999, p. 37.

²⁴⁰ PESSINI, L. *Bioética: um grito por dignidade de viver*. São Paulo: Paulinas. 2008. p. 92-94.

ao falar de direitos e “deveres individuais e coletivos” em que assegura que é inviolável a liberdade de consciência.²⁴¹ A Lei não se opõe à ética e nem a impõe, mas possuem funções que visam à realização integral da pessoa. Para que isso ocorra é preciso à força da constituição juntamente com essas duas condições como bem assinalam a Instrução Moral e Lei Civil da Instrução Donum Vitae:

É dever da lei defender a vida de cada um, sobremaneira, a dos mais indefesos e dos inocentes. Desprovida desta função básica, a de viver, desqualifica-se como tal e se perverte, tornando-se iníqua devendo ser, então, combatida por todos em nome de quem não podia ser defendida com firmeza permanente através de todos os meios lícitos. A lei jamais pode ordenar matar alguém a não ser por legítima defesa contra o injusto agressor, como também não pode impor ao médico nem mesmo pedir-lhe que exerça a medicina para tirar a vida de outras pessoas, uma vez que matar não é um ato médico, coisa esta que, por natureza, é contrária da profissão do médico.²⁴²

A partir destas citações pode ser notada a ambiguidade também chamada de “mal menor” totalmente inaplicável, pois não “mal maior” do que tirar a vida de um ser humano.²⁴³ Diante desta justificativa o profissional da medicina pode recorrer aos seus direitos fundamentais de objeção de consciência e não optar por praticar abortamento conforme o Artigo 28 do Código de Ética Médica.²⁴⁴

A defesa da vida deve partir do Estado para defender primeiramente aqueles e aquelas que são mais frágeis, indefesos e que não carregam culpa alguma por se encontrarem nesta situação de ameaça. A lei do Estado torna-se má quando não exerce tal responsabilidade com seu(sua) próprio(a) cidadão(a) utilizando os meios legais em vista do bem viver do nascituro. Atuando desta forma o Estado torna-se perverso quando abre-se a um sistema opressor da vida no útero materno, ainda mais quando em suas legislações quer comprometer o direito de livre decisão de consciência do(a) médico(a), visto este profissional não fizera promessa de matar ninguém, mas de permanentemente salvar a vida, conforme sua profissão.

Esta objeção de consciência, segundo o Dicionário de Teologia Moral, pode ser chamada também de Objeção de Consciência Sanitária, referida aos médicos e demais profissionais da saúde:

Objeção deste tipo refere-se ao “não matarás”, o médico e o pessoal sanitário a interpõem quando são solicitados a realizar operações abortivas

²⁴¹ Vidal, 1997, p. 783.

²⁴² FÉ, 2011, p. 308.

²⁴³ OLIVEIRA, 2006, p. 211.

²⁴⁴ AZEREDO, 2006, p. 27.

nos casos legalmente autorizados. Posto que nenhuma legislação pode impor que se viole a consciência dos particulares quando estão convencidos de que o processo abortivo constitui a supressão direta de um ser humano, os regulamentos dos países democráticos, enquanto legalizam em determinados casos mais ou menos amplos a interrupção voluntária da gravidez, preveem, outrossim, a possibilidade da objeção de consciência assinalando suas modalidades.²⁴⁵

É preciso que a autonomia do profissional da medicina esteja esclarecida nas normas técnicas sancionadas no país, a fim de que o mesmo não venha a ser prejudicado por optar pelo valor incomensurável de defender a vida. Portanto é preciso rever, inclusive nas bases constitucionais acerca de que tipo de regime o Brasil em suas gestões, está querendo trilhar ao suprimir o direito de objeção de consciência de um(a) profissional ou qualquer outro(a) que esteja ligado(a) à saúde e venha a questionar e fazer a opção de não compactuar com o sistema de descarte e matança dos fetos inocentes.

O Papa João Paulo II declara na *Donum Vitae* que a imposição não deve vir da Lei governamental acerca do aborto e da manipulação da vida humana, mas da própria consciência humana que vê o que é crime contra a dignidade e luta pelo respeito a esta vida, seja em qualquer estágio.²⁴⁶ Conforme este pontífice da Igreja Católica Romana, na Carta Encíclica *Evangelium Vitae*, é preciso fazer uma mobilização geral sobre a conscientização para esforçar-se em conjunto para favorecer a vida humana, construindo uma cultura da vida, a ser iniciada e renovada primeiramente dentro das comunidades cristãs, pois demasiadamente acontece uma dissociação entre fé e vida, no agir cristão, nos posicionamentos éticos, levando o Evangelho num relativismo inaceitável. Inclusive o confronto com a sociedade deve ser promovido com o objetivo de refletir sobre os problemas fundamentais da vida humana e sua liberdade, bens inseparáveis para fundar os direitos da pessoa.²⁴⁷

O teólogo Dietrich Bonhoeffer, menciona que o atentado à vida inocente é uma medida arbitrária tomada por causa de alguma vantagem a ser levada. E a fragilidade de um argumento em favor da vida jamais poderá ser motivo de compensação para admitir a terminação ou eliminação da mesma com a colaboração de outras pessoas, mesmo em caso de gravíssimas doenças.²⁴⁸

²⁴⁵ VIDAL, 1997, p. 868.

²⁴⁶ FÉ, 2011, 1987.

²⁴⁷ II J. P., 1995, pág. 186-189.

²⁴⁸ BONHOEFFER, D. *Ética*. São Leopoldo: Sinodal. 2009. p. 102-103.

A educação madura em vista de uma conscientização deve levar à promoção da humanidade de modo integral. Os interesses econômicos não podem estar acima pessoa humana, independente de classe social, etnia e, neste caso, faixa etária. A liberdade só é acolhida de modo verdadeiro quando a vida é amada de modo autêntico e objetivo como criatura de Deus.²⁴⁹

Toda pessoa de boa vontade deve pronunciar-se contra e qualquer atentado ao nascituro em sua fase gestacional. Conforme Mário Sanches, quando se remete a embriões utilizados em pesquisas, que se tornam excedentes ou inviáveis que são descartados sofrem este atentado.²⁵⁰ Os fetos abortados e vendidos para as empresas de cosméticos e de gêneros alimentícios geram uma economia para o sistema que o negocia, que neste caso a referência mundial é a Planned Parenthood, possuindo centenas de filiais no Brasil com o nome de BENFAM.²⁵¹ Proteger o nascituro em toda sua fase gestacional é um ato consciente sobre a existência da vida em suas primeiras fases, totalmente o contrário dos argumentos materialistas e imbuídos das ideologias já citadas nos capítulos anteriores.

4.3 Recomendações aos profissionais da saúde

No Ano Jubilar de 2000, também foi jubiloso para os médicos que vieram participar do Congresso Internacional organizado pela Associação de Médicos Católicos Italianos e a Associação Internacional de Médicos, cujo tema era Medicina e Direitos do homem. Nesta ocasião, o Papa João Paulo II, no dia 7 de julho, fazendo referências à vida humana. Vejamos uma parte do discurso:

Queridos médicos, bem sabeis que é vossa missão imprescindível é salvaguardar, promover e amar a vida de cada ser humano, desde o início até o seu termo natural. Hoje infelizmente vivemos em uma sociedade em que, com frequência, prevalece a cultura abortista que leva a violação do direito fundamental a vida do concebido.²⁵²

O Sumo Pontífice acentuou outros procedimentos que são contra a vida humana afirmando que não é lícito ao católico ser cúmplice de tais crimes, visto que

²⁴⁹ II J. P., 1995, p. 190-191.

²⁵⁰ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 231.

²⁵¹ Disponível em: <<http://www.providaanapolis.org.br/index.php/todos-os-artigos/item/147-a-ippf-em-perguntas-e-respostas>>.

²⁵² Discurso do Papa João Paulo II aos médicos no Ano Jubilar de 2000. Disponível em: <<http://www.juntospelavida.pt/disc-jp2.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

são totalmente imorais e não pode constituir um imperativo moral para o médico e sim o seu juramento perpétuo em favor da vida humana. Neste contexto é a razão humana, iluminada pelos ensinamentos de Cristo que fará da sua técnica, neste caso na medicina, podendo alargar para a enfermagem, psicologia e serviço social a agirem de acordo com a modernidade sem ultrapassar a individualidade humana e sua dignidade ali presente. A reflexão teológica acerca da bioética ecoa numa perspectiva filosófica, em que o ser humano não pode ser instrumentalizado por outra pessoa de sua mesma espécie.²⁵³ Ou tratado como um produto ou amontoado de células, porque se assim fosse não precisaria ser morto ou não se chamaria de gravidez interrompida já que uma grávida não carrega um nada.²⁵⁴

Este, porém, lembra o Papa, deve se valer do recurso a objeção de consciência. Relembra que “nem tudo aquilo que é realizável no campo científico é moralmente aceitável”. O Documento de Aparecida recomenda aos profissionais da saúde a vivência coerente da Palavra de Deus e a tomada de atitude de acordo com seus princípios em favor da vida humana mencionando o crime do aborto, no parágrafo 436:

Esperamos que os legisladores, governantes e profissionais da saúde, conscientes da dignidade da vida humana e do fundamento da família em nossos povos, a defendam e protejam dos crimes abomináveis do aborto e da eutanásia: essa é sua responsabilidade. Por isso, diante das leis e disposições governamentais que são injustas a luz da fé e da razão, deve-se favorecer a objeção de consciência. Devemos ater-nos a “coerência eucarística”, isto é, ser conscientes de que não podem receber a sagrada comunhão e ao mesmo tempo agir com atos ou palavras contra os mandamentos, em particular quando se propicia o aborto, a eutanásia e outros graves delitos contra a vida e a família. Essa responsabilidade pesa de maneira particular sobre os legisladores, governantes e os profissionais da saúde.²⁵⁵

Eis uma ótima recomendação, as palavras do Documento de Aparecida, cujo evento fora realizado no Brasil, para que o Governo brasileiro, juntamente com toda sua equipe gestora pudesse vir a repensar sobre o respeito e a dignidade que o nascituro merece. Pois é da responsabilidade do Estado a legitimação de qualquer ação contra a individualidade da pessoa neste território. Caso a Gestão Governamental não queira proceder em favor da defesa da vida no ventre materno e continue a insistir no processo de legalização total da interrupção voluntária da

²⁵³ SANCHES, VIEIRA & MELO, 2012, p. 230.

²⁵⁴ CURSO DE BIOÉTICA. Módulo 02. Disponível em: <<http://www.eadseculo21.net.br/moodle/course/view.php?id=53>>.

²⁵⁵ LATINO-AMERICANO, 2007, p. 194.

gravidez (abortamento) então os profissionais que forem contra esta medida podem recorrer ao recurso de objeção de consciência, por serem cidadãos e cidadãs de um Estado Democrático de Direito, embora o mesmo esteja tomando medidas totalitaristas e eugenitas, contrárias a individualidade da pessoa humana.

No dia 20 de setembro de 2013, o Papa Emérito Bento XVI faz um discurso em Audiência com os participantes do encontro de ginecologistas católicos na Sala Clementina do Palácio Apostólico. No primeiro momento agradece a Deus pelo progresso das pesquisas científicas, mas mostra-se preocupado “com o perigo que o médico corre em perder sua identidade como servo da vida”. Diante de uma cultura de mentalidade descartável, onde escraviza e instrumentaliza os mais fragilizados, a resposta dos profissionais da saúde “deve ser o sim sem hesitação a vida”.²⁵⁶

Por isto a atenção à vida humana em sua totalidade transformou-se nos últimos tempos uma verdadeira prioridade do Magistério da Igreja, particularmente àquela majoritariamente indefesa, isso é, a pessoa com deficiência, o nascituro, que é a vida mais indefesa.

Outro mandato que o Papa Bento XVI faz é para que todos promovam a difusão de uma cultura da vida para consigo mesmos em relação à coerência com a vocação cristã e depois na cultura humana para contribuir e reconhecer na vida humana a sua dimensão transcendente como marca criadora da obra de Deus, desde o momento da concepção. Concluindo o discurso, tem-se:

Queridos amigos médicos, vocês são chamados a ocuparem-se da vida humana na sua fase inicial, recordem todos, com os fatos e com as palavras, que esta é sempre, em todas as suas fases e em toda idade, sagrada e é sempre de qualidade. E não por um discurso de fé – não, não, – mas de razão, por um discurso de ciência! Não existe uma vida mais sagrada que a outra, como não existe uma vida humana qualitativamente mais significativa que a outra. A credibilidade de um sistema de saúde não se mede somente pela eficiência, mas, sobretudo, pela atenção e amor para com as pessoas, cuja vida sempre é sagrada e inviolável.²⁵⁷

O Papa Emérito Bento XVI exorta os(as) médicos(as), de modo bastante carinhoso a cuidarem da vida desde a concepção, fase mais delicada onde Deus está iniciando a tessitura, que é a pessoa humana no ventre materno. O líder católico não utiliza uma linguagem religiosa para salvaguardar a vida, mas científica

²⁵⁶ Discurso do Papa Bento XVI aos participantes do Encontro de Ginecologistas Católicos. Disponível em: <<http://papa.cancaonova.com/discurso-do-papa-a-medicos-catolicos-20092013/>>. Acesso: 10. out. 2016.

²⁵⁷ Discurso do Papa Bento XVI aos participantes do Encontro de Ginecologistas Católicos. Disponível em: <<http://papa.cancaonova.com/discurso-do-papa-a-medicos-catolicos-20092013/>>. Acesso: 10. out. 2016.

para se remeter a este início do ciclo vital. A vida da mãe não é menos do que a vida do nascituro nem a vida do nascituro é menor do que a da mãe. Não importa em que fase esta se encontre, o valor do ser humano não se mede pela sua serventia, mas pela sua existência. Por ser incalculável e sagrada, sendo elevada ao máximo, a pessoa humana deve ser vista em sua totalidade, na essência do que a mesma é: amor.

Conforme o teólogo luterano Westphal, a visão uniformizada que a ciência possui merece questionamentos por não conseguir ver todos os pontos de vista acerca da vida porque nem todas as realidades são iguais. Não é possível aplicar uma racionalidade matemática à vida, que carrega emoções e tantas outras subjetividades. A funcionabilidade e aplicabilidade da ciência médica e biomédica precisam cuidar-se quanto à seleção natural darwinista, pois a mesma, através de suas intervenções científicas não leva em consideração o conceito de dignidade.²⁵⁸

O Papa Francisco, na manhã do dia 15 de novembro de 2014, recebeu cerca de cinco mil médicos da Associação de Médicos Italianos por ocasião dos seus 70 anos de fundação. Sua Santidade recordou que em nossos dias “devido aos progressos científicos e técnicos, aumentaram, sensivelmente, as possibilidades de cura física, mas também diminuíram a capacidade de cuidar da pessoa, sobretudo, quando é sofredora, frágil e indefesa”. Logo depois o Papa acrescenta:

A sua obra quer testemunhar, com a palavra e o exemplo, que a vida humana é sempre sagrada, válida e inviolável e, como tal, deve ser amada, defendida e cuidada. A sua profissão, enriquecida pelo espírito de fé, é um motivo a mais para colaborar com aqueles que reconhecem a dignidade da pessoa humana. Por isso, exorto-os a prosseguir, com humildade e confiança, nesta estrada, seguindo os ensinamentos do Magistério da Igreja.²⁵⁹

O Sumo Pontífice os exortou dizendo “Encorajo-os a serem bons samaritanos, tendo cuidado especial com os idosos, os enfermos e os portadores de deficiências. A fidelidade ao Evangelho da Vida e ao seu respeito, como dom de Deus, exige, certas vezes, escolhas corajosas e ir contracorrente”. Concluiu o discurso convidando aos médicos a prosseguir no crescimento e na maturação

²⁵⁸ WESTPHAL, 2009, p. 39-40.

²⁵⁹ Discurso do Papa Francisco aos Médicos Católicos. Disponível em: <<http://papa.cancaonova.com/sejam-bons-samaritanos-pede-papa-aos-medicos-catolicos/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

colaborando de modo construtivo com as pessoas e as instituições, na sacralidade e na inviolabilidade.²⁶⁰

4.4 O nascituro em perspectiva ecumênica

Foram vistos os pronunciamentos de três Pontífices em defesa da vida humana desde a concepção, suas posições acerca do aborto e o encorajamento que fazem aos profissionais da saúde, especificamente aos médicos católicos a utilizarem do recurso de objeção de consciência em relação às práticas contra a vida humana. No entanto, a proposta de defesa da vida deve ser estendida a toda pessoa de boa vontade como um princípio de responsabilidade com o outro necessitado da ajuda do Bom Samaritano.

Quando os grupos católicos, protestantes, judeus, muçulmanos e demais religiosos se unem para defender a existência da vida desde a concepção, os mesmo não estão tratando de um problema de pressupostos religiosos ou fazendo guerra política. Os mesmos enxergam tal situação em vista dos seres humanos inocentes que precisam de defesa porque há uma vida que precisa de salvaguarda, conforme o teólogo evangélico Allan Palister.²⁶¹ O Papa Francisco, no documento *Evangelii Gaudium*, coloca o nascituro entre os seres frágeis e que a Igreja quer cuidar com toda predileção, principalmente na atualidade onde querem negar os seus direitos fundamentais, o de pessoa, dignidade, reduzindo-o a um mero instrumento da técnica científica, promovendo legislações totalitaristas, a fim de não haver saída para a objeção de consciência de qualquer pessoa que venha a se opor.

Em uma perspectiva macro religiosa, dezesseis denominações das mais conhecidas que foram pesquisadas, a maioria acredita que a vida tenha início com a concepção. Por exemplo, o budismo Tibetano, o início da vida está na concepção, bem como o Candomblé e a Umbanda, Catolicismo Romano, o Islamismo, porque acredita que a vida vem de Alá, Judaísmo, Testemunhas de Jeová e o Zen-Budismo.

O cristianismo luterano aceita que a vida tenha início na fecundação, porém considera a nidação essencial para caracterizar tal início da vida. O Hinduísmo e

²⁶⁰ Discurso do Papa Francisco aos Médicos Católicos. Disponível em: <<http://papa.cancaonova.com/sejam-bons-samaritanos-pede-papa-aos-medicos-catolicos/>>. Acesso em: 15. nov. 2015.

²⁶¹ Pallister, A. *Ética cristã hoje: vivendo um cristianismo coerente em uma sociedade em mudança rápida*. São Paulo: Shedd Publicações. 2005. pág. 150.

alguns povos aborígenes acreditam no início da vida quando esta pode ser notada pela gestação.²⁶²

Na perspectiva cristã evangélica, o teólogo Dietrich Bonhoeffer deixou um belo legado iluminador no tocante os direitos da vida natural. Este autor afirma que o conceito de natural veio a cair no descrédito no atual âmbito da ética cristã, porque o cristianismo perdeu a palavra de orientação sobre a naturalidade da vida e permitiu que diversas opiniões se apropriassem de um conceito que vem da Graça Divina, do Evangelho.²⁶³ Aquilo que é natural, segundo Bonhoeffer, não pode ser estabelecido por uma pessoa, instância ou expressado por qualquer comunicação artística se os mesmos estão limitados por se encontrarem caídos por causa do pecado.²⁶⁴

No tocante à vida no ventre materno, o mesmo dirá que o extermínio da vida intrauterina é um atentado ao direito à vida, dado por Deus, que se encontra em formação. E a discussão ainda continua mesmo tratando-se de um ser humano criado por Deus, no processo de gestação. Mas o principal, que é o ato de obstruir a vida deliberadamente do mesmo, não é discutido com clareza. Mesmo diante de tal polêmica que já está resolvida pela ciência moderna, não deixa de ser um assassinato em fato. Eis uma situação da natureza sob o domínio da tecnologia.²⁶⁵

Somente a preservação da vida do indivíduo e do grupo, a partir do reconhecimento e aceitação da mesma. Do contrário, ou seja, quando esta se encontra ameaçada pelas forças destruidoras do natural, hostis à vida, então a vitória é dos que estão do lado daquilo que é “*desnatural*”.²⁶⁶

O que muitas vezes acontece é, diante do diálogo com a sociedade, ao mostrar sua posição radical a favor dos direitos da pessoa humana, a Igreja Católica, por defender esta posição através do Magistério, aparece como uma instituição retrógrada e inimiga. Sabe-se que a vida da mãe também deve ser enxergada com o mesmo cuidado e admite-se que se tem feito muito pouco às mulheres vítimas de violência sexual e que encontrou no abortamento a única saída rápida diante de extrema delicadeza da situação.²⁶⁷

Entretanto, isto não justifica uma hostilidade e desrespeito a uma instituição, somente pelo fato de se pronunciar diferente dos interesses então levantados pelos

²⁶² GONDIM, J. R. *Bioética e Espiritualidade*. Porto Alegre: PUCRS. 2007. p. 16-17.

²⁶³ BONHOEFFER, 2009, p. 93-94.

²⁶⁴ BONHOEFFER, 2009, p. 95.

²⁶⁵ BONHOEFFER, 2009, p. 112-113.

²⁶⁶ BONHOEFFER, 2009, p. 95-96.

²⁶⁷ FRANCISCO, P. *Evangelii Gaudium*. Vaticano: Paulinas. 2013. p. 29-30.

grupos pró-abortamento. Grandes grupos feministas extremistas e LGBT'S, sem buscarem um diálogo em cidadania estão por toda parte e invadindo eventos cristãos, tanto católicos quanto evangélicos que favorecem a vida, para afrontar de modo odioso as pessoas presentes, mostrando suas partes íntimas em frente aos templos religiosos referidos, quebrando imagens e introduzindo-as em seu corpo, masturbando-se com elas numa orgia em público²⁶⁸ ou mesmo fazendo uma encenação satirizando a mensagem bíblica, ao invés do nascimento de Jesus, encenar Maria abortando Jesus em frente a uma Igreja Católica Romana.²⁶⁹

Estes tipos de atitude, infelizmente, distanciam cada vez mais o diálogo entre os grupos sociais religiosos e laicos ou ateus, porque diante das informações a tendência é rotular que toda pessoa, sendo católica ou evangélica com uma vivência em seus preceitos religiosos possuirá uma visão preconceituosa e não é aberta ao diálogo, nem mesmo com os da própria igreja que pensam diferente e menos ainda com a sociedade. O mesmo acontece com os grupos que não professam fé alguma,²⁷⁰ ou que se identificam com o feminismo e são contra a prática do abortamento.²⁷¹ O foco neste tema é a vida, tanto da mãe, quanto do nascituro que devem receber, mediante os direitos que possuem todos os cuidados.

A teologia como estudo sobre Deus põe-se em missão no mundo, em atitude intercultural, no respeito à pluralidade social em que o Brasil possui e o momento histórico em que está situado, devendo se responsabilizar para dar esperança aos problemas sociais, pois a mesma tem como base o Evangelho. Embora, conforme o teólogo luterano austríaco Gmainer-Pranzl, o mundo tenha sido encarado na história como pecaminoso, por isso houve um desencantamento acerca da religião por ela ter esta visão preconceituosa.²⁷² É por isso que atualmente se vê o extremismo antirreligioso, especificamente anticristão no Brasil em relação, principalmente, a esta questão do nascituro.

Conforme o teólogo Bonhoeffer,

²⁶⁸ O GLOBO. 27 mar. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/manifestantes-quebram-imagens-sacras-na-praia-de-copacabana-9220356>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

²⁶⁹ GUIA-ME. NOTÍCIAS. 27 mar. 2017. Disponível em: <<http://guiame.com.br/gospel/noticias/feministas-encenam-maria-abortando-jesus-em-frente-igreja-na-argentina.html2017>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

²⁷⁰ Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2014/08/11/uma-poderosa-argumentacao-laica-e-ateia-contra-o-aborto/>>.

²⁷¹ Disponível em: <<http://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/sou-feminista-e-contra-o-aborto/>>.

²⁷² GMAINER-PRANZL, F. *Teologia mundial: A responsabilidade da fé cristã na perspectiva global*. Estudos Teológicos. 2012. p. 13-37.

A vida física traz em si o direito à preservação. Não é um direito roubado ou conquistado por nós, mas um direito que, em sentido próprio, “nasceu conosco”, direito recebido, portanto, cuja existência é anterior à nossa vontade, que repousa sobre o próprio ente.²⁷³

O referido autor afirma que a vida é um reflexo da glória de Deus neste mundo, o seu corpo físico tem direito à preservação em função do ser humano em totalidade que se constitui ali, pois o mesmo não está para ser violentado ou sacrificado. A corporalidade dada por Deus coloca todo ser separado um do outro em relação à humanidade com seus corpos físicos. Tal respeito ao outro vem a se manifestar em relação à sua vida física contra qualquer arbitrariedade que venha a sofrer.²⁷⁴

Segundo o teólogo Hans Küng o que é bom para a pessoa é ser verdadeiramente humana nas suas dimensões individual e social. Tudo aquilo que a faz desumana ou a desumaniza não é bom sob o ponto de vista ético. A pessoa humana é a mínima exigência a cada profissão religiosa para que todas as tradições se reconheçam promotoras de sua dignidade.²⁷⁵ Deste modo, considerando o nascituro uma pessoa humana é viável estender para a sociedade tal pensamento, desde que a mesma não esteja fechada no materialismo do lucro, das ideologias contrárias ao ser humano que visam exterminar os mais frágeis. Estes seres que se encontram nas periferias da existência²⁷⁶ endereçadas nos úteros maternos e nos corações angustiados de mães que conceberam de forma indesejada tal vida precisam receber a Boa Notícia através de um cuidado pré-natal, acompanhamento que, inclusive a Pastoral da Criança²⁷⁷ faz no Brasil faz este trabalho sem precisar apoiar a legalização do abortamento²⁷⁸ e com acesso facilitado.

O grande teólogo Karl Rahner utiliza a expressão de cristãos anônimos quando se refere a pessoas que, sem ter a experiência com o cristianismo, o vivem no anonimato, adorando ainda a quem não conhecem. Nesta perspectiva a pessoa do nascituro também se encontra no anonimato mencionado por Rahner, como também é o Cristo desconhecido, mencionado em Raimon Pannikar,²⁷⁹ na

²⁷³ BONHOEFFER, 2009, p. 100.

²⁷⁴ BONHOEFFER, 2009, p. 102.

²⁷⁵ KÜNG, H. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. São Paulo: Paulinas 1993.

²⁷⁶ FRANCISCO, 2013, p. 19-20.

²⁷⁷ Disponível em: <<https://www.pastoraldacrianca.org.br/sou-da-pastoral-da-crianca>>.

²⁷⁸ Disponível em: <http://istoe.com.br/426780_OS+CONFLITOS+DE+ZILDA+ARNS/>.

²⁷⁹ Sinner, R. v. *Confiança e convivência: reflexões éticas e ecumênicas*. São Leopoldo: Sinodal. 2007. p. 122-125.

sociedade atual, mesmo sem ter a mínima consciência de quem seja Jesus, este já é um cristão desconhecido que, aos tempos de hoje sofre o mesmo martírio imposto por Herodes que, de forma covarde temia que alguma daquelas crianças, quando crescessem lhe tomasse a sua gestão totalitarista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A batalha em favor da vida no Brasil é grande, porém jamais se compara com o exército em favor da morte do nascituro, vida inocente que grita silenciosamente no útero materno clamando como o sangue de Abel por justiça na terra. Entretanto, existe um grande diferencial em relação ao grandioso grupo de fundações internacionais de controle demográfico que lutam incansavelmente para legalizar o processo de interrupção voluntária da gravidez (prática do aborto/abortamento) no país. Eles são o Goliás nesta história. Possuem muito mais dinheiro para financiar as legislações há 28 anos no Brasil, desenvolvendo várias campanhas com nomes similares para tentar disfarçar seus objetivos maquiavélicos de filhos das trevas.

Conseguiram durante este tempo todo modificar estatutos de partidos políticos brasileiros, para que os mesmos aderissem a esta proposta de legalizar o assassinato dos fetos inocentes, trocaram a palavra aborto, por ser muito pesada, o que dificultaria a sua legalização por “direitos da mulher”, “saúde reprodutiva”, “direitos reprodutivos”, “interrupção voluntária da gravidez”, “interrupção da gestação”.

Ninguém interrompe um amontoado de células, porque o nascituro é um ser humano, dotado de toda individualidade comprovada pela embriologia, visto como pessoa pela filosofia personalista. A mulher gestante, ao optar por interromper a gravidez, ou seja, fazer voluntariamente o processo de abortamento numa clínica ou no SUS, previsto por esta maldita Lei 12.845, Cavalos de Tróia. Entretanto a mesma, muitas vezes vítima de coação de diversos profissionais ideologizados pela cartilha abortista, ao fazer esta opção, pode interromper a vida dentro de seu útero, mas jamais deixará de ser uma mãe. Mãe de um bebê abortado covardemente.

Ainda nesta conclusão as perguntas aparecem: por que matar uma criança no ventre materno, que não tem culpa de nada? Será que o problema do controle demográfico não tem outro jeito sem ser levar o Estado a legalizar este genocídio? A humanidade jamais passou tamanho genocídio na história. Somente, em termos de holocaustos para relacionar com a quantidade do nazismo, são mais de cinco holocaustos em todo o mundo por conta do abortamento legalizado.

Nestas três décadas incompletas de história sobre o aborto no Brasil imagina-se tamanha quantidade de fetos e embriões abortados e descartados como

seres inferiores, menos humanos e um mal menor em vista do que a humanidade irá ganhar com o assassinato dos mesmos. É a chacina mais covarde e cruel contra este povo brasileiro que, filhos(as) desta pátria que não podem se defender do atentado sofrido desta mãe, cujo hino a chama de gentil e amada, mas parece que a gentileza foi embora com a covardia de ser complacente com toda esta atrocidade.

Porém o amor pela nação, pelas pessoas, a opção preferencial pelos menos favorecidos, que neste caso é o nascituro sempre será o motivo de jamais desistir na brasilidade pela vida. O grito pela vida ecoará sempre mais forte do que a morte estimulada por um sistema cruel, genocida que visa o lucro pela morte provocada aos bebês nos ventres maternos. A prática do aborto gera uma lucratividade enorme para as clínicas em países onde já é legalizado. Porém, não se menciona as consequências maléficas que a gestante sofre ao praticar tal procedimento.

Quando o assunto é dinheiro na sociedade capitalista, as coisas facilitam, os sorrisos se alargam, as burocracias desaparecem, os “amores” fluem tão bem quanto os grandes filmes românticos nas melhores telas de cinema. É isto o que acontece quando, no cotidiano das pessoas do Brasil. A gestão do país sabe o que é certo e o que é errado sob o ponto de vista legal e, de modo mais profundo, do ponto de vista ético. A questão é justamente esta: os programas financiados pelas fundações de controle demográfico antes propunham um custo para o Estado, aliás, praticamente inexistiam. O investimento nos programas de legalização da interrupção voluntária da gravidez não acontece com a compra de equipamentos ou pagando propina aos médicos, mas formando as consciências nestas ideologias.

Não é a toa que as universidades estão impregnadas deste pensamento de “saúde da mulher”, “direitos da mulher”, “agenda feminista”, onde todos visam nestes conceitos, em um dos tópicos principais é a luta pela legalização total do abortamento como forma de conquista de liberdade da mulher brasileira.

O problema é que nem toda mulher brasileira precisa abortar para se sentir livre. Há casos de várias mulheres que foram violentadas, resolveram prosseguir com a gestação e hoje estão felizes com seus filhos e suas filhas, outras fizeram a opção de doarem a criança para a adoção. Mal sabem os(as) abortistas das consequências maléficas do abortamento provocado, mesmo com toda técnica avançada.

As complicações físicas são levadas para o resto da vida. O perigo de doenças cardiovasculares é muito maior em quem se submete à prática de tal

procedimento. O risco de esterilidade é altíssimo nas mulheres que já provocaram o aborto. A taxa de suicídio por carregar a culpa da morte do próprio filho é gigante.

Nas clínicas de planejamento familiar, que são as de abortamento dos países onde a prática é legal, todas as pessoas envolvidas naquele sistema sabem que se trata de um assassinato, não perdem mais tempo em redefinir o conceito de início da vida, como fazem no Brasil, porque lá a situação é mais explícita visto que não há o que camuflar o que já é legal. As mesmas clínicas já chegam a comercializar os embriões e fetos abortados para os seus devidos clientes. Os embriões são levados para laboratórios ainda com vida para serem cobaias nas pesquisas ou utilizados em reproduções. Os fetos são vendidos para empresas de cosméticos que fabricam cremes de rejuvenescimento e também para empresas do gênero alimentício.

É um sistema em que os grandes que detém o poder vão ganhando, seja em qualquer seguimento que esteja envolvido com este sistema. No mundo farmacêutico um dos remédios mais vendidos é a pílula do dia seguinte, altamente prejudicial à saúde da mulher, vendida como proposta de melhoria da sua saúde.

O Citotec, proibido no país, é vendido como cocaína e as mulheres que são a favor da prática de interrupção da gravidez sabem onde vender e conseguir para aquelas amigas ou colegas que estejam precisando. A forma de pagamento jamais é um problema diante da solução que se quer tomar. Este medicamento é proibido porque é extremamente perigoso, indicado até o terceiro mês de gestação.

Interromper a gravidez “tirando” o bebê traz uma sensação de alívio por conta da responsabilidade de assumir uma vida indesejada. Isto não acontece somente com a mãe, mas principalmente com os pais irresponsáveis e inconsequentes que, nas suas covardias machistas não assumem o ventre da parceira juntamente com a mesma porque ninguém concebe uma vida sozinha.

Então sentem este peso saindo de si como um jugo que a parceira trouxe por não tomar anticoncepcional. Sempre a culpa vai para quem está mais fragilizada na situação. A mulher é fragilizada na maioria das vezes pela postura de covardia do homem. E este, dependendo da situação, ainda se acha no direito de ficar com raiva da parceira porque ela não se preveniu. Por isso que quer buscar aliviar-se ou tirar a culpa de si. Ao conseguir isto matando a vida ali presente, tudo volta ao normal e o jugo que antes pesava desaparece com a morte. Porém a sensação de alívio por

não haver uma vida que exija responsabilidade não se compara à culpa daqueles que carregam por saberem o que estão fazendo e continuarem com o assassinato.

O valor da alteridade deve ser visto para a mulher com toda a atenção, porque ela é a gestante, é sobre a mesma que recai todas as mazelas de preocupações, palavras de familiares, amigas e colegas que não ajudam. A responsabilidade com a vida que traz consigo é dobrada, não somente pelo peso físico que a cada dia aumenta em si, mas porque a mesma encontra-se sozinha sob os olhares maldosos carregados de um moralismo à farisaica. Ninguém consegue medir o drama interior que uma mulher, numa gestação indesejada, passa. É uma tremenda solidão, independente de estar num barulho de uma festa, numa casa de amigos ou em qualquer outro ambiente de distração. Só ela sabe o que está vivendo.

Existe uma relação de alteridade que as ciências exatas e humanas dos tempos atuais dificilmente pensam que existe. A da mãe com a vida ali presente em seu ventre. Um corpo que vai crescendo dentro do seu, uma vida que se alimenta da sua vida, que sente escuta o exterior e a mãe também o sente se movimentar dentro de si, e a relação vai se construindo sem linguagem alguma, mas somente da comunicação do existir e perceber o outro como extensão de si.

A solução para isto não consiste em negar a vida ali presente ou fazer dela um simples produto da concepção e descartá-la num procedimento medicamentoso ou cirúrgico. Muito menos sair de modo deselegante tirando a roupa, fazendo orgias em público para conseguir liberdade e autonomia. A luta de emancipação da mulher no Brasil está sendo manipulada pelo sistema abortista. As fundações de controle demográfico financiam as maiores ONGS feministas a favor da legalização do aborto no Brasil, alegando ser uma conquista do direito de liberdade da mulher.

A prova disso é a existência de países que estão fazendo campanhas de natalidade porque a prática do aborto legalizado, encarada primeiramente como direito da mulher, diminuiu assustadoramente as suas populações. Outros abriram suas fronteiras para facilitar a imigração por conta da falta de mão-de-obra juvenil.

Torna-se mais claro quando se esclarece os reais motivos de existir uma lógica, um pensamento ético que seja contrário ao nascituro na gestão do país com tamanhos projetos de lei, sendo sancionados em cada momento propício e, estrategicamente pensado, para não fazer alarde na sociedade. Como uma serpente vai preparando o seu bote e matando sua presa aos poucos, sem deixar saída para

escapar, assim são os projetos de lei tramitando no Legislativo para serem sancionados, os pronunciamentos do STF desconstruindo a personalidade do nascituro reconhecida pelo Pacto de São José da Costa Rica, cuja Constituição brasileira é signatária, favorecendo a legalização da prática do aborto até o terceiro mês de gestação para, em seguida legalizar totalmente.

Realmente, diante dos poderes influenciados por estas ideologias do descarte e da liquidez, a Teologia possui sua missão em cada contexto, dando o seu pronunciamento com o intuito de iluminar a razão humana em vista da essência fundamental que é princípio do agir de Deus: o amor. Embora banalizado sob muitas formas, a ponto de ser materializado em vista do consumismo, o amor verdadeiro ainda possui a última palavra diante de tanta atrocidade que acontece neste mundo, inclusive este genocídio que vem sendo legalizado aos poucos no Brasil.

A vida aponta para o Transcendente e faz a humanidade ir além de si mesma. O nascituro é fruto deste amor divino, desejado por Deus, mesmo que a forma de concepção tenha sido totalmente cruel, mas isto é fruto da maldade humana pervertida pelo pecado e que traçou esta atitude. Se alguém quer saber quem é o homem e a mulher, de onde vieram e como vieram ao mundo, existe um lugar especial no ser feminino que é lugar da plena e primeira manifestação divina.

O ventre materno é o lugar da antropologia teológica, uma periferia existencial que precisa ser visitada, não pela morte, mas pelo gesto do cuidado e do temor aquele ente. O ser em gestação é o Cristo que vive no anonimato, porque ainda nem recebera nome em seus primeiros meses de vida, mas que desde a concepção já carece de cuidados afetuosos, é o Cristo desconhecido, mas presente pelo simples fato de existir ser imagem e semelhança de Deus. É uma vítima de uma ganância, de uma justificativa herodiana. A vida do nascituro precisa ser cuidada por toda e qualquer pessoa, independente da profissão de fé, filosofia ou opção de vida.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes. 1998. *Aborto sem objeção de consciência*. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/opiniao/noticias/1523448-aborto-sem-objecao-de-consciencia>. Acesso em: 23 jul. 2016.
- AGÊNCIA DA BOA NOTÍCIA. *Notícias*. 02 dez. 2016. Disponível em: www.boanoticia.org.br. Acesso em: 27 jan. 2017.
- ALCÂNTRA, D. *Brasil*. 12 abr. 2012. Disponível: <https://noticias.terra.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- ALDEIA. *Bioética na Aldeia*. 01 jan. 2016. Disponível em: <http://vida.aaldeia.net>. Acesso em: 27 jan. 2017.
- AZEREDO, A. P. *Ética na Medicina*. Petrópolis: Vozes. 2006.
- BARBOZA, H. A autonomia da vontade e a relação médico-paciente no Brasil. In. RIBEIRO, G.; TEIXEIRA, A. (orgs). *Bioética e Direitos da Pessoa Humana*. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.
- BARCHIFONTAINE, C. d. *Bioética e início da vida: alguns desafios*. São Paulo: Idéias e Letras; Centro Universitário São Camilo. 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro. Ed. Jorge Zahar.
- BELLIENI, C. *Se não é um ser humano... O feto: um novo membro da família*. São Paulo: Loyola. 2008.
- BENTO, L. A. *Bioética, desafios no debate contemporâneo*. São Paulo: Paulinas. 2008.
- BLITZ DIGITAL. *Cronologia da Lei Cavalariada nº 12.845/2013*. jul. 2014. Disponível em: http://blitzdigital.com.br/blitz/wp-content/uploads/2014/07/www.votopelavida.com_cavalodetroia.pdf. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BLOGUEIRAS FEMINISTAS. *Verdade sobre o PLC 03 2013: Sanciona tudo Dilma*. 23 jul. 2013. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- BONHOEFFER, D. *Ética/Dietrich Bohnoeffer*. São Leopoldo: Sinodal. 2009.
- BOURGUET, V. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. São Paulo: Loyola. 2002.
- BRASIL. LEI Nº 11.005. 24 de Março de 2005. *Permite a utilização de embriões para pesquisas e terapias*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm. Acesso: 21 nov. 2006.

BURGGRAF, J. (2007). Gênero. In: P. C. Família, *Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília, Brasil: CNBB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de Lei e outras Proposições*. 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de Lei*. 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2014.

CAMPOS, C. H. & OLIVEIRA, G. C. *Saúde Reprodutiva das mulheres: Direitos, desafios e políticas públicas*. Brasília: CFEMEA: IWHC, Fundação H.Boll, Fundação Ford. 2009.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. *Posicionamento de Católicas pelo Direito de Decidir em apoio a sanção do PLC 3/2013*. 2013. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/novidaades/editoriais/posicionamento-de-catolicas-pelo-direito-de-decidir-em-apoio-a-sancao-do-plc-32013/>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CIPRIANI, G. *O embrião humano: na fecundação, o marco da vida*. São Paulo: Paulinas. 2007.

CLOWES, B. Mulheres Católicas pelo Direito de Decidir. In: P. C. Família, *Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB. (2007).

CLOWES, B. *Os fatos da vida: um autêntico guia de informações para a vida e a família*. Front Royal: Human Life International. 1999.

CÓDIGO PENAL - *Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848*. 1940. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-126>>. Acesso em 19 jan. 2017.

CONSELHO EPISCOPAL LATINO AMERICANO. *Documentos do CELAM, Puebla*. São Paulo: Paulus. 2004.

CORREA, Juan de Dios Vial E. S. *Identidade e estatuto do embrião humano: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida*. Bauru; Belém: EDUSC; Centro de Cultura e Formação Cristã da Arquidiocese de Belém. 2007.

COSTA, J. X., & CAETANO, R. M. *A concepção de alteridade em Lévinas: caminhos para uma formação mais Humana no Mundo Contemporâneo*. Revista Igarapé: Literatura, Educação e Cultura. 195-2010. 2014.

COSTA, P. F. *Paulo Fernando lança carta aberta à CNBB*. 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/09/juristas-e-movimentos-sociais-pedem-liberacao-do-aborto-no-novo-codigo-penal-5192.html>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CRUZ, L. C. *Aborto na rede hospitalar pública, o Estado financiando o crime*. Anápolis: Múltipla. 2007.

DECLARATION, B. (s.d.). *Fourth World Conference on Women*. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/beijingdeclaration.html>>. Acesso em 19 jan. 2017.

DEMMER, K. *Introdução à Teologia Moral*. São Paulo: Loyola. 1999.

DICIONÁRIO JURÍDICO.

DINIZ, D. *Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil*. Brasília; Rio de Janeiro: UNB/ UERJ. 2008.

Documentos da CNBB nº 94. (2010). *Diretrizes da ação evangelizadora da Igreja no Brasil 2011-2015*. Aparecida: CNBB.

DUARTE, G. A., OSIS, J. M., FAUNDES, A., & SOUSA, M. H. *Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros*. 44, 406-420. 07 mai. 2010. R. S. Pública. Ed. São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102010000300004&script=sci_abstract&tlng=pt>.

FÉ, C. p. (2011). *Documenta: Documentos publicados desde o Concílio Vaticano II até os nossos dias (1965-2010)*. Brasília: CNBB.

Fernandes, S. *Saúde e Ciência*. 09 ago. 2013). Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

FRANCISCO, P. *Evangelii Gaudium*. Vaticano: Paulinas. 2013.

FRANCO, C. A. *Opinião*. 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,a-agenda-abortista,10000018743>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

GALVÃO, A. M. *Bioética: a ética a serviço da vida: uma abordagem multidisciplinar*. Aparecida: Santuário. 2004.

GLOBO. *Bem estar*. 07 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

GMAINER-PRANZL, F. *Teologia mundial: A responsabilidade da fé cristã na perspectiva global*. Estudos Teológicos, 13-37. 2012.

GONDIM, J. R. *Bioética e Espiritualidade*. Porto Alegre: PUCRS. 2007.

GUIA-ME. *Notícias*. 27 mar. 2017. Disponível em: <<http://guiame.com.br/gospel/noticias/feministas-encenam-maria-abortando-jesus-em-frente-igreja-na-argentina.html>>. Acesso em: 10 mai 2017.

HABERMAS, J. *A ética do discurso - volume 3*. Lisboa: Edições 70. 2014.

HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* São Paulo: Martins Fontes. 2004.

II, C. E. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes sobre a igreja no mundo atual*. São Paulo: Paulus. 2014.

II, J. P. *Carta Encíclica Evangelium Vitae*. São Paulo: Paulinas. 1995.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio. 2006.

JONAS, H. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes. 2004.

JONAS, H. *Técnica, medicina e ética: sobre a prática do princípio responsabilidade*. São Paulo: Paulus. 2013.

JÚNIOR, N. R. *Sabedoria da Paz: ética e teo-lógica em Emmanuel Levinas*. São Paulo: Loyola. 2008.

Juristas e movimentos sociais pedem liberação do aborto no novo código penal. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/09/juristas-e-movimentos-sociais-pedem-liberacao-do-aborto-no-novo-codigo-penal-5192.html>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

KIPMAN, E. C. *Artigos*. 02 set. 2013. Disponível em: <http://www.brasilesemaborto.com.br/index.php?action=noticia&idn_noticia=318&cache=0.4671280696969722>. Acesso em: 16 abr. 2016.

KÜNG, H. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. São Paulo: Paulinas. 1993.

LATINO-AMERICANO, C. E. *Documento de Aparecida: Texto da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe*. São Paulo: Edições CNBB; Paulinas; Paulus. 2007.

LEONE, SALVINO; PRIVITERA, SALVATORE; (coord.), Jorge Teixeira da Cunha. *Dicionário de Bioética*. Vila Nova de Gaia; São Paulo: Editorial Perpétuo Socorro; Editora Santuário. 2001.

LÉVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes. 2010.

LÉVINAS, E. *O Humanismo do Outro Homem*. Petrópolis: Vozes. 2009.

MARCHIONNI, A. *Ética: a arte do bom*. Petrópolis: Vozes. 2010.

MAZZINI, L. *Juristas alegam para a prática geral do aborto*. UOL. 24 maio 2014. Disponível em: <<http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2014/05/24/juristas-alertam-para-pratica-geral-do-aborto/>>. Acesso em: 23 jul. 2016

MIGUEL, L. F. & BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Bomtempo. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da Violência Sexual contra mulheres e adolescentes*. 3ª ed. Brasília, Distrito Federal, Brasil: MS. 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; SAÚDE, S.A; ESTRATÉGICAS,D.A.P. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*. Brasília: Ministério da Saúde. 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Procuradoria-Geral da República*. 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br>>. Acesso em 26 jan. 2017.

MOSER, A. *Biotecnologia e bioética: para onde vamos?* Petrópolis: Vozes. 2004.

MOURA, L. D. *A dignidade da pessoa e os direitos humanos*. Bauru; São Paulo; Rio de Janeiro: EDUSC; Loyola; PUC-Rio. 2002.

MOVIMENTO NACIONAL DE CIDADANIA PELA VIDA. *Nota sobre a decisão do STF*. (30 nov. 2016). Disponível em: <www.brasilsemaborto.org>. Acesso em: 27 jan. 2017.

NORBIM, L. D. *O Direito do Nascituro: a Personalidade Civil*. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.

NOZAKI, W. V. *Por uma economia de novos valores*. ESCALA. 2017. p. 27-31.

NUNES, Rui. *Embrião Humano*. Dicionário de Bioética. Aparecida; Lisboa. Santuário; Editorial Perpétuo Socorro. 2001.

O GLOBO. Disponível em O Globo: <https://oglobo.globo.com/rio/manifestantes-quebram-imagens-sacras-na-praia-de-copacabana-9220356>. 27 mar. 2013. Acesso em: 12 mai. 2017.

OLIVEIRA, C. A. *Implicações morais da biotecnologia, uma visão a partir do Magistério da Igreja Católica*. Fortaleza. 2006.

OLIVEIRA, M. M. *Guerra Justa, Guerra Legítima e Guerra Preventiva*. A legitimidade da Guerra Preventiva contra o Iraque na perspectiva da Tradição do Magistério da Igreja. Dissertação de Doutorado em Teologia Moral. Roma, Itália. 2005.

PALLISTER, A. *Ética cristã hoje: vivendo um cristianismo coerente em uma sociedade em mudança rápida*. São Paulo: Shedd Publicações. 2005.

PELLEGRINO, Érika. *O que é aborto*. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2014/09/o-que-e-aborto/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

PESSINI, L. *Bioética: um grito por dignidade de viver*. São Paulo: Paulinas. 2008.

PESSINI, L. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo. 2012.

- POPULATION e Reproductive Ealth. (s.d.). Disponível em:
<<https://www.macfound.org/programs/population/>>. Acesso em 23 de 07 de 2016.
- POWELL, J. *Aborto: o holocausto silencioso*. São Paulo: Loyola. 2006.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos*. 05 out. 1988. Disponível em Palácio do Planalto:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2017.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos*. 24 mar. 2005). Disponível em Palácio do Planalto:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.
- REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL. *Leis*. 24 nov. 2003. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- RODRIGUES, M. R. *Biodireito: Alimentos transgênicos*. São Paulo: Lemos e Cruz. 2002.
- ROSEIRA, Maria de Belém. *BIOÉTICA*. Dicionário de Bioética. Aparecida; Lisboa. Santuário: Editorial Perpétuo Socorro. 2001.
- SANCHES, M. A. *Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética*. São Paulo: Ave-Maria. 2007.
- SANCHES, M. A., VIEIRA, J. O. & MELO, E. A. *A dignidade do embrião humano: diálogo entre teologia e bioética*. São Paulo: Ave-Maria. 2012.
- SANDEL, M. J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.
- SEDICIAS, S. *Exames de Diagnóstico*. 11 abr. 2016. Disponível:
<<https://www.tuasaude.com>>. Acesso em: 23 jan. 2017.
- SERRA, Angelo. *Dignidade do Embrião Humano*. Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre a família, vida e questões éticas. Brasília. Edições CNBB. 2007.
- SERRA, Angelo; COLOMBO, R. *Identidade e Estatuto do Embrião Humano*.
- SGRECCIA, E. *Manual de Bioética: fundamentos e ética biomédica I*. São Paulo: Loyola. 1996.
- SINNER, R. v. *Confiança e convivência: reflexões éticas e ecumênicas*. São Leopoldo: Sinodal. 2007.
- SONG, R. *Genética humana: fabricando o futuro*. São Paulo: Loyola. 2005

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. 29 nov. 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2017.

TILLY, Charles. *Democracia* (Tradução de Raquel Weiss). Petrópolis. Vozes, 2013.

TREISTMAN, M. *Aborto em Israel*. 06 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conexaoisrael.org/aborto-em-israel/2015-06-06/marcelo>>. Acesso em 05 set. 2017.

VATICANO II, Concílio. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulinas. 1997.

Vida sem dúvida. 8 dez. 2016. Disponível em: <<http://blog.comshalom.org>: <http://blog.comshalom.org/vidasemduvida/as-estrategias-pro-aborto-no-brasil/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VIDAL, M. *Dicionário de Teologia Moral*. São Paulo : Paulus. 1997.

VILLELA, Wilza Vieira; Barbosa, R.M. *Aborto, saúde e cidadania*. São Paulo: Unesp. 2011.

WESTPHAL, E. R. *Ciência e bioética: um olhar teológico*. São Leopoldo: Sinodal. 2009.

ZAMBONI, L. J. *Ateus contra o aborto*. 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://ateuscontraoaborto.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ZUCCARO, C. *Bioética e Valores no pós-moderno*. São Paulo: Loyola. 2007.